

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

ANO 8, NÚMERO 9 - 2025



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE RONDÔNIA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Revista de Jurisprudência

Biênio 2025

Ano 8, número 9

2025

© 2025 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Disponível em: <http://www.tre-ro.jus.br>

Endereço para correspondência
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação
Sede - Av. Presidente Dutra, nº 1889, Bairro Baixa da União 76.805-901 - Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3211-2000
Fax: (69) 3223-6183

Equipe Técnica
Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão
Marcelo Silva Marinho
Cícero João de Freitas
Marta de Lucia Silva - Bibliotecária

Capa e Diagramação: Felipe Farias Candido Brasil

Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - Vol. I, a. 8, n. 9 | 2025 - SEBAME, Porto Velho, 2025.

193 p. :22cm.
Anual

ISSN: 2446-5828

1. Direito Eleitoral. 2. Jurisprudência. 3. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (RO)

CDU. 342.8 (811.1)
CDDir. 341.2805

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Presidente

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral Desembargador

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Membros

José Vitor Costa Júnior
Ricardo Beckerath da Silva Leitão
Tânia Mara Guirro
Sérgio William Domingues Teixeira
Taís Macedo de Brito Cunha

Procurador Regional Eleitoral

Leonardo Trevizani Caberlon

APRESENTAÇÃO

A Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia reúne uma seleção de decisões em inteiro teor, contendo temas considerados relevantes, dentre os julgamentos realizados pelo plenário do tribunal.

A divulgação do conteúdo dessas manifestações visa a um só tempo reconhecer o trabalho dos seus prolores, disseminar novas ideias jurídicas em matéria eleitoral e viabilizar aos operadores do direito e à sociedade em geral o acesso à informação.

Faculta-se a cada membro do Tribunal indicar julgados de sua relatoria. Nesta 9ª edição da Revista de Jurisprudência, são contemplados temas que de algum modo impactaram a atuação política de pretensos candidatos a cargos eletivos nas eleições municipais realizadas em 2024.

Dos acórdãos indicados para compor a revista extraem-se os seguintes temas: Rejeição de contas públicas pelo TCE/RO, por irregularidade insanável, praticada por agente público. Cassação de registro profissional por infração ético-profissional. Utilização de bens públicos e de servidores em atividades para autopromoção de candidato à reeleição. Desfiliação de parlamentar, com anuência partidária sem perda do mandato, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal. Prática de conduta vedada por uso indevido de bens ou estruturas públicas em benefício de candidato, em afronta ao princípio da isonomia aplicável às eleições.

Nesta perspectiva, a publicação apresenta-se como fonte de leitura e consulta àqueles que militam na seara eleitoral fornecendo-lhes, por meio da interpretação dada aos casos concretos, parâmetros para a correta aplicação desse ramo do direito em resposta aos anseios da sociedade.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

JUÍZA LETÍCIA BOTELHO;

JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR; E

JUIZ RICARDO BECKERATH, DA SILVA LEITÃO.

SUMÁRIO

ACÓRDÃO N. 28/2024 PETIÇÃO CÍVEL	6
ACÓRDÃO N. 39/2024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.....	14
ACÓRDÃO N. 55/2024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS	22
ACÓRDÃO N. 86/2024 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	28
ACÓRDÃO N. 130/2024 RECURSO ELEITORAL.....	36
ACÓRDÃO N. 162/2024 RECURSO ELEITORAL.....	44
ACÓRDÃO N. 166/2024 RECURSO ELEITORAL.....	62
ACÓRDÃO N. 195/2024 RECURSO ELEITORAL.....	84
ACÓRDÃO N. 218/2024 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA	90
ACÓRDÃO N. 248/2024 RECURSO ELEITORAL.....	96
ACÓRDÃO N. 264/2024 RECURSO ELEITORAL.....	111
ACÓRDÃO N. 324/2024 RECURSO ELEITORAL.....	120
ACÓRDÃO N. 327/2024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.....	132
ACÓRDÃO N. 360/2024 RECURSO ELEITORAL.....	141
ACÓRDÃO N. 361/2024 REPRESENTAÇÃO.....	160

IV – Pedido julgado procedente para determinar a realização de novas eleições diretas no Município de Candeias do Jamari/RO para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observando-se a data prevista no art. 1º, VI, da Portaria TSE n. 881/2023, salvo impossibilidade fundamentada pelo Presidente deste Tribunal.

ACÓRDÃO N. 28/2024 PETIÇÃO CÍVEL PJE N. 0600003-45.2024.6.22.0000 – CANDEIAS DO JAMARI/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Diretório Municipal do Partido Liberal (antigo Partido da República)

Advogado: Edirlei Barboza Pereira de Souza – OAB/RO 13635

Assistente simples: Município de Candeias do Jamari

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO 8173

Petição. Novas eleições em Candeias do Jamari/RO. Preliminar de ausência de capacidade processual. Rejeição. Mérito. Terceiro ano do mandato. Dupla vacância da chefia do Poder Executivo. Causa não eleitoral. Regramento pela Lei Orgânica do município. Eleições diretas. Pedido julgado procedente.

I – Comprovada a vigência da agremiação autora, deve ser rejeitada a preliminar que questiona a sua capacidade processual.

II – Cabe à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal decorrente de causa não eleitoral.

III – Nos termos do art. 83, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari/RO, a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ocorrida nos três primeiros anos do mandato, enseja a realização de novas eleições diretas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar, nos termos do voto do relator, unânime. No mérito, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator, unânime. Sustentação oral pelos patronos do requerente e da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari, sem objeção dos demais advogados presentes à sessão ordinária.

Porto Velho-RO, 20 de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de petição apresentada pela Comissão Provisória do Partido Liberal (PL) – antigo Partido da República – de Candeias do Jamari, na qual postula a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na cidade de Candeias do Jamari, em razão da cassação, pela Câmara de Vereadores, dos mandatos dos chefes do Poder Executivo daquela municipalidade.

Após tomar conhecimento do processo, a Câmara Municipal de Candeias do Jamari colacionou a manifestação de id. 8242475, em que argumenta ser o caso de eleições suplementares indiretas, inclusive já em andamento por força da Resolução 154/CMCJ/2024. Assevera, outrossim, que a realização de novas eleições diretas configura medida antieconômica, tendo em vista a proximidade para a realização do pleito de 2024.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela procedência do pedido e posterior aprovação de resolução com as instruções para a realização das eleições suplementares (id. 8243203).

O Município de Candeias do Jamari requereu habilitação nos autos para atuar como assistente simples, sendo o pedido deferido, nos termos da decisão de id. 8243116.

Nas manifestações de ids. 8242353, 8242798, 8243253 e 8244361, a parte autora trouxe informações sobre as deliberações da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari a respeito das eleições indiretas, bem como cópia da decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que determinou a suspensão desses atos até final decisão ou realização de eleições diretas.

Em manifestação incidental de id. 8245405, o Município de Candeias do Jamari alega, preliminarmente, a ausência de capacidade processual da parte autora, cuja vigência estaria válida somente até o dia 5/2/2024. No mérito, sustenta a autonomia do Poder Legislativo para organizar as eleições de forma indireta, bem como a ponderação quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para adoção das eleições indiretas, tendo em vista a proximidade das Eleições de 2024.

Intimada para a parte autora para se manifestar sobre a preliminar arguida pelo Município de Candeias do Jamari, sobreveio a manifestação de id. 8245537.

Em nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela aprovação de resolução voltada para instruir as eleições diretas na cidade de Candeias do Jamari (id. 8247806).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): O Município de Candeias do Jamari, em manifestação de id. 8245405, sustenta que a Comissão Provisória do Partido Liberal (PL) de Candeias do Jamari estaria vigente apenas até o dia 5/2/2024, perdendo, a partir do dia seguinte, a capacidade de ser parte nestes autos.

Intimada, a agremiação acostou aos autos a certidão de id. 8245536, que atesta a vigência do partido até o dia 1º/4/2024, informação essa confirmada a partir da consulta realizada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, disponível no link <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/moduloconsulta-sgip3>.

Nesses termos, uma vez comprovada que a parte autora encontra-se no exercício de seus direitos, tem-se por demonstrada a sua capacidade para estar em juízo, consoante dispõe o art. 70 do Código de Processo Civil, razão pela qual

voto pela rejeição da preliminar arguida pelo Município de Candeias do Jamari e submeto a questão aos eminentes pares.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Conforme mencionado, o Prefeito (Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiróz) o Vice-Prefeito de Candeias do Jamari (Sr. Antônio Onofre de Souza) tiveram seus mandatos cassados pela Câmara de Vereadores daquela municipalidade, respectivamente nos dias 28/7/2023 e 16/11/2023, conforme publicação oficial de ids. 8241581 e 8241583, inexistindo informação de que os efeitos desses atos estejam suspensos por decisão judicial.

Trata-se de hipótese de dupla vacância decorrente de causa não eleitoral, devendo ser observada a Lei Orgânica do município para a realização de eleições suplementares diretas ou indiretas, isso porque, a teor da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 81 da Constituição Federal, que trata da eleição indireta para casos de vacância do cargo nos últimos dois anos do período presidencial, alcança estados e municípios apenas em caso de omissão legislativa.

Assim, os entes subnacionais possuem ampla autonomia para estabelecer o momento oportuno para a realização de novo pleito em virtude da dupla vacância decorrente de causas não eleitorais, senão vejamos:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo. Dupla vacância no último ano do mandato eletivo. Período restante a ser exercido pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sucessivamente. Princípio democrático. Violação. Procedência.

1. Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, compete aos Estados-membros e aos Municípios disciplinar o processo de escolha do Governador do Estado e do Prefeito do Município, respectivamente, na hipótese de dupla vacância, no último biênio do mandato, decorrente de causas não eleitorais. Tratando-se, por outro lado, de dupla vacância resultante de causas eleitorais, compete à União Federal legislar sobre o tema.

(...)

(STF - ADI: 7137 SP, Relatora: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 22/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

[g.n.]

Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Aplicabilidade da norma às eleições para Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e para o cargo de Senador da República.

(...)

2. Diferentemente do que ocorre com o Presidente e Senadores, a Constituição não estabelece expressamente uma única solução para hipótese de dupla vacância nos cargos de Governador e Prefeito. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato.

(...)

(STF - ADI: 5619 DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 08/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/08/2018)

[g.n.]

Pois bem, de acordo com a Lei Orgânica de Candeias do Jamari, as eleições suplementares indiretas devem ser realizadas quando a vacância dos cargos do Executivo ocorrer no último ano do mandato, in verbis:

Art. 83. Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição até sessenta dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, dentro de quinze dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

Trata-se de opção legislativa, oriunda da autonomia conferida pelos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, voltada a conferir primazia para a soberania popular, uma vez que limita a realização de eleição indireta quando a vacância ocorrer no último ano do mandato, estando, assim, alinhada com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que adota o posicionamento de conferir máxima efetividade à participação popular na escolha do Chefe do Executivo Estadual ou Municipal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL. ELEIÇÕES DIRETAS. SOBERANIA POPULAR. MÁXIMA EFETIVIDADE. SEGURANÇADENEGADA.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

*2. Na espécie, o art. 61, I, da Lei Orgânica do Município de Espigão Alto do Iguaçu/PR prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições - direta ou indireta. **Desse modo, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas.** Precedente: MS 704-24/CE, de minha relatoria, DJe de 30.8.2011.*

3. Segurança concedida.

(TSE - MS: 178775 PR, Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 15/12/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/03/2012, Página 33)

[g.n.]

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SOBERANIA POPULAR. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

3. Deve-se conferir máxima efetividade ao princípio da soberania popular por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de acordo com o art. 14, caput, da Constituição.

(...)

(TSE - MS: 118147 RJ, Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 25/10/2011,

Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 01/12/2011, Página 24)

No caso dos autos, é incontroversa que a última cassação ocorreu no dia 16/11/2023, portanto, no terceiro ano do mandato, circunstância apta a ensejar a realização de eleições suplementares diretas, medida que, ao contrário do que sustentam a Câmara de Vereadores e o Município de Candeias do Jamari, não

se mostra antieconômica, tampouco irrazoável ou desproporcional, porquanto, os principais atos para as eleições municipais de 2024 se iniciam no segundo semestre deste ano, ao passo que as novas eleições podem se encerrar no primeiro semestre do corrente ano, cenário que afasta qualquer prejuízo para o pleito ordinário.

Nesse raciocínio, ainda que hipoteticamente a nova gestão assuma a titularidade no dia 30/6/2024 e encerre o mandato em 31/12/2024, restará um período de 184 dias que devem ser utilizados pelos mandatários – escolhidos pelo sufrágio popular – para administrar o Município.

Ademais, não se pode olvidar da máxima efetividade à soberania popular, princípio que deve preponderar frente a alegada antieconomicidade da eleição direta. Nesse sentido, destaco a Portaria TSE n. 881/2023, que estabelece o calendário de eleições suplementares de 2024, contemplando a realização de novas eleições no período de 14 de janeiro a 1º de dezembro de 2024, medida que demonstra a prevalência do interesse de proteção da participação popular nos rumos da Administração Pública.

Vale destacar, por fim, que o Código Eleitoral, em seu art. 224, § 4º, I, determina a realização de eleições indiretas por motivos eleitorais apenas se a vacância ocorrer a menos de seis meses do final do mandato, aplicando-se as eleições diretas nos demais casos. Com isso, nota-se a primazia do voto popular face aos custos inerentes ao novo pleito, afastando-se, assim, a ideia de antieconomicidade.

Com essas considerações, voto pela procedência dos pedidos formulados na inicial para determinar a realização de eleições suplementares diretas no Município de Candeias do Jamari, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos da Resolução a ser elaborada pela Presidência deste Regional, observando-se, com fundamento no art. 1º, VI, da Portaria TSE n. 881/20023, a data de 9 de junho de 2024 para a realização do novo pleito, ressalvada a impossibilidade fundamentada pelo Presidente deste Tribunal.

É como voto.

1. Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL PJe n. 0600003-45.2024.6.22.0000. Origem: Candeias do Jamari/RO. Relator: Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Eleições suplementares- Eleição Majoritária. Requerente: Diretório Municipal do Partido Liberal (antigo Partido da República). Advogado: Edirlei Barboza Pereira de Souza – OAB/RO 13635. Assistente simples: Município de Candeias do Jamari. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO 8173.

Decisão: Preliminar rejeitada, nos termos do voto do relator, unânime. No mérito, pedido julgado procedente, nos termos do voto do relator, unânime. Sustentação oral pelos patronos do requerente e da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari, sem objeção dos demais advogados presentes à sessão ordinária.

Presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Ausente justificadamente o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, nos termos do art. 2º, § 3º-A, inciso I, da Resolução TSE n. 23.578/2018. Presentes os juízes membros Igor Habib Ramos Fernandes, José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath Silva Leitão, Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa e Enio Salvador Vaz. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

13ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 20 de fevereiro.

ACÓRDÃO N. 39/2024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0600416-92.2023.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Francisco Marcos Neves de Araujo

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619

Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro- OAB/RO 7932

Requerimento de Regularização. Contas de campanha eleitoral. Eleições 2022. Candidato ao cargo de deputado estadual. Não prestadas. Preliminar de perda superveniente do interesse de agir. Falecimento. Não ocorrência. Situação de inadimplência. Regularização das contas. Requisitos legais. Atendimento. Pedido deferido sem a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

I - É lícito ao candidato cujas contas foram julgadas não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão, pleitear a regularização da situação cadastral.

II - O trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas materializa-se na declaração do descumprimento do dever de prestar contas no prazo estabelecido pela legislação, o que não impede posterior exame do acervo documental trazido

aos autos, sendo possível a reversão da determinação de devolução de valores.

III - Não há perda superveniente do interesse de agir pelo falecimento do requerente, pois os documentos contábeis juntados nos autos devem ser analisados pela unidade técnica, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

IV - Apesar de não haver novo julgamento sobre a regularidade das contas, deve ser observado o rito prescrito para sua apresentação ordinária, no que couber, restringindo-se a análise técnica à identificação de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada, bem como irregularidade na aplicação de recursos públicos e outras irregularidades de natureza grave.

V - Não cabe devolução de valores como condição de que seja deferido o requerimento de regularização diante da ausência de valores a recolher, a teor do disposto no art. 80, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019, na medida em que a própria unidade técnica atestou que não há necessidade de devolução de recursos ao erário.

VI - Pedido deferido, retirando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar de perda superveniente do interesse de agir e extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, deferir o pedido de regularização de contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 12 de março de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de pedido de regularização de contas de campanha (Eleições Gerais de 2022) ajuizado por FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO, julgadas como não prestadas, nos termos do Acórdão nº 96/2023 (autos nº 0601920-70.2022.6.22.0000).

Vieram aos autos a certidão acerca do julgamento das contas como não prestadas (id. 8219674) e, logo depois, o despacho inicial (id. 8222576).

Na sequência, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) juntou Parecer Técnico Conclusivo, no qual opinou pelo deferimento do pedido de regularização, sem prejuízo do impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, com base no art. 80, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 8232007).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se “pela extinção dos autos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, porquanto constatada a perda superveniente do interesse de agir da ação em razão do falecimento do requerente Francisco Marcos Neves de Araújo”. (id. 8242553)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): Primeiramente, passo à análise da questão preliminar suscitada no parecer ministerial.

PRELIMINAR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

A PRE se manifestou pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, em virtude do falecimento do requerente noticiado nos autos por meio da certidão de óbito de id. 8224647, pois **“há patente perda superveniente do interesse de agir”**.

E, “considerando que o procedimento previsto no art. 80, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/19 tem como estrita finalidade o restabelecimento do direito à obtenção da certidão de quitação eleitoral, a notícia do falecimento do requerente constitui claro esvaziamento do interesse de agir da ação, em razão da inutilidade da prestação jurisdicional.”, conforme destacou.

Demais disso, como a decisão que julgou as contas como não prestadas

com imposição de devolução de valores ao erário transitou em julgado, “à luz do princípio da segurança jurídica e da inviolabilidade da coisa julgada material, inviável a pretensão de afastamento da penalidade aplicada no julgamento da prestação de contas de campanha.”

A par dessas ponderações, julgo que não assiste razão à PRE.

Com efeito, o interessado ajuíza a ação de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE) não só para restabelecer o direito à obtenção da certidão de quitação eleitoral, mas, também, para reverter a determinação de devolução de valores, o que poderá ocorrer após a análise técnica da documentação contábil acostada aos autos.

Assim, a pretensão tem dúplice caráter.

Se a unidade técnica concluir que houve a regular aplicação de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; e outras falhas de natureza grave, não é mais adequada a imposição de devolução ao Tesouro Nacional.

Daí por que não sobreveio a perda superveniente do interesse de agir por completo, mas tão somente do interesse do requerente, falecido no curso do processo, em obter certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Os documentos contábeis relacionados à aplicação de recursos públicos utilizados durante a campanha devem ser examinados, a fim de que não haja enriquecimento sem causa da União.

É que o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas materializa-se na declaração do descumprimento do dever de prestar contas no prazo estabelecido pela legislação, o que não impede posterior exame do acervo documental trazido aos autos, sendo possível a reversão da determinação de devolução de valores.

Nesse contexto, a prestação jurisdicional não é inútil, uma vez que os documentos contábeis devem ser examinados pela unidade técnica, e o pedido de regularização das contas deve ser deferido, caso seja comprovada a ausência de irregularidade na aplicação de recursos públicos.

E, como decorrência lógica, o afastamento da obrigação de devolver valores ao erário deve ser reconhecido, sob pena de, repito, enriquecimento sem causa da União.

Logo, entendo que não ocorrerá a perda superveniente do interesse de agir pelo falecimento do requerente, motivo pelo qual o feito deve prosseguir, em

homenagem ao princípio da primazia do mérito.

Submeto a preliminar à apreciação dos eminentes Pares.

MÉRITO

No caso dos autos, as contas do requerente foram submetidas à análise da unidade técnica deste Tribunal, que emitiu parecer pela inexistência de impedimento de regularização da situação cadastral, nos seguintes termos (id. 8232007):

Destaca-se que o SPCE realizou os batimentos dos extratos bancários e não verificou divergências relevantes de registros além das apontadas no relatório de diligência.

Dessa feita, não foram identificadas irregularidades significativas de registro na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aplicados na campanha ou o recebimento dos recursos de fonte vedada e de origem não identificada, razão pela qual não se verifica necessidade de devolução de recursos ao erário, em atenção ao § 3º do art. 80 da citada resolução.

*Diante do exposto, **opina-se pelo deferimento do pedido de regularização** do já qualificado prestador de contas, em atenção ao § 4º do art. 80 da Res. TSE 23.604/2019, sem prejuízo do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.*

Por fim, a juntada de documentos após o encerramento da fase de diligências é obstada pela regra de preclusão contida no art. 69, § 1º, c/c 72 da Res.-TSE 23.607/2019; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF e 314-49/2014 de 25/4/2019) e deste Regional (Acórdão n. 130/2020), bem como que o prestador de contas é solidariamente responsável com eventual administrador financeiro e com o profissional de contabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade. – destaque no original

O inciso I do § 1º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;

Adiante, o inciso V do § 2º do mesmo dispositivo prevê:

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

Como se observa, o procedimento de regularização busca averiguar a existência de movimentações financeiras que possam ter origem em fontes vedadas, recursos de origem não identificada (RONI), bem como irregularidades na aplicação de recursos públicos – Fundo Partidário e FEFC -, ou outras irregularidades graves, situações que, no caso em análise, foram devidamente afastadas, conforme asseverou a ASEPA no parecer conclusivo (id. 8232007).

Desse modo, não há falar em devolução de valores como condição de que seja deferido o requerimento de regularização, numa leitura superficial do inciso I do § 5º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos;

Demais disso, a própria unidade técnica concluiu (id. 8232007): razão pela qual não se verifica necessidade de devolução de recursos ao erário, em atenção ao § 3º do art. 80 da citada resolução. (sic)

Nesse sentido, confira-se a redação do § 3º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

Logo depois, o § 4º do mesmo comando normativo afasta a necessidade de recolhimento de valores, em virtude da constatação da ausência dos valores mencionados no § 3º:

*§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, **ou na ausência de valores a recolher**, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução. – destaquei*

Nesse particular, cito o seguinte julgado:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PELO MDB. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ACERVO DOCUMENTAL APRESENTADO DEMONSTRANDO A INEXISTÊNCIA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E AUSÊNCIA DE RECEITAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU IRREGULARIDADE GRAVE DE QUALQUER OUTRA NATUREZA. INADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL, UMA VEZ QUE DEVIDAMENTE COMPROVADA A CORRETA UTILIZAÇÃO NO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO À LUZ DO § 2º, V E §§ 3º E 4º DO ART. 83 DA RES. TSE Nº 23.553/2017. O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS REPRESENTA O VEREDICTO, COM VISTAS A DECLARAR A OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS NÃO IMPEDINDO POSTERIOR EXAME CONTÁBIL DAS CONTAS, NELE INSERIDA A OPORTUNIDADE DE REVERSÃO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO PRESTADOR DAS CONTAS

QUANDO ENCERRADA A LEGISLATURA, RETIRANDO-SE A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

(TRE-PB - RROPCE: 06002523020206150000 SANTA RITA - PB, Relator: Des. Maria Cristina Paiva Santiago, Data de Julgamento: 20/07/2023, Data de Publicação: 27/07/2023)

No tocante à obtenção de quitação eleitoral, ocorrerá a perda superveniente do objeto pelo falecimento do requerente (id. 8224647)

Assim, não há óbice ao deferimento do pedido de regularização das contas, sendo retirada a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Pelo exposto, DEFIRO a regularização das contas de FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO, nos termos do § 4º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, retirando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0600416-92.2023.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas. Requerente: Francisco Marcos Neves de Araujo. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO 704. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619. Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro-OAB/RO 7932.

Decisão: Preliminar de perda superveniente do interesse de agir e extinção do processo sem julgamento de mérito rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, pedido de regularização de contas deferido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os juízes membros Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes, José Vítor Costa Júnior e Ricardo Beckerath Silva Leitão. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves. Ausente justificadamente o Presidente, Des. Daniel Ribeiro Lagos, nos termos do art. 2º, § 3º-A, inciso I da Resolução TSE n. 23.578/2018.

18ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 12 de março.

ACÓRDÃO N. 55/2024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0600023-36.2024.6.22.0000 – Porto Velho/RO

Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes

Requerente: Wellington Alves de Souza

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO 4902

Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas de eleitorais. Eleições 2022. Documentação regular. Contas regularizadas. Quitação eleitoral. Efeitos após o término da legislatura. Súmula 42 do TSE. Procedência.

I – Comprovada a ausência de irregularidades de natureza grave, de obtenção de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como a ausência de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, o pedido de regularização de contas deve ser deferido.

II – A regularização da situação cadastral eleitoral surte efeitos após o término da legislatura para qual o interessado concorreu.

III – Requerimento julgado procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente o pedido de regularização de omissão de prestação de contas,

nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 9 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUIZ IGOR HABIB RAMOS FERNANDES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB RAMOS FERNANDES: Trata-se de requerimento de regularização de contas apresentado por Wellington Alves de Souza, candidato ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2022.

Conforme certidão constante no id. 8248254, o candidato teve as contas julgadas não prestadas, nos termos do Acórdão n. 294/2023, referente ao processo n. 0601474-67.2022.6.22.0000.

Em observância ao disposto no art. 80, § 2º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, os autos foram distribuídos por prevenção.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) expediu parecer conclusivo, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

A Procuradoria Regional Eleitoral restou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (Relator): Conforme já mencionado, esta Corte julgou como não prestadas as contas de campanha de Wellington Alves de Souza, relativas ao pleito de 2022, consoante Acórdão n. 294/2023 (PCE n. 0601474-67.2022.6.22.0000), com trânsito em julgado em 05/06/2023.

Consequentemente o candidato foi impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, consoante acórdão do referido processo:

[...]

*Ante o exposto, voto no sentido de julgar como **NÃO PRESTADAS AS CONTAS** de WELLINGTON ALVES DE SOUZA, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições Gerais de 2022,*

nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado do acórdão, registre-se a inadimplência do candidato para fins de quitação eleitoral, nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

[g.n.]

O candidato interessado possui a prerrogativa de apresentar requerimento a fim de regularizar sua situação cadastral, impedindo que a restrição ao direito de obter a certidão de quitação eleitoral persista após o final da legislatura do cargo ao qual concorreu, nos termos do art. 80, § 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019¹, aplicável às prestações de contas das Eleições de 2022.

O requerimento de regularização de contas tem a finalidade de verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, além da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), assim como outras irregularidades de natureza grave, consoante prevê o art. 80, § 2º, V, alíneas “a” a “d” da citada Resolução.

No caso dos autos, a unidade técnica, após a análise dos documentos colacionados pela parte interessada e das informações obtidas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), emitiu parecer nos seguintes termos:

DO EXAME

*Esta Unidade Técnica, verificou o extrato bancário e consultou o Sistema SPCE-WEB, verificando que **não há registro de movimentação de recursos em nome do candidato corroborando o extrato sem movimentos da prestação de contas apresentado (ID 8245483), não consta nos extratos eletrônicos repasse para o candidato de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.***

*Ante o exposto, **opina-se pelo deferimento da regularização da omissão no Cadastro Eleitoral do prestador de contas quanto ao referido pleito, em atenção ao § 5º, I, do art. 80 da Res. TSE 23.607/2019.***

Nesse contexto, considerando que a ASEPA constatou a regularidade dos documentos apresentados e a ausência de utilização de recursos públicos ou de

falhas relevantes, a pretensão da parte autora deve ser deferida.

Todavia, no tocante à regularização da situação eleitoral, o interessado somente obterá a certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura do cargo ao qual concorreu, conforme a Resolução TSE n. 23.607/20, em seu art. 80, I, e § 1º, I.

No mesmo sentido, a Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que:

“A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

Destaco, por oportuno, precedentes deste Tribunal:

Petição. Eleições 2018. Candidato a deputado estadual. Contas de campanha. Não prestação. Situação de inadimplência. Regularização após término da legislatura. Art. 83, §§ 1º, 2º e 5º, da Resolução TSE Nº 23.553/2017. Documentação regular. Pedido deferido.

I — Com o trânsito em julgado da decisão que julgou como não prestadas as contas de campanha do candidato, o interessado poderá, por petição, regularizar a situação cadastral eleitoral e, nos termos do art. 83, § 1º, inciso I, e § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, levantar a situação de inadimplência após o término da legislatura.

(...)

(PET n. 0600001-54.2020.6.22.0000, Acórdão n. 39/2020. Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, publicado no DJe de 13/03/2020)

Embargos de Declaração. Requerimento de Regularização de Contas. Candidata. Situação de inadimplência. Apresentação das contas. Quitação eleitoral. Impedimento. Súmula 42 do TSE. Prequestionamento. Constitucionalidade. Embargos não acolhidos.

(...)

*III – A atividade de regularizar as contas, apesar do nome, não se trata de nova forma de prestação de contas, mas em mera fiscalização quanto a elementos mínimos da contabilidade de campanha, **providência que não afasta a restrição temporária de obtenção da certidão de quitação eleitoral, considerando***

que houve, inclusive, decisão julgando tais contas não prestadas.

IV – Embargos conhecidos e, no mérito, não acolhidos.

(ED no RROPCE: 0600413-40.2023.6.22.0000, Acórdão n. 45/2024, Relator: Juiz Ricardo Beckerath Da Silva Leitao, publicado no DJe de 02/04/2024)

Na hipótese dos autos, por ter a parte autora disputado o cargo de deputado estadual no pleito de 2022, o mandato ainda se encontra em curso e somente se encerrará em 31 de janeiro de 2027, tornando-se impossibilitada a imediata expedição da certidão de quitação eleitoral.

Por tais razões, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o requerimento de regularização de contas formulado por **WELLINGTON ALVES DE SOUZA** e, via de consequência, determinar o levantamento da situação de inadimplência após o término da legislatura para a qual o interessado concorreu nas Eleições de 2022.

1. Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0600023-36.2024.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes. Resumo: Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas. Requerente: Wellington Alves de Souza. Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO 4902.

Decisão: Pedido de regularização de omissão de prestação de contas julgado procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Desembargador do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os juizes membros Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes, José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath Silva Leitão e a Juíza Tânia Mara Guirro. Ausente justificadamente o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, nos termos do art. 2º, § 3º-A, inciso I, da Resolução TSE n. 23.578/2018. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

25ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 9 de abril.

ACÓRDÃO N. 86/2024 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL PJe n. 0600139-42.2024.6.22.0000 - JI-PARANÁ/RO

Relator: Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão

Agravante: Evanildo Ferreira da Silva

Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB RO 11398

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB SP 173200

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

Agravante: Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro

Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB RO 11398

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB SP 173200

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

Agravado: Rubens Jose de Freitas

Advogado: Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa - OAB SP 358629

Agravado: Rubia Aparecida Gomes de Freitas

Advogado: Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa - OAB SP 358629

Agravo no Mandado de Segurança. Ato de Presidente de Diretório Partidário Nacional. Dissolução de Órgão Municipal. Ajuizamento perante o Tribunal Regional. Usurpação de competência do Tribunal Superior Eleitoral. Teoria da encampação. Impossibilidade. Liminar concedida. Revogação. Ilegitimidade passiva ad causam. Remessa para o órgão competente. Agravo interno provido.

I - O agravante apresentou nos autos a comprovação de que o ato coator fora praticado pelo Presidente do Diretório Nacional, o que transfere a competência para o exame da causa ao colendo TSE,

conforme a jurisprudência da Corte Superior.

II - A celeridade exigida no procedimento do mandado de segurança inviabiliza a aplicação da teoria da encampação, porquanto haverá inegavelmente a alteração da competência funcional para o exame da presente demanda, conforme sedimentada jurisprudência.

III – Diante da indicação equivocada da autoridade coatora, a Ação Mandamental deve ser remetida para o órgão competente, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado, ora agravante.

IV – Agravo interno provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em prover o agravo e no mérito reconhecer a incompetência do Tribunal com determinação de remessa ao TSE, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 20 de junho de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUIZ RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO: Trata-se de agravo interno no Mandado de Segurança, interposto por Evanildo Ferreira da Silva, Presidente do Órgão Provisório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Rondônia, contra decisão monocrática (id. 8265853) em que foi concedida liminar em Mandado de Segurança, impetrado por Rubens José de Freitas e Rubia Aparecida Gomes de Freitas, para permitir o retorno dos impetrantes a seus cargos de Presidente e Vice-Presidente no órgão partidário municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) no Município de Ji-Paraná.

Os impetrantes informaram, na ação mandamental, que ocuparam os cargos de Presidente e Vice-Presidente do órgão partidário municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) no Município de Ji-Paraná, devidamente

anotado por esta Justiça Eleitoral, cuja vigência duraria até 31/12/2024 (id. 8261245).

O Órgão Provisório Estadual do PRTB teria realizado o cadastro de uma Comissão Provisória Municipal do Partido naquele município destituindo, abruptamente e sem qualquer processo administrativo prévio que garantisse o contraditório e a ampla defesa, a comissão municipal composta pelos impetrantes e demais membros, devidamente eleitos nos termos do regimento estatutário, e com vigência a contar de 27/12/2023 até 31/12/2024 (id. 8261251).

Alegaram que o ato praticado pelo Presidente do Órgão Provisório Estadual foi ilegal, porquanto a desconstituição de órgão partidário municipal, ainda que provisório, deve seguir procedimento que garanta a observância do direito fundamental do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o que inexistiu no caso em exame.

Asseveraram ainda que o afastamento sumário dos impetrantes e a nomeação do órgão provisório municipal gera efeitos imediatos e irreparáveis, que exigem a intervenção judicial, em caráter liminar, para que os impetrantes possam voltar a exercer a direção legítima do partido em período essencial da vida partidária, qual seja, o ano em que se realizam eleições municipais.

Afirmaram que a atual gestão pretende retirar o PRTB da disputa eleitoral que se aproxima, prejudicando a vida política de vários filiados que se preparam para as eleições, e agora, se encontram totalmente alijados de sua empreitada política em razão de ato totalmente ilegal, com risco iminente de que o partido não consiga organizar seu quadro de candidatos a tempo de participar das eleições de 2024.

Pretendem a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de reestabelecer o Diretório Municipal de Ji-Paraná/RO, com todos os membros que foram excluídos, conforme certidão SGIP (id. 8261245), e que o Diretório possa realizar a Convenção Municipal de forma a viabilizar o lançamento de candidatos a Prefeito e Vereadores para as próximas eleições.

No mérito, requereram a confirmação da medida liminar, com a consequente procedência do pedido, concedendo-se em definitivo a ordem de segurança para declarar nulos todos os atos praticados pelo Órgão Partidário Estadual do PRTB em RONDÔNIA que designou novos integrantes para o órgão partidário municipal de JI-PARANÁ, e para manter, em definitivo, a recondução dos impetrantes e de todos os demais membros que foram destituídos.

A fim de obter maiores subsídios para proferir a decisão, determinei a notificação da autoridade coatora apontada nestes autos para prestar informações (id. 8261679).

Em sua manifestação, o agravante/impetrado suscitou a preliminar de

ilegitimidade passiva, pois entende ser o Diretório Nacional a parte legítima em caso de desconstituição de Comissão Provisória Municipal (id. 8264844).

Os impetrantes reiteraram a urgência no pedido liminar, e juntaram documentos (id. 8264964/8264970).

Em exame sumário, deferi o pedido liminar, conforme id. 8265853.

Apesar de intimado (id. 8266954), o impetrado não cumpriu a determinação imposta na decisão liminar, ao mesmo tempo em que, interpôs recurso de agravo interno (id. 8267019), alegando, em síntese, que o feito não foi devidamente instruído com a prova do ato coator; o ato coator foi praticado pelo Diretório Nacional, e não pelo Estadual, o que acarretaria a incompetência do TRE/RO para o julgamento da causa; e que não houve indicação do órgão a qual é vinculada a autoridade dita coatora.

No mérito do recurso, argumenta que não praticou qualquer ato tido por ilícito ou coator, porquanto o Presidente Nacional do partido também pode cadastrar ou descadastrar usuários ou anotar partidos, juntando documentos para comprovação (id. 8267022/8267023).

Contrarrazões do agravo vieram no id. 8269326, argumentando preliminarmente que o recurso não deve ser conhecido em razão da ausência de procuração *ad judicium* validamente outorgada por ambos os agravantes aos referidos advogados, e na falta de dialeticidade recursal do agravo interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não provimento do agravo interno e manutenção da decisão liminar (id. 8270404).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO (Relator): Conforme relatório, tratase de agravo interno interposto por Evanildo Ferreira da Silva, Presidente do Órgão Provisório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Rondônia, contra decisão monocrática (id. 8265853) em que foi concedida liminar em Mandado de Segurança, impetrado por Rubens José de Freitas e Rubia Aparecida Gomes de Freitas, para permitir o retorno dos impetrantes a seus cargos de Presidente e Vice-Presidente no órgão partidário municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) no Município de Ji-Paraná.

Os impetrantes pleiteiam o resguardo de seu direito líquido e certo de integrar o diretório municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro em Ji-Paraná/RO, com a reativação da anotação de sua vigência no SGIP, inativada em

razão de ato supostamente praticado pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido em Rondônia, Evanildo Ferreira da Silva.

O agravante sustenta que o ato coator não foi praticado pelo Diretório Estadual do partido, mediante ação de seu presidente, Sr. Evanildo, mas sim praticado pelo Diretório Nacional, por ação do presidente, o Sr. Leonardo Alves de Araújo, conforme certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP (id. 8267023).

Percebe-se, então, que a razão está com o agravante.

De fato, conforme referida certidão, resta bem claro que o ato de inativação do órgão partidário municipal do PRTB de Ji-Paraná foi realizado por ação do Diretório Nacional do partido em 15/03/2024.

O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, regulamentado pela Resolução n. 23.571, de 29 de maio de 2018, disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, especialmente, em seu art. 35:

Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo Tribunal Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação. (Redação dada pela Resolução nº 23.697/2022)

Esta anotação é realizada pelo órgão partidário imediatamente superior ao que está sendo registrado, ou pelo diretório nacional, competindo à Justiça Eleitoral apenas a validação:

§ 6º Encaminhado o pedido de anotação à Justiça Eleitoral e não havendo necessidade de diligências, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no sistema específico.

§ 7º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação, se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

Sobrevindo a comprovação nos autos de que, realmente, o ato fora praticado pelo Presidente do Diretório Nacional, a competência para o exame da causa passa a ser do colendo TSE.

Referida competência, apesar de não estar expressamente indicada na legislação, advém da própria jurisprudência da Corte Superior, retirada do art. 17, § 2º, da Constituição Federal, art. 7º, caput, da Lei n. 9.096/97 e do art. 7º, caput, da Resolução TSE n. 23.571/18.

Ademais, o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 estabelece, para apreciação do cabimento do mandado de segurança, a equiparação, às autoridades, dos representantes ou órgãos de partidos políticos, e portanto, de acordo com a equivalência, caberia ao TSE a análise de controvérsias, bem como de alegado ato coator, cometido por partidos em âmbito nacional, conforme jurisprudência:

4. Descabe cogitar de ato ilegal, sobremodo omissivo, imputável a órgão de direção nacional de partido político - única hipótese legal de instauração da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral para fins de julgamento de mandado de segurança - se, por força do estatuto da grei, a constituição dos diretórios municipais for exclusivamente da alçada, como no caso, dos correspondentes diretórios estaduais, sendo esse o óbice inaugural que, à luz da petição inicial, ameaçaria inviabilizar, em suposto abuso, o exercício do alegado direito líquido e certo do impetrante de, como filiado, participar do pleito vindouro na condição de candidato.

(TSE. Petição 060017198/MG, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 04/06/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 122, data 22/06/2020)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO NACIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ZONAL. LIMINAR CONCEDIDA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TSE. Agravo Regimental Em Reclamação 060155244/PB, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 11/02/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 33, data 25/02/2021) grifei

Portanto, o exame deste feito por esta Corte Regional acarretaria usurpação de competência funcional do egrégio TSE, já claramente delimitada por aquela Corte Superior.

Diante disso, em razão da modificação da competência, resta impossibilitado o aditamento da presente demanda.

Isso porque a celeridade exigida no procedimento do mandado de segurança inviabiliza a aplicação da teoria da encampação¹, ou seja, o ingresso neste feito da autoridade coatora correta para suprimir o vício da ausência da legitimidade passiva *ad causam*, de forma a permitir o julgamento deste *writ*, porquanto haverá inegavelmente a alteração da competência funcional para o exame da presente demanda, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ - RMS: 31915 MT 2010/0064726-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2010)

Portanto, diante da indicação equivocada da autoridade coatora, este relator entende que a Ação Mandamental deve ser extinta sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado, ora agravante, e por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida (id. 8265853).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo, revogação da liminar anteriormente concedida, e remessa dos autos ao juízo competente.

É como voto.

1. **Súmula 628 do STJ:** “A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando **presentes, cumulativamente**, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) **ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.**”

EXTRATO DA ATA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL PJe n. 0600139-42.2024.6.22.0000. Origem: Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão. Resumo: Dissolução de Órgão de Direção Partidária - Direito Líquido e Certo. Agravante: Evanildo Ferreira da Silva. Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB RO 11398. Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB SP 173200. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766. Agravante: Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro. Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB RO 11398. Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB SP 173200. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766. Agravado: Rubens Jose de Freitas. Advogado: Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa - OAB SP 358629. Agravado: Rubia Aparecida Gomes de Freitas. Advogado: Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa - OAB SP 358629.

Decisão: Agravo provido e no mérito reconhecida a incompetência do Tribunal com determinação de remessa ao TSE, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Marcos Alaor Diniz Grangeia, os juízes membros Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes, José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath Silva Leitão e a Juíza Tânia Mara Guirro. Procurador Regional Eleitoral Substituto, Bruno Rodrigues Chaves.

43ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 20 de junho.

ACÓRDÃO N. 130/2024 RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600219-91.2024.6.22.0004 - VILHENA/RO**Relator:** Juiz José Vitor Costa Júnior**Recorrente:** Clodoaldo Vieira de Jesus**Advogado:** Cristian Marcel Calonego Segá - OAB/RO 9428**Advogado:** Cicero Junior Assunção da Silva - OAB/RO 11412**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

Ementa: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. FLUÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, I, “E”, ITEM 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena/RO que, ao julgar procedente impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, com base em condenação criminal transitada em julgado.

2. O recorrente alega violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa

humana, em razão do cumprimento da pena e que o período adicional de inelegibilidade impediria sua reintegração plena à sociedade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 9, da Lei Complementar n. 64/1990, em decorrência de condenação por crime contra a vida, com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

4. Alegações de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, além da frustração ao objetivo ressocializador da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1º, I, “e”, item 9, da Lei Complementar n. 64/1990, estabelece a inelegibilidade por 8 anos após o cumprimento da pena para crimes contra a vida. No caso, o recorrente foi condenado pelo crime de homicídio simples privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal), e sua punibilidade foi extinta em 8/8/2023, projetando o prazo de inelegibilidade até 7/8/2031.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Súmula 61, confirma a aplicação do prazo de inelegibilidade de 8 anos após o cumprimento da pena, abrangendo penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multas.

7. Quanto à proporcionalidade e razoabilidade da sanção, bem como à dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal (STF), em precedentes como a ADI n. 6.630/DF, reafirma a legitimidade do legislador em estipular o

prazo de inelegibilidade como medida necessária para a proteção da moralidade e probidade no processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 9, da Lei Complementar n. 64/1990.

Tese de julgamento: “A condenação por crime contra a vida, com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, acarreta a inelegibilidade por 8 anos após a extinção da pena, nos termos do art. 1º, I, ‘e’, item 9, da Lei Complementar n. 64/1990.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, “e”, item 9; Código Penal, art. 121, § 1º; Constituição Federal art. 14, § 9º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 61 do TSE; STF, ADI n. 6.630/DF.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Votou o Senhor Presidente, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 12 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Trata-se de recurso

interposto por CLODOALDO VIEIRA DE JESUS contra decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena/RO que, ao julgar procedente impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo Vereador no referido Município, pelo Partido Liberal (PL) (id. 8290635).

Consta dos autos que a impugnação teve por base a existência de condenação criminal transitada em julgado nos autos da Ação Penal n. 0000614-74.2018.8.22.0005 – Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná/RO, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, cuja extinção da punibilidade se deu pelo integral cumprimento, em 8/8/2023, incidindo na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da Lei Complementar n. 64/1990 (id. 8290612 e seguintes).

Em suas razões, o recorrente, em síntese, aduz que a decisão viola os princípios de proporcionalidade e razoabilidade e dignidade da pessoa humana, haja vista ter havido o cumprimento da pena. Ademais, assevera que esse período de inelegibilidade adicional impede sua reintegração plena à sociedade, frustrando o objetivo ressocializador da pena (id. 8290641).

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral sustentando a manutenção da sentença recorrida (id. 8290649).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do apelo (id. 8292135).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR (Relator): Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso.

A questão posta diz com a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão de o recorrente ostentar condenação criminal nos autos da Ação Penal n. 0000614-74.2018.8.22.0005 pela prática do crime de homicídio simples privilegiado, capitulado no art. 121, § 1º, do Código Penal, cuja extinção da punibilidade deu-se pelo integral cumprimento da sanção em 8/8/2023 (id. 8290612).

Transcrevo os dispositivos legais:

“Art. 1º São **inelegíveis**:

(...)

I – para qualquer cargo:

(...)

e) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes:

(...)

9. contra a vida e a dignidade sexual;

(...)"

"Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço."

Assim consignou o douto magistrado sentenciante (id. 8290635):

"(...)

Compulsando os autos, vê-se que a ação de impugnação de registro de candidatura, interposta pelo Ministério Público Eleitoral, merece prosperar. De fato, da análise dos documentos de ID 122285079, 122285080 e 122285081, constata-se que o candidato/impugnado, de fato, ostenta condenação transitada em julgado, pelo crime previsto no art. 121, §1º, do Código Penal, oriunda dos autos 0000614-74.2018.8.22.0005, da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná.

Nos termos da sentença, jungida ao ID 122285079, vê-se que o candidato impugnado teve sua punibilidade extinta em 08/08/2023, em razão do cumprimento integral da pena.

Como o cadastro nacional de eleitores está fechado, em razão de comando legal, a referida anotação, na inscrição eleitoral do candidato impugnado somente será feita após a realização

das eleições, daí o motivo de tal condenação não ter constado do batimento realizado, de forma automática, entre o CAND e o sistema ELO.

Nos termos do art. 1º, I, da LC 64/90, incide, para a referida condenação criminal, a inelegibilidade de 08 (oito) anos, contados da extinção da pena, o que persistirá, portanto, até 07/08/2031, uma vez que se trata de condenação por crime contra a vida.

É nesse sentido a Súmula 61 do Tribunal Superior Eleitoral:

"O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa."

Os argumentos trazidos pelo candidato não merecem prosperar. A imposição legal, feita pela LC 64/90, de atribuir a sanção de inelegibilidade a pessoas que comentem crimes graves, como é o caso dos autos - delito contra a vida, é uma decisão legislativa. Ao Poder Judiciário cabe apenas fazer a análise de mérito de subsunção da norma ao fato concreto.

A proporcionalidade e razoabilidade da sanção de inelegibilidade foi feita pela própria legislação (LC 135/2010). Aliás, lei essa de iniciativa popular, tamanho o anseio da sociedade por eleições limpas e por representantes políticos livres de embaraços condenatórios.

Nesta esteira, resta indubitável que o candidato não cumpre com todos os requisitos de elegibilidade, conforme faz prova os documentos já mencionados aqui, estando o seu registro de candidatura em desconformidade com as normas eleitorais.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **julgo PROCEDENTE a ação de impugnação de registro de candidatura interposta e, via de consequência, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de CLODOALDO VIEIRA DE JESUS para concorrer ao cargo de vereador, no município de VILHENA/RO, por incidir na hipótese de inelegibilidade prevista no art. art. 1º, I, "e", "9", da LC 64/90, em decorrência da condenação sofrida nos autos 0000614-74.2018.8.22.0005.**

(...)"

Na espécie, tem-se que, condenado como incurso nas sanções do crime contra a vida, disposto no art. 121, § 1º, do Código Penal, cuja extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena, ocorreu em 8/8/2023, o prazo de inelegibilidade do recorrente ainda não se esgotou, o que acontecerá apenas em 2031. Dessa forma, inegável que há impedimento à obtenção do registro.

No que diz com suposto malferimento aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, bem como frustração ao objetivo ressocializador da pena, tal arguição não se sustenta.

À luz do art. 14, § 9º, da Constituição da República, na seara eleitoral, o bem jurídico tutelado é a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato eletivo, que também possuem índole constitucional.

Nessa vertente, como bem pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal (STF) já enfrentou discussões acerca do tema, destacando, no bojo da ADI n. 6.630/DF, que **"a fluência integral do prazo de 8 anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena (art. 1º, I, "e", da LC 64/1990, com a redação da LC 135/2010) é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas"**.

Dessa forma, constatada a inelegibilidade decorrente da prática de delito contra a vida, crime que não se qualifica como culposo ou infração de menor potencial ofensivo^[1], o indeferimento do pedido de registro de candidatura se impõe.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CLODOALDO VIEIRA DE JESUS para o cargo de Vereador do Município de Vilhena/RO, em razão da incidência da condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 9, da Lei Complementar n. 64/1990.

É como voto.

1. Art. 1º *omissis*

(...)

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600219-91.2024.6.22.0004. Origem: Vilhena/RO. Relator: Juiz José Vitor Costa Júnior. Resumo: Impugnação ao Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente. Recorrente: Clodoaldo Vieira de Jesus. Advogado: Cristian Marcel Calonego Segal - OAB/RO 9428. Advogado: Cicero Junior Assunção da Silva - OAB/RO 11412. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso conhecido e no mérito não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Votou o Senhor Presidente, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira, Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

69ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 12 de setembro.

ACÓRDÃO N. 162/2024 RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600132-87.2024.6.22.0020 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juíza Tânia Mara Guirro

Recorrente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

2. O recorrente sustenta que o Tribunal de Contas conferiu efeito suspensivo ao recurso de revisão e que os atos que ensejaram a rejeição de suas contas não configuram irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa, requerendo o deferimento do registro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Contas pode afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

4. A existência de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas, configurando irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o efeito suspensivo conferido pelo Tribunal de Contas pode afastar a inelegibilidade, porém, no presente caso, houve retratação da decisão que havia concedido o efeito suspensivo, restabelecendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

6. O art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90 estabelece a inelegibilidade daqueles que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, decisão esta não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

7. No caso, o Tribunal de Contas rejeitou as contas do recorrente por pagamento, em benefício próprio, de subsídios acima do limite constitucional, o que caracteriza dano ao erário e enriquecimento ilícito.

8. Diante da decisão irrecurável de órgão competente, que reconheceu a existência de irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, imputando débito e aplicando multa, mantém-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento: “A rejeição de contas públicas por pagamento de subsídios acima do teto constitucional, resultando em dano ao erário e enriquecimento ilícito, caracteriza irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, ensejando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 29, VI, “f”; Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “g”; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, I; 10, IX e XI.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEI: 060008279 Santa Cruz do Arari-PA, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJ: 04/03/2021; e TSE - RCED: 060405562 Curitiba - PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 23/03/2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, por maioria, vencidos o Juiz José Vitor Costa Júnior, Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão e o Desembargador Daniel Lagos. Votou o Presidente, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros contra a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho que, ao julgar procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador na cidade de Porto Velho, em razão da existência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões, o recorrente sustenta que i) interposto recurso de revisão junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foi concedida tutela de urgência suspendendo os efeitos da decisão condenatória; e ii) os atos que ensejaram a rejeição de suas contas não configuram irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa. Por tais motivos, requer o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura (id. 8291727).

Nas contrarrazões de id. 8291732, a Promotoria Eleitoral pede o não provimento do recurso, afirmando que i) a decisão proferida em recurso de revisão não é suficiente para afastar a inelegibilidade; ii) a decisão do TCE-RO que rejeitou as contas do recorrente evidencia a existência de ato doloso de improbidade administrativa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral acentuou que na data de 10.09.2024 o Conselheiro Paulo Curi Neto concedeu efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de reconsideração do MP de Contas, o que implicou na suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática que suspendeu os efeitos da decisão condenatória, até o julgamento definitivo do mérito do recurso de revisão, estando então vigentes os efeitos do acórdão condenatório. Após considerações outras, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (id. 8294892).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO (Relatora): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Apresento o Feito em mesa para julgamento nesta oportunidade, nos moldes e fundamento do art. 66, inciso IV, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Conforme relatado, o recorrente busca reformar a sentença que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador na cidade de Porto Velho, por entender ausente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[g.n.]

Depreende-se do texto legal que a incidência da causa de inelegibilidade pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos i) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; iii) irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa; iv) decisão irrecorrível oriunda de órgão competente não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Em complemento a essa hipótese de inelegibilidade, deve-se mencionar a alteração promovida pela Lei Complementar nº 184/2021, que inseriu o § 4º-A ao dispositivo em comento e excluiu a inelegibilidade da alínea “g” dos responsáveis que tenham suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

O caso dos autos envolve a conclusão adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo nº 03205/20-TCE-RO (Acórdão nº AC2-TC 00217/22), que julgou irregular a Prestação de Contas – Exercício de 2019 da Câmara Municipal de Porto Velho, à época presidida por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (id. 8291670).

Após regular instrução processual, as contas foram julgadas irregulares em razão do pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente – no caso, em benefício do próprio ora recorrente – em valor superior ao limite constitucional, prática essa considerada ilegítima, que resultou em dano ao erário, conforme ementa a seguir transcrita:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MITIGADO. SUBSÍDIOS DO VEREADOR-PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APURAÇÃO DO DÉBITO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC 00579/17 – PROCESSO Nº 4183/16. INCIDÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO IRREGULAR. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURADO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO AC2-TC 00157/22 REFERENTE AO PROCESSO 01951/21. PENA DE MULTA. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 22 DA LINDB. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA AOS COFRES DO MUNICÍPIO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO APL-TC 00077/22 - PROCESSO Nº 00609/20. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS (CF, ART. 37, INCISOS II E V, E ACÓRDÃO APL-TC 00021/20-PROCESSO 00490/19). DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente em valor superior ao limite Constitucional. Dano ao erário.

3. Em homenagem ao primado da segurança jurídica e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, se mostra razoável a apuração do dano nos termos do decidido no Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16, que reconheceu a conformidade das Resoluções nos 605 e 606/CMPV/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a legislatura 2017/2020.

4. Aplica-se multa quando constatado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário e evidenciando erro grosseiro, nos termos do o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 55, inciso III, da LC nº 154/96, c/c art. 103, inciso III, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB.

5. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018, quais sejam: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos dela decorrentes; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os

antecedentes do agente.

6. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão (50%). A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CF, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do art. 55, inciso II, da LC nº 154/96. Precedente: Acórdão APL-TC 00021/20 - Processo 00490/19.

7. Determinação de não continuidade com fito de aprimoramento da gestão.

Diante do dano causado, a Corte de Contas imputou débito ao recorrente, no valor originário de R\$ 15.575,30 – o que por si só já afasta a aplicação da regra de exceção contida no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 – e também aplicou multa de R\$ 4.050,00.

Conforme a certidão de id. 8291669, a decisão transitou em julgado no dia 19/6/2024, mas existe divergência em relação a eventual efeito suspensivo.

Por um lado, desde as alegações finais, o recorrente afirma que protocolou recurso de revisão perante o TCE-RO (processo nº 02574/2024) e obteve, por meio da Decisão Monocrática nº 0099/2024-GCFCS/TCE-RO, a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº AC2-TC 00217/22 (processo nº 03205/20).

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral apresenta no id. 8294894, decisão proferida nos autos nº 02904/2024, que acolheu o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e concedeu efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de reconsideração, suspendendo, assim, os efeitos da Decisão Monocrática nº 0099/2024-GCFCS/TCE-RO.

De início, cumpre mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral tem pacífica jurisprudência no sentido de que o efeito suspensivo concedido pela Corte de Contas em sede de recurso de revisão susta os efeitos da decisão pela qual rejeitadas as contas do candidato (REspEI: 060008279 SANTA CRUZ DO ARARI - PA, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 04/03/2021e RCED: 060405562 CURITIBA - PR, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 23/03/2020).

Não obstante o entendimento da Corte Superior, é certo que o TCE-RO se retratou da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso de revisão, o

que importa no restabelecimento de todos os efeitos do Acórdão nº 03205/20, não podendo esta Justiça Especializada adentrar ao mérito dessa retratação, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 41 do TSE:

TSE. Súmula. 41. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Dessa forma, a teor da decisão proferida nos autos nº 02904/2024, entendo que permanece inalterada a informação de id. 8291669, que certifica o trânsito em julgado do Acórdão nº AC2-TC 00217/22 (processo nº 03205/20).

Exposto o quadro fático, cumpre examinar a eventual incidência do efeito secundário da condenação, que é a inelegibilidade, a qual, adiante, encontra-se presente, tendo em vista a ocorrência de irregularidade insanável e de ato doloso de improbidade administrativa.

Muito embora o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tenha classificado a conduta do recorrente como “culpa grave”, entendo que os pagamentos irregulares em proveito próprio extrapolam a mera desídia ou gestão negligente da coisa pública.

Com efeito, os pagamentos indevidos, realizados e recebidos pelo próprio recorrente durante todo o exercício financeiro de 2019, revelam-se manifestamente inconstitucionais e possuem aptidão para tornar Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros inelegível.

Conforme assentado pelo TCE-RO, ao pagar para si subsídios em valor superior ao limite constitucional, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros ignorou a norma prevista no art. 29, VI, alínea “f”, da Constituição Federal, que estabelece como subsídio máximo do vereador o equivalente a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Extraí-se da decisão colegiada exarada pelo TCE-RO que no ano de 2019, o teto do subsídio mensal do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho era de R\$ 18.991,69, contudo, sem qualquer justificativa, o recorrente autorizou para si pagamentos em valores superiores ao limite constitucional, totalizando dano ao erário na ordem de, na época, R\$ 15.575,30.

Essa sistemática inobservância normativa evidencia a irregularidade insanável, na medida em que a obrigação de ressarcir os cofres públicos não tem o condão de desfazer a violação da norma constitucional. Nesse sentido, já decidiu o c. TSE e esta Corte Regional:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 29, VI, c, DA CF/1988 E NA LEI MUNICIPAL Nº 453/2000. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

2. **O pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com os limites constitucionais e legais configura vício insanável e caracterizador de ato doloso** de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.

(...)

(Respe nº 60–85/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 12.08.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/AC. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO

A VEREADORES ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. **Pagamento a maior a vereadores, acima do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, da Constituição Federal) constitui irregularidade insanável e configura ato doloso** de improbidade administrativa, a teor do art. 10, I, IX e XI, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus/AC, ora agravante, transitou em julgado em 2.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe: 85412, Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Data de Julgamento: 16/11/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010)

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Vereador. **Inelegibilidade**. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Registro indeferido na origem. **Presidente de câmara municipal. Rejeição de contas. Limite fixado no art. 29-A, I, da CF. Inobservância.** Dolo presumido. Má gestão de recursos públicos. Prejuízo ao erário. **Irregularidade insanável. Ato doloso** de improbidade administrativa. Enquadramento. Competência. Justiça eleitoral. Restrição caracterizada. Não provido.

(...)

III - A má gestão dos recursos públicos e o descumprimento da legislação de regência por parte do gestor, constituem irregularidades de natureza insanável. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados.

(...)

(TRE-RO. RECURSO ELEITORAL nº 0600318-55.2020.6.22.0019, Acórdão nº 349/2020. Relator: juiz Noel Nunes De Andrade,

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão de 12/11/2020).

De outro norte, deve-se atentar que os pagamentos acima do teto foram realizados durante todos os meses do ano de 2019, o que ressalta a conduta dolosa do recorrente que, de forma intencional, optou por não observar a norma de regência.

Salienta-se que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige o dolo específico para a configuração de ato doloso de improbidade, requisito que se encontra presente no caso dos autos.

Conforme já anotado, o contexto do apurado nos autos não condiz com mero erro de natureza formal ou de inexpressivo valor. Pelo contrário, o pagamento a maior de subsídio, autorizado pelo gestor público em benefício próprio, afronta o comando do art. 29, VI, “f”, da Constituição Federal e mostra-se suficiente para atrair a inelegibilidade prevista o art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, pois não só caracteriza irregularidade insanável, como também configura ato doloso de improbidade administrativa, nas modalidades de enriquecimento ilícito e dano ao erário, fundamentadas, respectivamente, nos arts. 9º, I e 10, IX e XI, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

É nítido que o recorrente efetivamente, de forma intencional, pois a toda evidência sabia o valor de seu próprio subsídio, causou dano ao erário e enriqueceu ilícitamente às custas do tesouro municipal, uma vez que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, autorizou e recebeu, sem plausibilidade jurídica, subsídio superior ao teto constitucional, de modo a ser inelegível.

Válido destacar que o TCE-RO rejeitou as contas do recorrente com base no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que assim dispõe:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

Verifica-se que a vontade de praticar conduta irregular para benefício próprio, em claro desprezo aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam o gestor público, evidencia o dolo específico de causar dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, diante da decisão irrecorrível de órgão competente reconhecendo a existência de irregularidade insanável – eis que perpetrada de forma contrária ao interesse público – que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito e, assim, constituiu ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se concluir pela condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros para disputar o cargo de vereador no município de Porto Velho no pleito de 2024.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Senhor presidente e eminentes pares, diferentemente de outros casos recentemente julgados onde a corte de contas não manifestava expressamente quanto à análise subjetiva da conduta do gestor, o que permite a essa Justiça Especializada o

devido enquadramento da decisão reprovada de contas quanto à incidência de inelegibilidade eleitoral especificamente a teor do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sendo firme a jurisprudência do TSE a observância dos requisitos da norma para aferição da inelegibilidade, vejamos:

*“A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**; (iv) irrecurribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente” (TSE, Recurso Especial Eleitoral 0600113-84, Relator Min. Carlos Horbach, DJE de 04.11.2021)*

Apesar da sentença de primeiro grau ter recortado todas as irregularidades encartadas na decisão do Tribunal de Contas e, quanto as irregularidades que de fato são graves a ponto de ensejar a imputação de débito e multa ao recorrente por irregularidades graves e insanáveis, fato é que nela não se constatou o elemento dolo, tão somente o erro grosseiro, vejamos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MITIGADA. SUBSÍDIOS DO VEREADOR-PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APURAÇÃO DO DÉBITO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC 00579/17 – PROCESSO Nº 4183/16. INCIDÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO IRREGULAR. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURADO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO AC2-TC 00157/22 REFERENTE AO PROCESSO 01951/21. PENA DE MULTA. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 22 DA LINDB. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA AOS COFRES DO MUNICÍPIO. PRECEDENTE: ACÓRDÃO APLTC 00077/22 - PROCESSO Nº 00609/20. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS (CF, ART. 37, INCISOS II E V, E ACÓRDÃO APL-TC 00021/20 - PROCESSO 00490/19). DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente em valor superior ao limite Constitucional. Dano ao erário.

3. Em homenagem ao primado da segurança jurídica e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, se mostra razoável a apuração do dano nos termos do decidido no Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16, que reconheceu a conformidade das Resoluções nos 605 e 606/CMPV/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a legislatura 2017/2020.

4. Aplica-se multa quando constatado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário e evidenciando erro grosseiro, nos termos do o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 55, inciso III, da LC nº 154/96, c/c art. 103, inciso III, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB.

5. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018, quais sejam: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos dela decorrentes; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

*6. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão (50%). A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CF, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do art. 55, inciso II, da LC nº 154/96. Precedente: Acórdão APL-TC 00021/20 - Processo 00490/19. 7. Determinação de não continuidade com fito de aprimoramento da gestão. **PROCESSO: 03205/20-TCE-RO RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022.***

Mais precisamente no item 23.3 fica claro que o alcance da análise subjetiva realizada pelo Tribunal de Contas do Estado é aferido expressamente nos limites do erro grosseiro e, em nenhum momento no dolo, vejamos:

*23.3. O § 5º do artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, que trata da responsabilização do agente público, dispõe que o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, **não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. Ocorre que, neste caso, o Gestor agiu com culpa grave no desempenho de suas funções**, uma vez que na condição de Gestor e também*

*Legislador, e mais, na condição de chefe do poder, **permitiu, sob sua presidência, que pagamentos irregulares fossem efetuados, e mais grave ainda, sendo o próprio destinatário desses pagamentos irregulares, pois resta comprovado nos autos que o Chefe do Poder Legislativo de Porto Velho, no exercício de 2019, recebeu subsídios acima do limite constitucional, configurando grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, se distanciando da conduta que seria esperada de um administrador público diligente, pois a irregularidade em questão é perceptível “a olho nu” e o agente a ignorou, **evidenciando erro grosseiro**, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.*** (GN)

O Dolo ou Erro Grosseiro a teor do art. 28 da LINDB recebeu no Tribunal de Contas da União conceituação própria sob o enfoque do comportamento do agente nas decisões em controle de contas para enquadramento das sanções, vejamos:

*44. **Cumprir avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.***

*45. **Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).***

*46. **Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de***

diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

*47. **No caso em tela, as irregularidades consistentes na ‘ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas e/ou de qualidade’ configuram violação não só às regras legais (Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Anexo do Termo de compromisso 799892/2013, Cláusula Segunda, alíneas IX e X), mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB. (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler)***

Essa Justiça Especializada não pode perder de vista o que dispõe a Súmula 41 do TSE, que não autoriza a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE, mas cabe à Justiça Eleitoral avaliar se as condutas que motivaram a desaprovação das contas configuram ou não ato doloso de improbidade administrativa.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO EM DESACORDO COM A LEI 8.866/93. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

[...]

Compete à Justiça Eleitoral, a partir da rejeição das contas públicas em decisão irrecorrível pelo órgão de contas, enquadrar a irregularidade como vício insanável ou não, bem como aferir se a falha configura ato doloso de improbidade administrativa, o que se verifica na espécie.

(AgR-REspE nº 0600302-84/RS, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22.4.2021, DJe de 4.5.2021)

Vê-se que nesse caso é impositivo o reconhecimento de que a conduta irregular do recorrente no âmbito do controle de contas é grave e insanável, porém, expressamente reconhece como erro grosseiro, não se pode, nesse momento estender sua amplitude ao dolo específico exigido para o fim de reconhecer a barreira da inelegibilidade eleitoral.

Na mesma linha decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás em julgamento recente datado de 09/09/2024, vejamos:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS PELO TCU. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 41 DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral de sentença que, ao julgar procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, indeferiu pedido de registro de candidatura para o cargo de prefeita, em razão de inelegibilidade, com base no artigo 1º, I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, devido ao julgamento de contas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU). 1.2. A sentença reconheceu a ocorrência de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. A recorrente alega ausência de dolo específico, sustentando que a irregularidade reconhecida pelo TCU se trata de erro grosseiro, sem a intenção de cometer atos ilícitos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Verificar se a irregularidade apontada pelo TCU configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme exigido pela Lei de Inelegibilidades (LC 64/90, artigo 1º, I, alínea g). III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. **A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da LC 64/90, exige a presença de dolo específico, não sendo suficiente a constatação de erro grosseiro. 3.2. O acórdão do TCU, que fundamentou a inelegibilidade, reconheceu a ocorrência de erro grosseiro por parte da recorrente, afastando a configuração de dolo. 3.3. A jurisprudência do TSE é clara ao exigir dolo específico para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas. 3.4. A Súmula 41 do TSE impede que a Justiça Eleitoral se pronuncie sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por tribunais de contas. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura da recorrente ao cargo de prefeita. 4.2. Tese de julgamento: “A incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea g, da LC 64/90, exige a configuração de dolo específico. A constatação de erro grosseiro pelo TCU afasta a inelegibilidade, não sendo admissível a presunção de dolo**

pela Justiça Eleitoral”. (TREGO - REI: 06001257420246090047 NOVA ROMA - GO 060012574, Relator: Ivo Favaro, Data de Julgamento: 09/09/2024, Data de Publicação: PSESS-419, data 09/09/2024)

Diante disso, pedindo vênua a eminente relatora e aqueles que acompanham e, embora grave a reprovação das contas do recorrente, que expressamente foi reconhecida pelo Tribunal de Contas como erro grosseiro, próprio de um mal gestor, assim, não sendo admissível a presunção de dolo específico, portanto, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90 e por consequência DOU PROVIMENTO ao recurso para DEFERIR o registro de candidatura ao cargo pleiteado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600132-87.2024.6.22.0020. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juíza Tânia Mara Guirro. Resumo: Impugnação ao Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO 704. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11009. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Sustentação oral: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721.

Decisão: Recurso conhecido e, no mérito, não provido, nos termos do voto da relatora, por maioria, vencidos o Juiz José Vitor Costa Júnior, Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão e o Desembargador Daniel Lagos. Votou o Presidente, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juizes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira, Leticia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

6ª Sessão Extraordinária do ano de 2024, realizada no dia 14 de setembro.

ACÓRDÃO N. 166/2024 RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600173-51.2024.6.22.0021 - ITAPUÁ DO OESTE/RO

Relatora: Juíza Letícia Botelho

Recorrente: Antonio Costa Sena

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB RO 5193

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB RO 11002

Advogado: Rafael Balieiro Santos - OAB RO 6864

Advogado: Rafael Diogo Lemos - OAB RO 14436

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/1990. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra a sentença do juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho, que indeferiu o registro de candidatura para o cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

2. O recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, devido ao recebimento

indevido de diárias sem comprovação de interesse público, resultando em prejuízo ao erário. Alega que tal irregularidade não configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme exigido pela LC nº 64/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A caracterização de irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.

4. A necessidade de reavaliação das condições de elegibilidade a cada pleito, independente de registros anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme entendimento pacífico do TSE, a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas exige, cumulativamente, a presença de seis requisitos, entre eles a configuração de irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (TSE - REspEI: 060012658, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

6. No presente caso, a falha constatada pelo Tribunal de Contas de Rondônia foi considerada grave, representando má gestão dos recursos públicos e prejuízo ao erário, conforme acórdão transitado em julgado (Acórdão n. 0094/18/TCE-RO).

7. O ato de recebimento de diárias sem comprovação de interesse público caracteriza-se como um ato doloso de improbidade administrativa, sendo aplicável a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, conforme precedentes do TSE e TRE-RO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento: “A rejeição de contas públicas por irregularidade insanável, configurada pelo recebimento indevido de diárias, sem comprovação de interesse público, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, “g”; e Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.

Jurisprudência relevante citada: REspEI n. 060012658, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16.09.2021; TRE/RO - Recurso Eleitoral n. 06000045-30.2020, Rel. Juiz Marcelo Stival, j. 27.10.2020; REspE n. 060035210, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21.02.2022; AgR Respe n. 060010311, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Dje. 04.06.2021; REspEI n. 0600272-57, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em sessão em 7.12.2020; Respe n. 14075, Min. Henrique Neves Da Silva, Dje. 27.03.2017; REspe n. 237-22, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje. 18.12.2012; Respe n. 060031855, Des. Noel Nunes De Andrade, Publicado em Sessão; RO 0601046-26, Min. Ricardo Lewandowski, Dje 10.11.2022; TRE/RO, Respe n. 0600042-75.2020, Rel. Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto, j. 10.11.2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora, por maioria, vencido o Juiz José Vitor Costa Júnior. Votou o Presidente, nos termos do art. 28, § 4º, do Código

Eleitoral. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA LETÍCIA BOTELHO

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA LETÍCIA BOTELHO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Costa Sena contra sentença proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho, que julgou procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo o pedido de registro de candidatura do recorrente para o cargo de vereador nas eleições municipais de 2024.

Em suas razões, o recorrente alega que, embora suas contas tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a irregularidade verificada não configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos exigidos pela alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Sustenta que o débito no valor de R\$ 145,00, decorrente da não comprovação do uso de uma diária, resultou de falha na prestação de contas, não havendo, por parte do recorrente, enriquecimento ilícito ou má-fé, razão pela qual requer a reforma da sentença e o deferimento de seu registro de candidatura.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defende que a rejeição das contas do recorrente, pela ausência de comprovação do uso da referida diária, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

Alega que, mesmo sendo o valor reduzido, houve prejuízo ao erário, caracterizando má gestão dos recursos públicos, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990, razão pela qual pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença proferida.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA LETÍCIA BOTELHO (Relatora): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto por Antônio Costa Sena, candidato ao cargo de vereador no Município de Itapuã do Oeste, em face da sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, acolhendo impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

A controvérsia cinge-se à análise sobre a incidência de causa de inelegibilidade em virtude do julgamento de contas como irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência do recebimento indevido de diárias, com a consequente imputação de débito.

Antes de adentrar na análise meritória do presente caso, faz-se necessário esclarecer que o recorrente já participou das eleições de 2020, ocasião em que seu pedido de registro de candidatura foi regularmente deferido (RCand nº 0600118-02.2020.6.22.0002).

Todavia, tal decisão não possui efeito vinculante para esta Corte quanto ao exame das condições de elegibilidade no presente feito, referente às eleições de 2024, devendo os requisitos legais serem novamente apreciados à luz das circunstâncias atuais.

Esse é o entendimento da Ministra Luciana Lóssio, em voto proferido na Consulta nº 33673, no qual consignou que a decisão acerca da inelegibilidade de um candidato em determinado pleito não configura coisa julgada para eleições futuras (DJE, 15/12/2015, p. 25).

Em outras palavras, o reconhecimento ou afastamento de inelegibilidade em eleição pretérita não impede que a mesma questão seja reexaminada em novo processo relacionado a pleitos subsequentes. Nos termos do voto condutor da referida consulta:

“É cediço, nos termos do prescrito no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Segundo o disposto no referido dispositivo legal, este Tribunal Superior assentou que ‘as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições’ (AgR-RO nº 34478/1VIT, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, PSESS de 1.10.2014)

Destarte, a decisão proferida em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) que afasta a incidência da inelegibilidade terá eficácia restrita ao processo eleitoral para o qual se apresenta a candidatura.

*No mesmo sentido, esclareceu esta Corte que o **deferimento de pedido de registro de candidatura em uma eleição não repercute nas eleições seguintes, ainda que com base nos mesmos fatos, ‘pois as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada eleição.’ (AgR-RO nº 70812/PR, Rel. Mm. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014.)”***

Esse entendimento reforça que cada eleição deve ser analisada de forma independente, sem que as decisões anteriores imponham obrigatoriamente o mesmo desfecho.

Dessa maneira, ainda que o recorrente tenha obtido o deferimento de seu registro de candidatura nas eleições de 2020 e, em decorrência disso, exercido o mandato de vereador no Município de Itapuã do Oeste, faz-se necessária, no presente caso, a realização de nova análise acerca da eventual ausência de condições de elegibilidade ou da incidência de causas de inelegibilidade.

Pois bem.

O processo nº 01363/2013 versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada em razão de auditoria realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste/RO referente ao exercício de 2012.

Na mencionada auditoria, foram constatadas irregularidades, notadamente no que se refere ao pagamento de diárias sem comprovação de interesse público, ocasionando prejuízo ao erário municipal.

Logo, em 07.03.2018, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) julgou irregulares as contas, tendo em vista a comprovação de prática de irregularidade lesiva ao Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, decorrente do recebimento indevido de diárias.

Desta forma, impõe-se a análise acerca do possível enquadramento do recorrente na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, o qual dispõe o seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir

da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

(...)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

No mesmo sentido do dispositivo, o TSE entende que para a configuração da inelegibilidade decorrente de decisão de rejeição de contas, é indispensável o preenchimento de todos os requisitos previstos no referido dispositivo legal, conforme demonstra o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, indispensável a presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório.

(...)

(TSE - REspEI: 060012658 SÃO CAETANO DO SUL - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 16/09/2021, Data de Publicação: 20/10/2021)

Passa-se, então, à análise de cada um dos requisitos:

a) Exercício de cargo ou função pública:

No processo de tomada de contas especial n. 1363/2013, o recorrente foi responsabilizado, à época em que ocupava o cargo de Vereador da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste (id. 8289711).

b) Decisão do órgão competente:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foi o órgão responsável pelo julgamento das contas do recorrente, consoante o previsto no art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia:

*Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:***

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Assim, é indiscutível que a competência para julgar as contas do candidato, neste caso, pertence ao referido Tribunal, que proferiu o acórdão em questão.

c) Decisão irrecorrível no âmbito administrativo, não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário:

O Acórdão n. 0094/18 transitou em julgado em 02/04/2018, conforme registrado no id. 31244337, sendo incontroverso que a decisão se tornou irrecorrível.

Além disso, não há qualquer informação de medida judicial que tenha suspenso ou anulado as decisões proferidas pela Corte de Contas no processo em questão.

d) Ausência de decurso do prazo de 8 (oito) anos:

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade persiste para as eleições realizadas nos 8 anos subsequentes à data do trânsito em julgado da decisão.

No caso em análise, considerando que o acórdão no processo n. 1363/2013 transitou em julgado em 02/04/2018, verifica-se que o prazo de 8 anos ainda está em curso.

e) Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa:

O Tribunal Superior Eleitoral mantém entendimento consolidado de que, para a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, é imprescindível a constatação de uma irregularidade

grave, insuscetível de correção, e vinculada a um ato doloso de improbidade administrativa.

Para tal, é necessário que existam elementos que demonstrem, ainda que de forma mínima, a intenção deliberada de praticar o ilícito, como a má-fé, o desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, o prejuízo ao erário ou a violação grave dos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, vale reproduzir o seguinte precedente do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA INDEVIDA. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS ALUGADOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REQUISITO AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...)

3. Para fins de análise do requisito 'irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa' contido no referido dispositivo, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes.

(...)

TSE. REspE nº 060035210, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 21/02/2022) — grifos não originais.

No presente caso, os fatos apurados foram relacionados ao recebimento indevido de diárias sem justificativa de interesse público, conforme consta em trechos relevantes e ementa da decisão do TCE/RO transcritos:

*I - Julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no **artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96**, de responsabilidade do Senhor Juraci Marques da Silva - Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste no exercício de 2012 - CPF nº 816.853.198-15; e dos Senhores Advanir Roberto Gurgel Cavalcante - Vereador, CPF nº 391.411.522-04; Aline Oliveira Andrade - Assessora Especial, CPF nº 014.842.242-05; **Antônio Costa Sena - Vereador, CPF nº 149.561.522-72**; Antônio Eguivando Aguiar - Vereador, CPF nº 438.064.302-68; Claudir Silvério - Vereador, CPF nº 625.558.632-49; Daianny Lucia Rabel*

*- Contadora, CPF nº 642.003.292-04; e Ibraim Coelho Junior - Vereador, CPF nº 388.445.676-87, diante da **comprovada prática de irregularidades danosas ao Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste pelo recebimento de diárias em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V, da Constituição Federal**;*

*III - Imputar os débitos em valores históricos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 2012, exercício da concessão das diárias), aos responsáveis abaixo elencados, solidariamente com o Senhor Juraci Marques da Silva - Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste no exercício de 2012 - CPF nº 816.853.198-15; **em razão do recebimento de diárias em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V, da Constituição Federal, haja vista que não ficou comprovado o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal**; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento dos valores junto a Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte:*

(...)

*9.5.1 nos termos do acima elencado, afasto, os apontamentos concernentes à ausência de justificativa e/ou documentos plausíveis da finalidade pública das despesas realizadas a título de diárias inicialmente apontado pelo Corpo Técnico, por restar comprovado o interesse público e a regular prestação de contas das diárias concedidas. **Remanescem, todavia, diárias sem a regular prestação de contas sob as seguintes responsabilidades:***

*10. A **prática danosa ao erário constatada nos autos** impõe que a Tomada de Contas Especial do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, exercício de 2012, **seja julgada IRREGULAR**, nos termos do art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, **com imputação débito com vistas ao ressarcimento ao erário.***

*EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. **DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. COMPROVADO. ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM FINALIDADE PÚBLICA. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.** TCE IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS.*

1. A existência comprovada de práticas danosas ao erário na atuação dos agentes públicos impõe a restituição dos valores devidamente atualizados.

2. A concessão de diárias sem comprovação do interesse público enseja a responsabilidade solidária do ordenador de despesa e da autoridade que, eventualmente, tenha aprovado a prestação de contas sem atentar para as exigências legais e regulamentares que incidem na espécie.

Fica evidente, portanto, que a Corte de Contas constatou a ocorrência de dano ao erário, resultante de ato ilegal ou antieconômico, e não uma mera irregularidade formal, o que demonstra a gravidade da conduta praticada pelo vereador ao receber diária com finalidade contrária ao interesse público.

Por conseguinte, o TSE possui entendimento consolidado de que o pagamento indevido de diárias configura, em regra, uma falha insanável que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, conforme estabelecido nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. ABERTURA IRREGULAR DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/CE em que se indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador de Forquilha/CE nas Eleições 2020, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]”.

3. Conforme a moldura fática do aresto a quo, a agravante tivera **contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Ceará**, relativas ao cargo de presidente da Câmara Municipal de Forquilha/CE, quanto ao exercício financeiro de 2014, devido a, em especial: a) prorrogação de contrato celebrado na modalidade convite, extrapolando o limite de valor dessa espécie licitatória; b) abertura

irregular de crédito suplementar; c) pagamento de diárias sem comprovação dos gastos.

4. O pagamento indevido de diárias, a abertura de crédito suplementar sem a correspondente autorização legislativa e a grave desobediência à Lei de Licitações, a exemplo da inobservância do procedimento licitatório apropriado, constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.

Precedentes.

(...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010311, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, G, LC 64/90). REJEIÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo negou provimento ao recurso e manteve sentença que julgou procedente impugnação e indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo Município de Governador Lindenberg nas Eleições de 2020, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, diante da **rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão do recebimento indevido de diárias pela Câmara Municipal quando exerceu a vereança no aludido município.**

[...]

8. O entendimento manifestado pelo TRE/ES alinha-se ao posicionamento deste Tribunal, no sentido de que o **pagamento indevido de diárias e a utilização irregular de verbas de gabinete por vereadores constituem vícios de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.** Precedentes: (REspe 84-93, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018; REspe 70-12, red. para o acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 22.2.2018; REspe 63-30, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 2.8.2019; REspe 140-75, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 27.3.2017; REspe 237-22, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em

18.12.2012. [...] (REspEI 0600272-57/ES, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em sessão em 7/12/2020) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **o pagamento indevido de diárias constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.** Precedentes.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14075, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2017, Página 132)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO. FATO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.504/97. ART. 11, § 10. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. **O pagamento indevido de diárias constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

3. Agravo regimental desprovido.

(REspe 237-22, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012.)

Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que a prática de atos que resultam em prejuízo ao erário demonstra a insanabilidade dos vícios constatados, nos termos do seguinte precedente:

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Registro indeferido na origem. Presidente de câmara municipal. Rejeição de contas. Limite fixado no art. 29-A, I, daCF. Inobservância. Dolo presumido. Má gestão de recursos públicos. Prejuízo ao erário. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Enquadramento. Competência. Justiça eleitoral. Restrição caracterizada. Não provido.

(...)

III - A má gestão dos recursos públicos e o descumprimento da legislação de regência por parte do gestor, constituem irregularidades de natureza insanável. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados.

(...)

RECURSO ELEITORAL nº060031855, Acórdão, Des. NOEL NUNES DE ANDRADE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, null.

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Requerimento de Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade decorrente de desaprovação em tomada de contas especial. TCE. Irregularidades no recebimento de diárias. Dano ao erário. Ausência de finalidade pública. Parcelamento do débito. Inaplicabilidade. Hipótese artigo do 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/90. Recurso não provido.

I - A desaprovação de contas em Tomada de Contas Especial enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, por irregularidades no recebimento de diárias, caracterizando o mal uso do dinheiro público, ensejando dano ao erário. [...]

(TRE-RO, Recurso Eleitoral n. 06000045-30.2020, Relator Juiz Marcelo Stival, PSESS - Publicado em Sessão realizada no dia 27/10/2020)

Desta forma, verifica-se no presente caso a configuração de falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que agiu de forma livre e consciente, recebendo vantagem indevida em detrimento ao erário, porquanto recebeu recursos públicos para adimplir gastos com diária, sem comprovação válida da regularidade da despesa.

Além disso, o recorrente apresentou a seguinte justificativa para a diária considerada irregular:

“Estive na Secretaria de Estado de Ação Social, onde se encontrava fechado motivo foi declarado ponto facultativo da semana santa véspera da sexta-feira da Paixão”

Apesar dessa justificativa, ficou comprovado que o recorrido recebeu verbas públicas de maneira indevida, beneficiando-se de um ato lesivo ao

erário, o que caracteriza ato doloso, conforme as jurisprudências mencionadas anteriormente.

De outra parte, reitere-se que, para fim da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, se exige a presença de dolo específico. Confira-se:

“a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa”, o que se aplica à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64 /90 (RO 0601046–26/PE, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, publicado em sessão em 10/11/2022).

No caso em questão, no processo n. 01363/2013, houve a rejeição das contas pela Corte de Contas Estadual, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, conforme a seguir exposto:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

Desta forma, o dolo do candidato está plenamente caracterizado, uma vez que suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito, em decorrência do recebimento indevido de diária, visto que o deslocamento não teve justificativa válida, causando prejuízo ao erário.

Inclusive, o acórdão n. 0094/18/TCE-RO, no processo n. 01363/13, já foi apreciado por esta Corte em relação a outro vereador, sendo reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, conforme demonstrado no seguinte precedente:

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade. Alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990. Não prestação de contas. Ausência de liquidação de despesa. Diárias. Dano ao erário. Nota de improbidade administrativa. Configurada. Recurso conhecido e improvido.

I – A declaração da inelegibilidade é medida que se impõe quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão

proferida pelo órgão competente; b) irrecurribilidade no âmbito administrativo; c) desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou função pública em razão de irregularidade: (i) insanável e (ii) equiparada a ato doloso de improbidade administrativa; d) decisão não suspensa ou anulada; e e) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido.

II - A deficiência na apresentação de documentos suficientes para certificar a liquidação de despesas configura má-fé na gestão da coisa pública e, por isso, apta a configurar falha grave e insanável, caracterizadora de ato de improbidade administrativa.

III - O entendimento da Corte Superior Eleitoral é de que a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, inicia a partir do trânsito em julgado da decisão que desaprovou ou rejeitou as contas.

IV – Recurso conhecido e improvido.

(TRE/RO, acórdão nº 0600042-75.2020.6.22.0002. Rel. Juiz Edson Bernardo Andrade Reis

Neto, julgado em 10/11/2020)

Por fim, ainda que o valor da diária recebida irregularmente seja relativamente baixo (R\$ 145,00), fato é que o recebimento indevido de diárias configura uma conduta grave, diante da reprovável apropriação de recursos públicos e o consequente dano ao erário.

Por todo exposto, resta configurada prática de ato doloso com irregularidade insanável, especialmente em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, uma vez que a diária foi recebida sem justificativa válida.

f) Imputação de débito que não seja decorrente exclusivamente de pagamento de multa:

De acordo com o art. 1º, § 4º-A, da Lei Complementar n. 64/1990, é necessário que as contas julgadas irregulares tenham imputação de débito, excluindo-se, para esses efeitos, as condenações que se limitem exclusivamente ao pagamento de multa.

No caso em análise, verifica-se o preenchimento do requisito, pois houve a imputação de débito ao recorrente, conforme evidenciado no acórdão pertinente:

III - Imputar os débitos em valores históricos, atualizado

monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 2012, exercício da concessão das diárias), aos responsáveis abaixo elencados, solidariamente com o Senhor Juraci Marques da Silva - Vereador- Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste no exercício de 2012 - CPF nº 816.853.198-15; em razão do recebimento de diárias em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V, da Constituição Federal, haja vista que não ficou comprovado o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal: fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao **recolhimento dos valores junto a Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste**, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte:

Diante dessas considerações, resta demonstrado o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Antônio Costa Sena nas eleições de 2024.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JUNIOR: Senhor presidente e eminentes pares, o caso em questão me fez lembrar um julgamento da Corte, especificamente, nas eleições gerais de 2022 onde lancei voto de divergência quanto à aplicação da inelegibilidade contida art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/1990 onde o candidato teve rejeitada suas contas em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas na condição de parlamentar.

Naquela oportunidade esse regional por maioria entendeu que a conduta se enquadrava na hipótese da barreira de inelegibilidade, restando assim decidido:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC N. 64/1990.

CONDUTA DOLOSA. DANO AO ERÁRIO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NO ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS.

IRREGULARIDADE INSANÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 14.230/2021).

I – É inelegível, por oito anos, o detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisão irrecorrível do órgão competente, a teor do art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990, mormente nas hipóteses em que o dano ao erário consta expressamente reconhecido na Corte de Contas.

II – Conforme jurisprudência do TSE, despesas contraídas pelo candidato com combustível, **na condição de parlamentar, sem a correspondente demonstração da finalidade pública, configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa.** Precedentes: AgR-REspe 166-94/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 3.11.2016; Respe 104-79/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.5.2013.

III – Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, a nova Lei 14.230/2021 aplica-se somente aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

IV – Ação de impugnação de registro de candidatura julgada procedente. Registro indeferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar de preclusão quanto ao ônus da prova, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, julgar procedente a ação de impugnação do registro de candidatura e, por conseguinte, indeferir o registro do candidato, por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o Juiz José Vítor Costa Junior. Decisão publicada em sessão. Porto Velho, 11 de setembro de 2022. Assinado de forma digital por: **DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO Relator.**

Naquela oportunidade sustentei que o inciso II do art. 71 da Constituição Federal aplica-se a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

A condição de agente gestor ou ordenador de despesa, no meu ponto de vista deve ser objetivo, face o caráter restritivo da norma, assim, dessa primeira análise se as contas reprovadas do candidato estão na condição de gestor, ordenador ou função de direção, caso positivo, estaríamos aptos a avançar acerca

da análise subjetiva da decisão, se eivada dos demais requisitos subjetivos (a) irregularidade insanável e (b) ato doloso de improbidade administrativa a par de caracterizar manifesto impeditivo à condição de elegibilidade.

A jurisprudência da Corte que embasou meu entendimento está alicerçada nas seguintes decisões da lavra do Juiz Marcelo Stival e do Juiz Edson Bernardo, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC Nº 64/90. CONTAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE DE QUEM NÃO EXERCE CARGO DE ORDENADOR DE DESPESA.

I - A inelegibilidade pela alínea “g”, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 atinge somente o Presidente da Câmara Municipal por ser o ordenador das despesas (inteligência do § 1º, do artigo 31 da CF).

II - Inexistência de dolo genérico quando o vereador, que não exercia cargo de mando ou gestão, recolhe integralmente e imediatamente os valores das contribuições que deixaram de ser retidas pelo legislativo municipal.

III - Recurso conhecido e provido.

(TRE-RO. RE 0600142-12.2020.6.22.0008, Acórdão n. 272/2020. Relator: Juiz Marcelo Stival, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONTAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE DE QUEM NÃO EXERCE CARGO DE ORDENADOR DE DESPESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - A inelegibilidade pela alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 atinge somente o Presidente da Câmara Municipal por ser o ordenador das despesas (inteligência do § 1º do artigo 31 da CF).

II - Recurso conhecido e provido.

(TRE-RO. RE 0600138-72.2020.6.22.0008, Acórdão n. 337/2020. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2020)

Nessa esteira, apesar de vencido naquela oportunidade, o acórdão foi reformado monocraticamente na Corte Superior Eleitoral, para o fim de deferir o registro ao candidato afastando a barreira da inelegibilidade, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RESTRITIVA DE DIREITOS. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/RO no qual se julgou procedente impugnação do Ministério Público para indeferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual de Rondônia nas Eleições 2022, por entender configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]”.

3. Esta Corte Superior já assentou que referido óbice “diz respeito tão somente às hipóteses em que o agente, na qualidade de ordenador de despesas, tem suas contas rejeitadas e, por ser norma restritiva de direitos, não pode ser interpretada extensivamente para abranger aquele que não exercia cargo ou função pública cujas contas estejam passíveis de análise e julgamento pelos órgãos de controle” (REspEI 0600285-09/SC, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 12/11/2020).

4. No caso dos autos, o TRE/RO entendeu configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, em razão de decisum do Tribunal de Contas de Rondônia (TC-RO), proferido em Tomadas de Contas Especial, no qual se julgaram irregulares contas relativas ao uso de verba de gabinete que era apenas recebida pelo recorrente e não ordenada por ele.

5. Na linha do parecer ministerial, deve-se reconhecer a elegibilidade

do recorrente, já que é incontroverso que as contas rejeitadas pelo TC-RO não se referiam a sua atuação como ordenador de despesa.

6. Recurso ordinário a que se dá provimento para deferir o registro.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600802-59.2022.6.22.0000 (PJe) - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)

No caso em apreço também vejo que o Recorrente não era ao tempo da análise das contas o ordenador de despesas, ou seja, chefe do legislativo municipal e teve as suas contas analisadas na condição de VEREADOR e tinha como presidente naquela legislatura de 2012 o senhor Juraci Marques, vejamos:

I - Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Juraci Marques da Silva - Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste no exercício de 2012 - CPF nº 816.853.198-15; e dos Senhores Advanir Roberto Gurgel Cavalcante - Vereador, CPF nº 391.411.522-04; Aline Oliveira Andrade - Assessora Especial, CPF nº 014.842.242-05; Antônio Costa Sena - Vereador, CPF nº 149.561.522-72; Antônio Eguivando Aguiar - Vereador, CPF nº 438.064.302-68; Claudir Silvério - Vereador, CPF nº 625.558.632-49; Daianny Lucia Rabel - Contadora, CPF nº 642.003.292-04; e Ibraim Coelho Junior - Vereador, CPF nº 388.445.676-87, diante da comprovada prática de irregularidades danosas ao Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste pelo recebimento de diárias em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V, da Constituição Federal;

Desse modo, entendo que o caso é de dar provimento ao recurso, em face de similitude da matéria já debatida e, que apesar do meu entendimento ser isolado perante esta Corte, entendo, que está alinhado com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e por esse motivo, peço vênias aos eminentes colegas para manter minha divergência quanto ao tema.

Diante do exposto, pedindo vênias à eminente relatora e aos que a acompanham para abrir DIVERGÊNCIA e dar PROVIMENTO ao recurso com o fim de afastar a barreira de inelegibilidade contida do art. 1º, I, g, da LC 64/90 e DEFERIR o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600173-51.2024.6.22.0021. Origem: Itapuã do Oeste/RO. Relatora: Juíza Letícia Botelho. Resumo: Impugnação ao Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Antonio Costa Sena. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5649. Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB/RO 11002. Advogado: Rafael Balieiro Santos - OAB/RO 6864. Advogado: Rafael Diogo Lemos - OAB/RO 14436. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto da relatora, por maioria, vencido o Juiz José Vitor Costa Júnior. Votou o Presidente, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juizes e juizas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira, Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

6ª Sessão Extraordinária do ano de 2024, realizada no dia 14 de setembro.

ACÓRDÃO N. 195/2024 RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600171-35.2024.6.22.0004 - VILHENA/RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Recorrente: Caio Mendes da Silva

Advogado: Romilson Fernandes da Silva - OAB/RO 5109

Recorrente: Partido Social Democrático

Recorrido: Partido Podemos

Advogado: Cristian Marcel Calonego Segá - OAB/RO 9428

Advogado: Cícero Junior Assunção da Silva - OAB/RO 11412

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. INELEGIBILIDADE POR EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Caio Mendes da Silva contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “m”, da Lei Complementar n. 64/1990.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Aplica-se a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “m”, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão da cassação do registro profissional, ainda que a decisão esteja sendo discutida

judicialmente, desde que seus efeitos não tenham sido suspensos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 1º, inciso I, alínea “m”, da Lei Complementar n. 64/1990 estabelece que são inelegíveis os que forem excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, salvo se a decisão houver sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário.

4. A cassação do registro profissional do recorrente permanece vigente, uma vez que a Justiça Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão da penalidade, não havendo qualquer suspensão judicial válida até o momento.

5. A análise da Justiça Eleitoral limita-se à verificação da ocorrência da causa de inelegibilidade, não cabendo juízo de valor sobre o mérito da decisão administrativa de cassação do registro profissional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Caio Mendes da Silva.

Tese de julgamento: “A inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea ‘m’, da Lei Complementar n. 64/1990 incide quando há cassação do registro profissional por infração ético-profissional, salvo suspensão ou anulação judicial, sendo irrelevante que a decisão esteja em discussão judicial, se seus efeitos permanecem vigentes no momento do pedido de registro de candidatura.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, “m”.
Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 10.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Votou o Presidente, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 16 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Caio Mendes da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena/RO, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador para as eleições municipais de 2024 (id. 8293211).

O indeferimento baseia-se na constatação de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “m”, da Lei Complementar n. 64/1990, em virtude da cassação de seu registro profissional pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN-RO), decisão mantida pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) (id. 8293211).

O recorrente argumenta que a decisão que cassou seu registro profissional está sendo discutida em ação anulatória perante a Justiça Federal, e, portanto, até o trânsito em julgado da referida ação, não há decisão definitiva que permita a aplicação da inelegibilidade (id. 8293219).

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requer a manutenção da sentença, visto que está caracterizada a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos descrita artigo 1º, inciso I, alínea “m”, da Lei Complementar n. 64/1990 (id. 8293224).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão que julgou indeferido o registro de candidatura de Caio Mendes da Silva (id. 8296778).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Relator): O recurso interposto é tempestivo e atende aos requisitos formais para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trago o feito em mesa para julgamento nesta sessão, com fundamento no art. 66, inciso IV, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

No mérito, a questão central a ser analisada é a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “m”, da Lei Complementar 64/1990.

Cito:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifo nosso)

Como se vê, a norma prevê a impossibilidade de candidatura, por um período de oito anos, daqueles que forem excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória de órgão competente, salvo se essa decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Pois bem, no presente caso a cassação do registro profissional de Caio Mendes da Silva foi decretada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN-RO), com confirmação pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), em decorrência de infração ético-profissional.

Embora o recorrente tenha ajuizado ação anulatória na Justiça Federal (processo n. 1003026-28.2023.4.01.4103), tal medida não suspendeu os efeitos da cassação.

Pelo contrário, conforme documentos juntados aos autos, o pedido de tutela de urgência para suspensão da penalidade foi indeferido pela Justiça Federal, daí por que a decisão administrativa permanece em plena vigência.

Ademais, a legislação eleitoral é clara ao determinar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da

formalização do pedido de registro de candidatura (art. 11, § 10, da Lei 9.504/97).

No momento do pedido de registro, o recorrente encontrava-se com seu registro profissional cassado, sem qualquer suspensão judicial válida.

Dessa forma, incide a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “m” da Lei Complementar 64/90, sendo irrelevante que a decisão esteja sendo discutida judicialmente, salvo se seus efeitos tenham sido suspensos.

Nesse contexto, como bem esclareceu a Procuradoria Regional Eleitoral: a análise da questão de fundo, quanto ao acerto ou desacerto da decisão que decretou a cassação do registro profissional do recorrente, ultrapassa a competência desta Justiça Especializada, cuja atuação deve se centrar no preenchimento ou não das requisitos exigidos para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “m”. (sic).

Seguindo essa linha, trago precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, m, LC Nº 64/90. OMISSÃO DA CORTE A QUO. INOCORRÊNCIA. AFRONTA À LEI. NÃO EXPLICITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TRE/SP analisou especificamente o argumento da parte de que devia haver juízo de valor acerca dos motivos pelos quais havia sido excluída do Conselho Profissional, consignando expressamente que não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre eventual nulidade do procedimento adotado no julgamento do órgão profissional competente, bem como sobre a gravidade e potencialidade do ato cometido.

2. Com efeito, na dicção do art. 1º, I, m, da LC nº 64/90, são inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário. A inelegibilidade referida no dispositivo legal, portanto, prescinde de juízo de valoração pela Justiça Eleitoral dos motivos que deram ensejo à exclusão.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada. 4. Agravo a que se nega provimento.

Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial

Eleitoral 060038314/SP, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 27/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 102, data 07/06/2021 (grifo nosso)

De outro lado, a alegação de que a certidão de quitação eleitoral do candidato seria suficiente para garantir o deferimento de sua candidatura não merece prosperar.

A certidão de quitação eleitoral, conforme previsto na legislação, abrange apenas questões relacionadas ao pagamento de multas eleitorais, não afastando, por si só, eventuais causas de inelegibilidade.

Portanto com base nos documentos juntados e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, resta comprovado que o recorrente encontra-se inelegível, nos termos da legislação vigente, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de CAIO MENDES DA SILVA.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600171-35.2024.6.22.0004. Origem: Vilhena/RO. Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, Resumo: Impugnação ao Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Caio Mendes da Silva. Advogado: Romilson Fernandes da Silva - OAB RO 5109. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Podemos. Advogado: Cristian Marcel Calonego Segá - OAB RO 9428. Advogado: Cicero Junior Assunção da Silva - OAB RO 11412.

Decisão: Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Votou o Presidente, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juizes e juizas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira, Leticia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

71ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 16 de setembro.

ACÓRDÃO N. 218/2024 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600266-77.2024.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relatora: Juíza Letícia Botelho

Requerente: Jesuino Silva Boabaid

Advogado: Edirlei Barboza Pereira de Souza - OAB/RO 13635

Requerido: Partido Social Democrático

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO COM ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por Jesuíno Silva Boabaid, visando ao reconhecimento de justa causa para a desfiliação do Partido Social Democrático (PSD), sem a perda do mandato de primeiro suplente de deputado estadual, com base no art. 17, §6º, da Constituição Federal.

2. Foi deferido o pedido de tutela de urgência antecipada para assegurar a manutenção da posição do autor como suplente até o julgamento final.

3. Citado, o diretório do PSD não apresentou contestação, e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela

procedência do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária, conforme anuência expressa do PSD, e a validade de tal documento para evitar a perda de mandato eletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 17, §6º, da Constituição Federal permite a desfiliação partidária com anuência do partido sem perda de mandato. A ausência de contestação pelo PSD, em conjunto com a carta de anuência assinada por seu presidente, sustenta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme o parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

6. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de cortes regionais reafirma que a carta de anuência é suficiente para o reconhecimento de justa causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido de desfiliação partidária por justa causa julgado procedente, garantindo a manutenção da posição de Jesuíno Silva Boabaid como primeiro suplente de deputado estadual.

Tese de julgamento: “A apresentação de carta de anuência partidária constitui justa causa para desfiliação de parlamentar, sem perda do mandato, nos termos do art. 17, §6º, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados:
Constituição Federal, art. 17, §6º e Resolução TSE n. 22.610/2007, art. 4º,

parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE - TutCautAnt n. 060051052, rel. Min. Raul Araújo, Dje: 16.10.2023 e TRE-RO - AJDesCargEle: 0600077-702022.6.22.0000, Rel. Des. Edson Bernardo Andrade Neto, Dje: 02.05.2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente a ação, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 25 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA LETÍCIA BOTELHO

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA LETÍCIA BOTELHO: Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por Jesuíno Silva Boabaid em face do Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD).

O requerente busca o reconhecimento de justa causa para a desfiliação, de modo a não perder o mandato de primeiro suplente de deputado estadual, com base no § 6º do art. 17 da Constituição Federal.

Ao analisar o pedido liminar, o relator da época decidiu pelo deferimento da tutela de urgência antecipada, por entender estarem presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo (id. 8276679).

Regularmente citado, o Diretório Regional do PSD permaneceu silente, não apresentando contestação dentro do prazo.

Posteriormente, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido (id. 8290423).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA LETÍCIA BOTELHO (Relatora): Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária movida por Jesuíno Silva Boabaid, visando

ao reconhecimento de justa causa para sua saída do Partido Social Democrático, sem perda de seu mandato de primeiro suplente de deputado estadual, com fundamento no art. 17, § 6º, da Constituição Federal que prevê:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

*§ 6º Os Deputados Federais, os **Deputados Estaduais**, os Deputados Distritais e os Vereadores **que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.** (g.n)*

A ação foi instruída com a cópia do requerimento apresentado à agremiação (id. 8276357), bem como com a carta de anuência (id. 8276359), de 08 de julho de 2024, assinada pelo Presidente do diretório do PSD, a seguir:

“Em função do desinteresse do Partido Social Democrático Executiva de Rondônia em manter o mesmo em seus quadros, deste modo, sem perda de direitos políticos ou suplência em conformidade com a Lei autorizamos de forma irretroatável e irrevogável, a desfiliação partidária, bem como a sua filiação partidária em partido político de sua livre escolha, sem, com isso, representar ato de infidelidade partidária.”

O partido foi devidamente citado, contudo deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, tornando-se os fatos alegados na inicial presumidos como verdadeiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/2007:

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

*Parágrafo único. Do mandado constará expressa advertência de que, **em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.** (g.n)*

O relator originário deste processo deferiu a tutela de urgência antecipada, reconhecendo a justa causa para a desfiliação de Jesuíno Silva Boabaid do PSD, sem prejuízo da manutenção de sua posição como primeiro suplente de deputado estadual, até o julgamento final da presente demanda, conforme trecho extraído

da decisão:

“(…) com isso, encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Bem como, realizado o cotejo entre o texto constitucional, que autoriza a desfiliação partidária de detentores de mandatos eletivos quando há a anuência da agremiação, e a situação do requerente, conclui-se que o pedido de desfiliação merece ser julgado procedente Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, a fim de reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação de JESUÍNO SILVA BOABAID do Partido Social Democrático (PSD) sem perda do cargo de primeiro suplente de deputado estadual, até decisão final da presente ação.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

“Eleições 2020. [...] Ação declaratória de desfiliação por justa causa. Carta de anuência. EC nº 111/2021. Presença dos requisitos autorizadores. [...]”

1. À luz do preconizado no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, a carta de anuência é suficiente para a desfiliação por justa causa.

2. Inexiste requisito específico para a validade da carta de anuência, cujo objetivo é a aquiescência à saída do parlamentar da legenda sem a perda do mandato.

3. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que, com a apresentação da anuência partidária, o parlamentar está autorizado a desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato, sendo irrelevante o motivo que levou ao consentimento. [...]”

(TSE - TutCautAnt n. 060051052, rel. Min. Raul Araújo, Dje: 16.10.2023) Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Norma cogente contida no § 6º do art. 17 da Constituição da República. Justa Causa. Carta de Anuência. Pedido procedente.

I - É legítima a desfiliação partidária por justa causa do parlamentar fundamentada em carta de anuência outorgada pelo partido político interessado, consoante permissivo qualificado no § 6º do art. 17 da Constituição Federal.

II - Pedido de declaração de justificação de desfiliação por justa causa procedente. (TRE-RO - AJDesCargEle: 0600077-702022.6.22.0000 Rel. Des. Edson Bernardo Andrade Neto, Dje: 02.05.2022)

Diante disso, havendo provas suficientes que corroboram o pedido, especialmente em razão da anuência expressa da agremiação partidária quanto ao desligamento do filiado, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal de 1988, **julgo procedente** o pedido de justificação de desfiliação partidária de Jesuíno Silva Boabaid perante o Diretório Estadual do Partido Social Democrático, sem prejuízo à sua posição na linha de suplência do cargo de deputado estadual.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600266-77.2024.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Letícia Botelho. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária - Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária. Requerente: Jesuíno Silva Boabaid. Advogado: Edirlei Barboza Pereira de Souza - OAB/RO 13635. Requerido: Partido Social Democrático.

Decisão: Ação julgada procedente, nos termos do voto da relatora, à unanimidade. Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira, Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

10ª Sessão Extraordinária do ano de 2024, realizada no dia 25 de setembro.

ACÓRDÃO N. 248/2024 RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600079-70.2024.6.22.0032 - MACHADINHO DO OESTE/RO**Relator:** Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão**Recorrente:** Abimael de Oliveira Silva**Advogado:** Clederson Viana Alves - OAB RO 1087**Recorrido:** Diretório Municipal do Partido Cidadania em Machadinho do Oeste**Advogado:** Tiago Lacheski Silveira de Oliveira - OAB PR 102510

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO EM GRUPO DE WHATSAPP. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. PROVAS VÁLIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Machadinho/RO, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, condenando ao pagamento de multa.

2. A sentença fundamentou-se na divulgação, pelo recorrente, de um vídeo satírico em grupo de *WhatsApp* com 498 membros, ofensivo à honra do pré-candidato a prefeito, do candidato a vice-prefeito e o aliado político, ao imputar-lhe o cometimento de crime contra a Administração de comprovação

dos fatos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) em preliminar, a adequada fundamentação da sentença; (ii) validade das provas consistentes em prints de tela de *WhatsApp*; (iii) saber se a divulgação de vídeo ofensivo em grupo de *WhatsApp* configura propaganda eleitoral antecipada negativa; (iv) o livre exercício da liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar afastada em razão da fundamentação adequada da sentença, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Quanto à nulidade das provas, o art. 422 do CPC admite a validade de *prints* de redes sociais como prova, desde que não impugnadas. No caso, o recorrente não nega ter compartilhado o vídeo, o que permite considerar a prova válida.

6. Aplica-se as normas de propaganda eleitoral a grupos com grande número de participantes, afastando-se o caráter restrito desses grupos por se tratar de ambiente aberto à participação de qualquer pessoa, e apto à disseminação de informações, o que afasta a aplicação do art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

7. O conteúdo ofensivo do vídeo caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, conforme entendimento do TSE, ao ultrapassar os limites da liberdade de expressão e ofender a honra de pré-candidatos, violando o art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença.

Tese de julgamento: “A divulgação de vídeo ofensivo a pré-candidatos em grupo de WhatsApp com grande número de participantes configura propaganda eleitoral antecipada negativa e é passível de sanção, ainda que não contenha pedido explícito de não-voto, e quando divulgado antes do período permitido para a propaganda eleitoral”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX; Código de Processo Civil, art. 422, §1º; Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, §2º e art. 36, §3º; Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE. REspEI 060002433 - CEARÁ-MIRIM/RN, Acórdão de 17/02/2022; TRE-RO. RE 060077-72.2024.6.22.0009. Data de Julgamento: 23/09/2024, Publicado em sessão; TSE. REspEI 060040842 - Vitória/ES, Acórdão de 25/04/2024; TSE. REspEI n. 060040842, Acórdão de Vitória/ES, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Relator designado: Min. Raul Araújo Filho, Julgamento: 25/04/2024 Publicação: 11/06/2024; TSE. RESPE nº 060004534, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 34, Data 04/03/2022 TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUIZ RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO: Trata-se de recurso eleitoral manejado por Abimael de Oliveira Silva contra sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Machadinho/RO que julgou procedente representação por propaganda antecipada negativa proposta pela Comissão Municipal do Partido CIDADANIA, com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (id. 8289755).

A representação se funda em publicação de vídeo em 02.08.2024 em um grupo de *Whatsapp* com 498 membros de Machadinho do Oeste/RO, em que o Representado apresentou uma sátira comparando os integrantes da banda musical “*Trio Parada Dura*” com os aliados políticos do exdeputado Ezequiel Júnior, o pré-candidato a prefeito Leomar Patrício e seu vice Lionço (Nego) Toledo, intitulados de “*Trio Quebra Prefeitura*”, com uma música de fundo com a seguinte letra: “*Prefeito Oh Oh Oh, Ele desvia verba, mas é meu Prefeito*”, que foi caracterizada, pelo juízo sentenciante, como ato abusivo, pois ofensiva à honra e à imagem do pré-candidato a prefeito Leomar Patrício e seu vice Nego Toledo e do aliado político e ex-deputado Ezequiel Júnior. Entendeu o magistrado que referido vídeo ultrapassou o debate democrático e configurou propaganda eleitoral negativa (id. 8289751).

Juntou-se os *documentos de comprovação* da publicação (ids. 8289730/8289733), e vídeo no id. 8289732.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou preliminares de ausência de fundamentação da sentença, e no mérito, sustenta que as provas juntadas aos autos são ilícitas, pois a mera apresentação de *prints* de tela não se presta à comprovação dos fatos; a inaplicabilidade das normas de propaganda eleitoral à comunicação privada travada por mensagens eletrônicas, como dispõe o artigo 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019; que o recorrente apenas compartilhou um vídeo que já estava circulando em outras redes sociais, não o produziu; que não consta no vídeo pedido de voto para seu candidato ou pedido para que não votem no recorrido, e ainda, que o vídeo compartilhado trata-se de uma crítica ao recorrido dentro do limite da liberdade de expressão conferida ao cidadão (id. 8289755).

O recorrido, por sua vez, assevera que a sentença deve ser mantida,

porquanto as provas juntadas não possuem nenhum indício de falsificação, tanto que foi juntada prova de autenticação na petição. Tratou-se, afirma, de grupo de *whatsapp* aberto ao público, contendo centenas de pessoas, cujo *link* de ingresso no grupo é público conforme demonstrado. Aponta por fim, incabível a alegação de que o recorrente não foi o responsável pela criação do vídeo (id. 8289757).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a sentença recorrida (id. 8302989).

É o breve relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITÃO (Relator): O recurso é tempestivo (certidão de id. 8289813) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

I - DAS PRELIMINARES

Quanto a ausência de fundamentação, o recorrente alega que a sentença “deixou de enfrentar a questão referente a validade probatória dos *prints* e vídeos oriundo do aplicativo Whatsapp, abordada pelo Recorrente em sua defesa, o que por si só seria motivo para anular sua decisão”.

A despeito do alegado, depreende-se que a sentença expõe claramente os fatos e deixa claro seus fundamentos (id. 8289751). Nesse sentido, vejamos:

“Pois bem. Analisando o caso dos presentes autos à luz das premissas ora assentadas, é possível concluir que esta representação merece acolhida pelas razões que passo a explicitar.

Sob a perspectiva da autoria do compartilhamento, não restam dúvidas de que foi o representado o seu responsável. Os prints acostados ao ID 122224696 revelam, de forma clara, que o representado encaminhou o vídeo em questão ao “Grupo de Política Machadoincho”, composto por cerca de 500 (quinhentos) membros. O conteúdo da postagem, que consta em anexo no ID 122224698, é exatamente aquele retratado na captura de tela.

Neste ponto, importante consignar que, embora alegue a suposta nulidade das provas obtidas por meio dos prints de Whatsapp, o representado, de forma aparentemente contraditória, acaba por reconhecer a autoria da postagem de compartilhamento, confissão esta que reputo suficiente para fins de identificação.”

Portanto, o juízo de primeiro grau expôs as razões de fato e de direito,

e fundamentou suficientemente a sua decisão, em atenção ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao princípio do livre convencimento motivado.

Com esses fundamentos, rejeito esta preliminar.

II – MÉRITO

O recorrente sustenta seus argumentos, basicamente, em 3 pontos: nulidade das provas formada por *prints* de tela, inaplicabilidade das normas de propaganda eleitoral sobre a comunicação enviada por meio de grupos de mensagem eletrônica e quanto a não configuração de pedido de voto ou de não-voto juntamente com o exercício da liberdade de expressão.

Vamos ao exame de cada um dos argumentos.

1. Nulidade das provas

O recorrente alega que “*tudo o acervo probatório utilizado para condenar o Recorrente é ilícito e ilegítimo, uma vez que consubstanciado em prints de whatsapp, bem como, em vídeo extraído desse mesmo aplicativo, que por sua vez não são provas lícitas admitidas para impor qualquer tipo de condenação a quem quer que seja*”, porque as capturas não teriam a cadeia de custódia da prova.

Verifica-se dos autos que os fatos se tratam do vídeo acostado no id. 8289732, que foi divulgado no grupo de Whatsapp “GRUPO DE POLÍTICA MACHADINHO” (id. 8289730) contendo, à época dos fatos, 498 membros.

Nos ids. 8289731/ 8289733 foi apresentada imagem com o *print* da conversa no grupo, onde se percebe que o vídeo foi enviado pelo recorrente, pois consta identificado seu nome.

Verifica-se que o recorrente, ao mesmo tempo em que alega a nulidade destas provas, não nega sua autoria. Em nenhum momento ele refuta que compartilhou, mas assumiu tal ação, afirmando apenas que não é o autor da produção do vídeo.

Contudo, a questão em análise é quanto ao compartilhamento, bastando este para gerar a responsabilidade cível-eleitoral, e não quanto à autoria do vídeo, porquanto restaria inócua qualquer medida sancionatória desta Justiça Especializada a ser imputada apenas ao autor/criador de vídeo difamatório diante do cenário atual, em que imagens e vídeos difamatórios causam grandes prejuízos à reputação de pessoas em questão de segundos, em razão da rapidez com que se espalham ocasionada pela “viralização” de conteúdos.

Tanto é assim que o disposto no § 2º do art. 57–D da Lei n. 9.504/1997, replicado no § 1º do art. 30 da Resolução TSE n. 23.610/2019, consigna que a multa prevista no referido dispositivo deve ser imposta aos responsáveis em razão

de retransmissão de propaganda irregular:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aliás, o prejuízo está ainda mais na divulgação, tendo em vista a capacidade de difundir e perpetuar a difamação, o que causa grande prejuízo à imagem e à honra de terceiro.

De outro ponto, infere-se da leitura do art. 422, § 1º, do CPC que os *prints* das redes sociais, em princípio, são meios válidos de prova no processo civil, por representarem fotografias extraídas da *internet*. A autenticação eletrônica ou, na sua impossibilidade, a perícia, somente são imprescindíveis nas hipóteses em que há impugnação. Confira-se:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

Assim, a falta de negativa da autoria de divulgação pelo recorrente leva a presunção de verdadeira a alegação da parte autora/recorrido.

Em que pese tais argumentos, o recorrido, ainda na instância de origem, apresentou mecanismo legal de autenticidade de prova digital (*Verifact*) a fim de demonstrar a legitimidade e veracidade da prova no id. 8289740.

Nesse sentido, não prosperam tais argumentos, devendo a prova dos autos ser considerada válida, nos termos já consignados na própria sentença.

2. Inaplicabilidade das normas de propaganda eleitoral sobre comunicação enviada por meio de grupos “privados” de mensagem eletrônica (Whatsapp)

O recorrente argui que é inaplicável ao caso as normas de propaganda eleitoral, pois tratou de vídeo enviado em grupo privado de mensagens eletrônica, o aplicativo *Whatsapp*, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

O vídeo apresenta uma suposta “*sátira*” comparando os integrantes da banda musical “*Trio Parada Dura*” com os aliados políticos do ex-deputado Ezequiel Júnior, o pré-candidato a prefeito Leomar Patrício e seu vice Lionço (Nego) Toledo, intitulados de “*Trio Quebra Prefeitura*”, com uma música de fundo com a seguinte letra “*Prefeito Oh Oh Oh, Ele desvia verba, mas é meu Prefeito*”.

A publicação deste vídeo ocorreu em 02.08.2024 em um grupo de *Whatsapp* com 498 moradores de Machadinho do Oeste/RO, cujo o conteúdo é depreciativo e ofensivo à honra do ex-deputado Ezequiel Júnior, do pré-candidato a prefeito Leomar Patrício e seu vice Lionço (Nego) Toledo, porquanto imputa-lhes crime de corrupção contra a Administração Pública, fato grave e ilícito, capaz de impactar de maneira negativa na imagem dos referidos pré-candidatos a Prefeito e Vice.

No caso, verifico que um grupo de *Whatsapp* de 498 membros, numa cidade do tamanho de Machadinho do Oeste, não pode ser considerado como grupo privado, e tem aptidão para produzir a disseminação de informações.

De acordo com informações do site do IBGE¹, Machadinho do Oeste possui por volta de 30.707 habitantes, de acordo com censo de 2022 e para as eleições deste ano, possui 24.922 eleitores aptos a votar², assim, proporcionalmente, mais de 1% da população de Machadinho participa deste grupo.

O grupo, chamado de “*Grupo de Política Machadinho*” se destina ao debate de tema “*político ou serviços beneficentes*” (id. 8289730), o que demonstra a finalidade de difundir conteúdo voltado ao convencimento de eleitores.

Não se trata, portanto, de ambiente restrito, como os de conversas de grupos de amigos, familiares etc, mas sim de ambiente aberto, suscetível de participação por qualquer pessoa diante da heterogeneidade das pessoas participantes e a quantidade de membros, com quase 500 pessoas, se tratando, portanto de grupo aberto, o que tem aptidão certamente ao alastramento das informações, razão pela qual deve se sujeitar às normas de propaganda eleitoral, conforme vem sedimentando a jurisprudência.

Esse foi o entendimento desta Corte, em julgado recente da lavra do douto Juiz Arlen José Silva de Souza, bem como dos diversos Regionais:

[...] 7. **A veiculação do vídeo adulterado nos grupos de WhatsApp com mais de mil participantes, afasta a tese de que a comunicação seria restrita ou privada, ampliando o impacto eleitoral.**

8. O número expressivo de eleitores alcançados e o caráter manipulador do conteúdo justificam a aplicação de multa. A individualização da penalidade atendeu aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a participação de cada recorrente na divulgação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e improvido, sendo mantida a sentença.

Tese de julgamento: **“A divulgação de vídeo gravemente descontextualizado em grupos de WhatsApp configura desinformação passível de multa, ainda que sem anonimato, quando a disseminação em ambiente privado atinge um número expressivo de eleitores e compromete a integridade do pleito.”**

(TRE-RO. RE 060077-72.2024.6.22.0009. Data de Julgamento: 23/09/2024, Publicado em sessão)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA A HONRA DE CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda antecipada negativa pressupõe a ocorrência de divulgação de notícia sabidamente inverídica ou que ofenda a honra ou imagem de candidato, nos termos do art. 27, § 1º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

2. A existência de grupo de rede social de acesso irrestrito e composto por um universo heterogêneo de participantes não atrai a incidência da regra preconizada no art. 33, § 2º da Res. nº 23.610/2019.

3. O exercício do direito de livre manifestação do pensamento não pode e não deve se dar de forma absoluta e desvinculada de limites, notadamente os impostos por outras garantias constitucionais, como o direito a honra.

4. Parcial provimento do recurso para o fim de manter a condenação

do Recorrente ao pagamento de multa, no entanto, reduzindo o seu valor para R\$ 10.000,00.

(TRE-MA - RE: 0600025-03.2020.6.10.0025 BURITI - MA 060002503, Relator: Bruno Araujo Duailibe Pinheiro, Data de Julgamento: 09/12/2020, Data de Publicação: DJ-None, data 16/12/2020)

[...]5. **A publicação de mídia referenciando pesquisa inexistente e de autoria desconhecida em grupos de WhatsApp, com finalidade eleitoreira, afasta a tese de que se trata de mensagem restrita a grupo de amigos, amparada pelo art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que resguarda a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação do cidadão comum.**

[...]

(TRE-MS - REC: 06010301320226120000 CAMPO GRANDE - MS 060103013, Relator: RICARDO GOMES FAÇANHA, Data de Julgamento: 04/10/2022, Data de Publicação: PSESS-105, data 04/10/2022)

O TSE tem se manifestado no sentido de que, mesmo em grupos de WhatsApp, a depender do tamanho do grupo e intencionalidade de propagação, é aplicável as regras e sanções previstas quanto à divulgação de propaganda eleitoral, afastando-se a hipótese do mero exercício do direito de liberdade de expressão:

ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR. WHATSAPP. GRUPOS DO APLICATIVO. MENSAGENS OFENSIVAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA. MULTA. INCIDÊNCIA.

2. O objeto da representação consistiu na divulgação de mensagens transmitidas no dia 4 de novembro de 2019, via aplicativo WhatsApp, contendo vídeos apócrifos com ofensas dirigidas ao candidato ao cargo de prefeito de Ceará–Mirim/RN, associando-o a casos de corrupção na eleição suplementar que se avizinhava na localidade.
[...]

13. No caso em exame, a retransmissão de mensagens ofensivas a candidatos por usuários identificados nos grupos do WhatsApp, sem a necessária informação quanto à origem

e à autoria do conteúdo, violou o disposto no art. 57-D da Lei 9.504/97, implicando a incidência da multa prevista no § 2º, segundo o qual “a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(TSE, REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060002433 - CEARÁ-MIRIM - RN Acórdão de 17/02/2022, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS) Grifei

Portanto, as circunstâncias do caso concreto demonstram ser possível a configuração de propaganda eleitoral irregular (antecipada) ocorrida em grupo de *Whatsapp*, no caso, denominado de “Grupo de Política Machado”, com quase 500 membros, a despeito do disposto do art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019³, quando afastada a hipótese de restritividade prevista no dispositivo, em razão de elevada aptidão para a disseminação da mensagem de forma a influenciar na decisão do eleitorado.

3. Propaganda eleitoral antecipada negativa e o exercício da liberdade de expressão

No presente caso, a publicação de vídeo em um grupo de *Whatsapp* com 498 membros de Machado do Oeste/RO ocorreu em 02.08.2024, portanto, incontestavelmente antes do período permitido para a divulgação de qualquer propaganda eleitoral, somente a partir de 16 de agosto, conforme art. 2º da Resolução TSE 23.610/2019.

Em razão disso, foi-lhe aplicado o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9504/1997.

Resta examinar se se trata de hipótese de propaganda negativa.

O egrégio TSE já pontuou entendimento quanto à configuração da propaganda antecipada negativa, nos seguintes termos:

“A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico”

(TSE. RESPE nº 060004534, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 34, Data 04/03/2022)

Portanto, de acordo com orientação da Corte Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa não ocorre somente

quando há pedido explícito de não-voto, mas ocorre também quando se divulga mensagem que desqualifica o pré-candidato, macula sua honra ou imagem ou divulga fato sabidamente inverídico.

É o caso dos autos, pois a postagem em questão configura ato abusivo que macula a honra e a imagem do pré-candidato a prefeito Leomar Patrício e seu vice Lionço (Nego) Toledo e do apoiador político Ezequiel Júnior, ao imputar-lhes crime de corrupção contra a Administração Pública do município, sem informação que confirme tratar-se de fato verdadeiro, o que ultrapassa o debate democrático e adentra no espectro da propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. MATÉRIA VEICULADA EM WEBSITE. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. *Recurso especial interposto por jornalista contra aresto unânime em que o TRE/ES, nos autos de representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada por então pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, reconheceu o ilícito e impôs multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.*

2. *O ponto atinente à hipotética suspeição de membro do TRE/ES não foi objeto de debate na origem, o que impede o seu conhecimento em recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência do Verbete Sumular nº 72 do TSE.*

3. *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.*

4. *No caso, o TRE/ES consignou que “as publicações realizadas referiram-se ao Recorrido [pré-candidato] de forma clara e nominal [...]. As críticas e mensagens propagadas mencionam crimes, imputando-os ao Recorrido. As expressões e palavras utilizadas pelo Recorrente ofendem o Recorrido, consubstanciando discurso de ódio passível de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada negativa. Entende-se, assim, que exorbitou o Recorrente dos lídimos limites do seu direito à liberdade de expressão”.*

[...]

7. Agravo provido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento.

(TSE: REspEI n. 060040842, Acórdão de Vitória/ES, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Relator designado: Min. Raul Araújo Filho, Julgamento: 25/04/2024 Publicação: 11/06/2024)

A ofensa à honra e à imagem dos candidatos não está inserida nos limites permissivos da garantia da liberdade de expressão, configurando verdadeiro ato abusivo de direito que impõe a atuação da Justiça Eleitoral.

A responsabilidade do recorrente está cabalmente verificada em razão da divulgação de vídeo com conteúdo que extrapola o direito de liberdade de expressão, descaracterizado da mera crítica política, ao afirmar expressamente que Leomar Patrício, Lionço (Nego) Toledo e Ezequiel Júnior praticaram crime de corrupção contra a Administração, sem qualquer informação que sustente tal fato.

Nesse sentido, o artigo 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 dispõem sobre a mínima intervenção judicial sobre a livre manifestação de ideias políticas, permitindo a atuação somente quando estiverem presentes hipóteses de desequilíbrio ou excessos que comprometam a normalidade do processo eleitoral, sobretudo a isonomia entre candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da honra ou da imagem dos candidatos:

Art. 27.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)**

Os limites da liberdade de expressão são objeto de permanente debate na Corte Superior Eleitoral:

“A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que ‘não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.’ [...].”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OFENSA À HONRA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. AUSÊNCIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1. A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto.

2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.[...]

(TSE. Referendo Na Representação 060155188/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 419, data 28/10/2022) Grifei

Portanto, resta devidamente configurada propaganda eleitoral antecipada negativa, porque ocorrida antes do período permitido para a propaganda eleitoral, e porque se caracterizou por ofensa à honra ou à imagem de pré-candidato, ainda que sem pedido de não-voto, o que não se insere nos limites permissivos do direito à liberdade de expressão.

Por todo o exposto, verifica-se que os fundamentos do presente recurso não foram capazes de demonstrar razão para alterar a sentença guerreada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

1. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/machadinho-doeste.html>
2. https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/wwv_flow.accept?p_context=sig-eleicao-eleitorado/filtros/10967843362719

3. Art. 33. § 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600079-70.2024.6.22.0032. Origem: Machadinho do Oeste/RO. Relator: Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada. Recorrente: Abimael de Oliveira Silva. Advogado: Clederson Viana Alves - OAB RO 1087. Recorrido: Diretório Municipal do Partido Cidadania em Machadinho do Oeste. Advogado: Tiago Lacheski Silveira de Oliveira - OAB PR 102510.

Decisão: Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira e Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

73ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 4 de outubro.

ACÓRDÃO N. 264/2024 RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600144-58.2024.6.22.0002 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Recorrente: Diretório Municipal do Partido Podemos em Porto Velho
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721
Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221
Advogada: Nayara Gomes Nogueira - OAB RO 14203
Recorrida: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649
Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB RO 11002
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB SP 173200
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766
Recorrida: Ieda Pacheco Chaves
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB PR 52860
Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB RO 11093

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR MEIO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Municipal do Partido Podemos de Porto Velho/RO interpôs recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada movida contra a pré-candidata a prefeita, Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de

Moraes, e a deputada estadual Ieda Pacheco Chaves, pois o discurso de Ieda Chaves exaltou as qualidades pessoais de Mariana, sem configurar pedido explícito de voto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fala de Ieda Chaves configura pedido explícito de voto, mesmo sem a utilização direta da expressão “vote em”; (ii) saber se a publicação do vídeo em redes sociais, em formato de colaboração, amplia o alcance da propaganda eleitoral antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral é permitida apenas a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, sendo vedado qualquer pedido explícito de voto antes dessa data.

4. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, § único, dispõe que o pedido explícito de voto pode ser inferido de expressões que, no contexto, transmitam o mesmo conteúdo, como as chamadas “palavras mágicas”.

5. A jurisprudência do TSE confirma que o uso de expressões com conteúdo similar a um pedido de voto, mesmo sem o uso da palavra “vote”, caracteriza propaganda antecipada, conforme precedentes (AgRREspe 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/8/2022).

6. O formato da publicação em redes sociais, em colaboração (collab), ampliou o alcance da mensagem, agravando a infração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada pelas recorridas Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes e Ieda Pacheco Chaves e aplicar multa.

Tese de julgamento: “O uso de expressões que, no contexto, configuram chamamento ao voto, mesmo sem o uso da palavra ‘vote’, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, especialmente quando ampliado por meio de redes sociais.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, § único.

Jurisprudência relevante citada: AgR-REspe 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/8/2022; AgR-REspeI 060010778/RR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 05/10/2023, DJE 207, data 19/10/2023; AgR-REspeI 060000986/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 27/08/2024, DJE 152, data 04/09/2024; REspeI 060190542/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 25/04/2024, DJE 167, data 20/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA: O Diretório Municipal do Partido Podemos de Porto Velho/RO interpôs recurso eleitoral contra a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada movida contra Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, pré-candidata ao cargo de prefeita deste município, e Ieda Pacheco Chaves, deputada estadual.

A sentença julgou improcedente a representação por entender que o discurso proferido por Ieda Chaves se limitou à exaltação das qualidades pessoais de Mariana, sem configurar pedido explícito de voto (id. 8300956).

Nas razões recursais, o partido alega que, durante a convenção partidária de 27/07/2024, a deputada estadual Ieda Chaves utilizou expressões que, ao serem divulgadas em redes sociais, configurariam pedido de voto em favor da então pré-candidata Mariana Carvalho, o que caracteriza propaganda antecipada.

Sustenta, ainda, que a publicação do vídeo nas redes sociais ampliou o alcance do discurso, utilizando “palavras mágicas” que configuram pedido explícito de voto, contrariando a legislação eleitoral (id. 8300961).

Nas contrarrazões, as recorridas alegam que não houve pedido explícito de votos, sendo as falas de Ieda Chaves meros elogios pessoais e manifestação de apoio, protegidos pela liberdade de expressão (ids. 8300964 e 8300966).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, reconhecendo a prática de propaganda antecipada pelas recorridas, em razão do conteúdo e da divulgação do vídeo (id. 8302703).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Relator): O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a propaganda eleitoral é permitida somente a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

Antes dessa data, qualquer menção que configure pedido explícito de voto caracteriza propaganda antecipada, sujeita às sanções legais, na medida em que o pedido explícito de voto não constitui, por óbvio, ato de pré-campanha, segundo o art. 36-A da Lei das Eleições.

Por outro lado, a Resolução TSE 23.610/2019, em seu art. 3º-A, parágrafo único, estabelece que “O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.”

São as chamadas “palavras mágicas”, incluídas nessa regulamentação pela Resolução TSE nº 23.732/2024, que reflete o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a respeito do tema.

No presente caso, o recorrente alega que Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes e Ieda Pacheco Chaves praticaram propaganda eleitoral antecipada, ao divulgar nas redes sociais, em formato de colaboração (*collab*), vídeo com pedido explícito de votos para Mariana Carvalho durante a convenção partidária de 27/07/2024, utilizando “palavras mágicas”.

Pois bem. A degravação do vídeo constante nos autos registra a seguinte fala da deputada estadual Ieda Chaves (id. 8300943):

“Todos unidos por Porto Velho, esse momento simboliza a continuidade de tudo de bom que a gestão do prefeito Hildon Chaves tem feito pelas famílias portovelhenses.

Me sinto orgulhosa em participar desse projeto. Tenho certeza que todos vocês que vivem em Porto Velho também vão sentir o mesmo sentimento que sinto neste momento.

Estou muito feliz porque a gente está encerrando um ciclo de uma gestão que, graças a Deus, deu certo, e deu certo porque tivemos pessoas ao nosso lado que fizeram a diferença.

E dizer quem é a Mariana, gente, é muito fácil. A Mariana é uma mulher assim como eu. Eu entrei agora na política, nem me considero ainda, mas a Mariana é aquela que nasceu para isso, alguém que eu tenho certeza que tem um amor verdadeiro por Porto Velho, assim como todos que estão aqui, unidos para que a gente possa realmente transformar Porto Velho na cidade que a gente merece... vem cá minha amiga (chama Mariana).

Tenho certeza que a Mariana vai cuidar de Porto Velho. Juntos seremos melhores, e você será a melhor e a primeira mulher prefeita de Porto Velho. Parabéns!” (grifo nosso)

Além disso, na legenda da publicação no Instagram, Ieda Chaves reforça a mensagem com as seguintes palavras (id. 8300940):

“Mariana Carvalho é a nossa escolha para a Prefeitura de Porto Velho. Com sua trajetória de vida dedicada à nossa cidade, ela está pronta para ser a primeira mulher a liderar nossa prefeitura! Unidos, vamos construir um novo capítulo na história da nossa cidade! Rumo à vitória, Porto Velho!” (grifo nosso)

Percebe-se que tanto o discurso no vídeo quanto a fala na legenda da publicação trazem expressões que, embora não utilizem a palavra “vote”, configuram chamamento explícito ao eleitorado para apoiar e votar em Mariana Carvalho, em decorrência da carga semântica das palavras utilizadas naquele contexto, isto é, sentido, significação e sentimento delas.

A afirmação “Mariana Carvalho é a nossa escolha para a Prefeitura de Porto Velho” e a menção à “rumo à vitória” são típicas de um discurso eleitoral que visa angariar apoio explícito, indo além da simples exaltação de qualidades pessoais.

Desse modo, a conduta da deputada estadual Ieda Chaves vai além de mera exaltação de qualidades pessoais e qualifica-se como propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É que o pedido explícito de voto pode ser compreendido de termos ou expressões que, no contexto, transmitam esse conteúdo, mesmo sem o uso das palavras “vote em”, de acordo com o parágrafo único do art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE é clara quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada quando há pedido explícito de voto por meio do uso de “palavras mágicas”.

No julgamento do AgR-REspEI 0600347-03/SE, aquela Corte considerou que o uso de expressões como “venha fazer parte dessa corrente do bem” constitui pedido de apoio, sendo suficiente para configurar propaganda antecipada:

“O uso de ‘palavras mágicas’, consubstanciadas em expressões que, ainda que indiretas, transmitam o mesmo sentido de um pedido de voto, caracteriza a propaganda antecipada.”

(AgR-REspe 0600347-03/SE, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/8/2022).

E mais:

(...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”. A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “o uso de ‘palavras mágicas’, consubstanciadas em expressões tais como ‘venha fazer parte dessa corrente do bem’ e ‘venha ser um elo dessa corrente do bem’, é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]” (AgR-REspEI 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).

3. No mesmo sentido, o AgR-AREspE 0600186-43/PA, Rel. Min. Raul Araújo, sessão plenária virtual encerrada em 8/9/2023, em que se assentou a existência de “palavras mágicas” em orações como “o Pará te espera”. (...)

(AgR-REspEI 060010778/RR, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 05/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 207, data 19/10/2023)

(...) 2. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto. Precedentes. (...)

(AgR-REspEI 060000986/CE, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 27/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 152, data 04/09/2024)

(...) 1. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas” cuja utilização apresente a mesma carga semântica (AgR-REspe 0600047-48, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJE de 23/9/2021).

REspEI 060190542/PE, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 25/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 167, data 20/09/2024

Assim, o discurso de Ieda Chaves, conforme divulgado no vídeo em rede social, configura propaganda eleitoral antecipada, uma vez que as expressões utilizadas, no contexto em que foram proferidas, transmitem o pedido de voto de forma indireta.

É importante destacar que no REI 0600082-58.2024.6.22.0021 de minha relatoria, julgado na sessão de 02/09/2024, também houve a análise de uma

publicação em rede social, na qual o prefeito Hildon Chaves expressava apoio à pré-candidata Mariana Carvalho.

No entanto, este colegiado concluiu que a publicação se limitava à exaltação das qualidades pessoais da pré-candidata, sem configurar pedido explícito de votos.

A principal diferença entre aquele caso e o presente está no teor das declarações e no contexto em que foram feitas.

No caso anterior, as falas eram focadas nas qualidades pessoais e no apoio institucional, sem um apelo direto ou indireto para que o eleitor votasse na pré-candidata.

Já no presente caso, tanto o discurso de Ieda Chaves quanto a legenda da publicação não deixam dúvidas quanto à intenção de chamar os eleitores a apoiar e votar em Mariana Carvalho, configurando, assim, um pedido explícito de voto.

Esse pedido é reforçado pelas expressões “nossa escolha”, “rumo à vitória” e “você será a melhor e a primeira mulher prefeita de Porto Velho”, demonstrando uma clara tentativa de influenciar a decisão do eleitorado.

Cabe evidenciar, também, que a publicação foi realizada em formato de colaboração (*collab*) entre Mariana Carvalho e Ieda Chaves no *Instagram*, o que amplifica significativamente o alcance da postagem, já que ela foi exibida simultaneamente nos perfis de ambas.

Os relatórios técnicos anexados aos autos comprovam a veracidade da publicação, que foi amplamente divulgada, alcançando um público muito além dos participantes da convenção, “não se limitando ao momento e ao espaço da convenção partidária”, como bem ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

De fato, a rede social *Instagram* possui uma vasta audiência, e essa forma de publicação maximiza o impacto, o que agrava a infração eleitoral cometida, dado o potencial de influência sobre o eleitorado.

Quanto à aplicação da multa, conforme o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a prática de propaganda eleitoral antecipada é sancionada com multa que varia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00.

No caso, a conduta das recorridas não se limitou à divulgação da pré-candidatura durante o evento partidário, mas incluiu um chamamento explícito do eleitorado para ajudar a eleger Mariana Carvalho.

A divulgação em redes sociais, em formato de *collab*, ampliou o alcance da mensagem, aumentando a gravidade da infração.

Diante disso, entendo que a imposição da multa no valor de R\$ 10.000,00

para cada uma das recorridas é adequada e proporcional à gravidade da conduta, considerando a ampla repercussão da publicação.

A multa também possui caráter pedagógico, com o intuito de evitar que práticas semelhantes ocorram no futuro, e de garantir a integridade do processo eleitoral.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Podemos, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada pelas recorridas Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes e Ieda Pacheco Chaves.

Determino a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada uma, conforme art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, além da retirada imediata da publicação das redes sociais, uma vez que a candidata Mariana Carvalho disputa o 2º turno das eleições municipais de 2024.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600144-58.2024.6.22.0002. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada. Recorrente: Diretório Municipal do Partido Podemos em Porto Velho. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221. Advogada: Nayara Gomes Nogueira - OAB RO 14203. Recorrida: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649. Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB RO 11002. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB SP 173200. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766. Recorrida: Ieda Pacheco Chaves. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB PR 52860. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB RO 11093.

Decisão: Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juizes e juizas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira e Leticia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

77ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 14 de outubro.

ACÓRDÃO N. 324/2024 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600352-15.2024.6.22.0011 – CACOAL/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Recorrente: Gimenez Fritz

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB RO 5566

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB RO 5566

Recorrida: Benvina Soares Santos

Advogado: Paulo Pedro de Carli - OAB RO 6628

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MENSAGENS OFENSIVAS. FATOS INVERÍDICOS. GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DE VIRALIZAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONVERSA COM NATUREZA PRIVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA SUPOSTA AUTORA DO ILÍCITO. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela COLIGAÇÃO “O PROGRESSO CONTINUA”, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e GIMENEZ FRITZ contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada em face de BENVINDA SOARES SANTOS e os condenou em litigância de má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Preliminar do Ministério Público Eleitoral requerendo o retorno dos autos ao juízo de origem para a identificação do responsável pelas publicações ofensivas, por meio de expedição de ofício à empresa de telefonia.

3. Configura ou não propaganda eleitoral negativa a postagem de mensagens em grupo de *WhatsApp* quando inexistentes provas da viralização ou longo alcance do conteúdo tido por ofensivo.

4. A aplicação de multa por litigância de má-fé pela indicação eventualmente errônea da parte representada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É desnecessária a identificação do usuário responsável pelas mensagens ofensivas junto à operadora quando a parte representante, ao emendar a inicial, corrige o polo passivo da demanda com dados da suposta autora do ilícito, pois, pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas a partir da narrativa constante na exordial.

6. Ausentes as provas de que houve a difusão em larga escala das mensagens, em tese, irregulares, proferidas em grupo de *WhatsApp*, deve prevalecer a regra de que as disposições sobre propaganda eleitoral não se aplicam ao caso, nos termos do art. 33, § 2º da Resolução TSE n. 23.610/2019 e dos precedentes do TSE, no sentido de que as conversas por meio desse aplicativo não são abertas ao público.

7. As circunstâncias fáticas apontam que a mensagens consideradas ilícitas pelos representantes foram postadas em um grupo com 234 membros, o que

corresponde ao percentual de 0,33% (trinta e três décimos por cento) do eleitorado do município pelo qual concorreu o recorrente ofendido, permitindo concluir que a divulgação supostamente irregular circulou em um número limitado de pessoas.

8. A litigância de má-fé pode ser caracterizada como abuso de direito ao postular em juízo mediante atos desleais e ilegítimos, o que não se verifica nestes autos, tendo em vista que os recorrentes apontaram a recorrida como autora do ilícito mencionando a fonte que embasou essa afirmação e o juízo, anteriormente, não atendeu a diligência solicitada pela parte para a quebra de sigilo de dados junto à empresa de telefonia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

Tese de julgamento: “As mensagens instantâneas enviadas em grupos restritos de participantes não se submetem às regras da propaganda eleitoral, conforme art. 33, § 2º da Resolução TSE n. 23.610/2019, especialmente quando as circunstâncias não apresentam elementos acerca da viralização do conteúdo tido por irregular”.

Dispositivos relevantes citados: Art. 33, § 2º da Resolução TSE n. 23.610/2019. Art. 80, CPC.

Jurisprudência relevante citada: TSE: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060004981, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de

Justiça Eletrônico, 03/08/2021; Recurso Especial Eleitoral n. 13351, Min. Rosa Weber, Publicação: 15/08/2019; STJ: AgInt no AREsp n. 2.544.429/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar, e julgar o recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator, unânime.

Porto Velho, 27 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA: Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO “O PROGRESSO CONTINUA”, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e GIMENEZ FRITZ contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na presente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada em face de BENVINDA SOARES SANTOS e os condenou em litigância de má-fé.

A sentença firma a ausência de comprovação da autoria das mensagens tidas por ofensivas e aplicou multa por litigância de má-fé pela indicação temerária da recorrida como responsável pelo ilícito.

Em suas razões (id. 8314850), os recorrentes asseveram, em suma, que a recorrida aduziu em grupos de *WhatsApp* que o recorrente Gimenez, candidato eleito ao cargo de Vereador em Cacoal/RO, “estaria participando de esquema criminoso em Processo Licitatório no valor superior a três milhões de reais”, o que não é inverídico, pois a empresa dele não se sagrou adjudicatária na Licitação n. 13/SUPEL/2024.

Assegura, ainda, que o juízo a quo cometeu grave equívoco ao aplicar a multa por litigância de má-fé, visto que a legislação eleitoral ampara a pretensão de reparação por imputações que ofendem a honra dos concorrentes ao pleito. Pleiteia, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente os pedidos da petição inicial e afastar ou minorar a multa aplicada por litigância de má-fé.

O cartório eleitoral certificou que não foram apresentadas as contrarrazões (id. 8314853).

Em seu parecer (id. 8316453), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para a identificação da autoria do ilícito e, caso não atendido este pedido, pelo parcial provimento do recurso apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator): Conheço o recurso, pois presentes os seus pressupostos.

1. Preliminar – Devolução dos autos ao juízo a quo para a identificação da autoria do ilícito

A Procuradoria Regional Eleitoral requer a devolução dos autos à instância ordinária para a identificação do responsável das publicações ofensivas, o que, em sua visão, “fora negado pelo d. Juízo”.

Com efeito, os recorrentes formularam na exordial o pedido de expedição de ofícios ao aplicativo *WhatsApp* e a operadora de telefonia Claro para a identificação do usuário nominado “~Odete +55 69 99259-7479”, responsável pelas mensagens enviadas em diversos grupos dessa plataforma (id. 8314778).

Contudo, a magistrada firmou que o rito célere da representação não se coaduna com a finalidade de “obter a quebra do sigilo de dados sintéticos para o fim de identificar a responsável pela postagem objeto de questionamento” e, ao final, determinou a emenda à inicial para, dentre outras providências, a indicação correta do usuário que disseminou o conteúdo tido por calunioso (id. 8314811).

Cumprindo a decisão, os recorrentes diligenciaram no site “investigaweb.com” e, juntando o relatório de id. 8314817, atribuíram as postagens ofensivas à recorrida, por se constatar que ela é a titular do número do celular que digitou as mensagens (id. 8314816).

A par disso, a juíza determinou a citação da recorrida e, em sede de contestação, ela defendeu que “não CONHECE e NÃO SABE INFORMAR quem é ODETE e como foi realizado o cadastro deste chip da Operadora Claro com seus dados” (id. 8314831).

Pois bem.

À luz do modelo constitucional moderno do processo, todos sujeitos, inclusive o juiz, devem agir de modo a primar pela solução (de mérito) tão justa

e rápida quanto possível. Consequência disso, o CPC prevê expressamente o princípio da cooperação em seu art. 6º.

No caso, ainda que fosse mais prudente que a magistrada munisse de seus poderes instrutórios para buscar a identificação do usuário “~Odete +55 69 99259-7479” na forma solicitada na petição inicial, pois a parte não detém o poder de quebrar o sigilo de dados junto às empresas de telefonia, entendo que a preliminar não deve ser acolhida.

Em meu modo de ver, a partir do art. 139, IX do CPC, que atribui ao juiz o encargo de dirigir o processo e “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”, a magistrada entendeu por bem determinar a emenda à inicial para os representantes, ora recorrentes, corrigirem o polo passivo da demanda, o que é processualmente legítimo nos termos do art. 321:

Código Processo Civil.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

- Grifo nosso.

Em seguida, os recorrentes requereram a correção/substituição do polo passivo da seguinte forma (id. 8314816):

“Através da consulta ao site <https://investigaweb.com/> (consulta anexa) foi possível identificar os dados do proprietário do número de telefone “+55 69 9 9259-7479”, sendo os seguintes: Benvina Soares Santes, aposentada, inscrita no CPF nº 486.037.912-87, RG nº 498.995 SSP, residente e domiciliado na Rua São Miguel do Guaporé, número 1580, bairro Coqueiral, cidade de Ariquemes/RO, CEP nº 76.875-776.

Requer a substituição do polo passivo, inserindo como requerida Benvina Soares Santes, aposentada, inscrita no CPF nº 486.037.912-87, RG nº 498.995 SSP, residente e domiciliado na Rua São Miguel do Guaporé, número 1580, bairro Coqueiral, cidade de Ariquemes/RO, CEP nº 76.875-776”

Com isso, apesar de o juízo possivelmente incidir em error in procedendo ao não adotar os meios para a identificação do usuário junto à operadora, os próprios recorrentes apontaram a recorrida como autora do ilícito com os meios à

sua disposição, já magistrada não agiu dessa forma nos autos.

Deve se reconhecer, neste caso, pela teoria da asserção, que o vício na condição da ação (indicação errônea da parte representada) restou superado.

Sob esta ótica, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da referida teoria na processualística cível, em voto do Ministro Benedito Gonçalves em 16/10/2024, citando voto do Ministro Marco Buzzi:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 95 E 97 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.

(...)

5. Não há decisão surpresa na hipótese, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que “as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial” (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/10/2023).

6. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.544.429/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

- Grifo nosso.

Desse modo, considerando que o pedido consistente em oficiar à operadora de telefonia Claro para identificar o usuário “~Odete +55 69 99259-7479” foi superado pela correção do polo passivo da demanda, **voto pela rejeição**

do requerimento de devolução dos autos à instância ordinária formulado pelo Parquet e submeto aos eminentes pares.

2. Mérito

Antes de adentrar o mérito, destaco que os recorrentes afirmam a prática de crime eleitoral, inclusive mencionando expressamente o dispositivo que define a figura típica (art. 323 do Código Eleitoral).

Contudo, a condenação criminal requer o devido processo legal por meio de ação penal de natureza pública (art. 355 do Código Eleitoral), o que não é o caso dos autos, de modo que os atos praticados pela recorrida devem ser avaliados apenas sob a égide do direito material civeleleitoral previsto na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.610/2019.

Passo à análise do caso concreto.

Os recorrentes sustentam que a sentença merece ser reformada em razão da comprovação de que houve a disseminação de conteúdo calunioso pela recorrida em grupos do *WhatsApp*, notadamente o intitulado “MPC MOV POPULAR CACOAL”, com 234 membros, e o grupo MPC, o que violou a honra do recorrente Gimenez.

Não houve a demonstração de que foram publicadas mensagens tida por negativas postadas no “Grupo CCC” e as provas não apresentam a quantidade de membros do grupo “RESIDENCIAL EMBRATEL”.

Segundo eles, a recorrida difundiu que o recorrente Gimenez “estaria participando de esquema criminoso” no Processo de Licitação n. 23963/2024 aberto pelo município de Cacoal, em valor superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a aquisição de medicamentos.

Em sua visão, a afirmação da recorrida, além de caluniosa, também não pode ser considerada verídica, pois a empresa do citado recorrente (FPB Sete Setembro Comércio de Medicamento Ltda) não venceu o certame licitatório, conforme o Termo de Adjudicação e Homologação carreado no id. 8314781.

À título elucidativo, as 3 (três) mensagens tidas como ofensivas foram postadas em 10/9/2024, com o seguinte teor:

~Odete +55 69 99259-7479 (12:13): **“Esse cara está pegando um licitação de mais de 3 milhão no município”**

~Odete +55 69 99259-7479 (12:06): **“Alguma coisa não conferi, farmácias licitações irmão vereador sei não heim”**

~Odete +55 69 99259-7479 (16:04): **“Essa aqui é do fritiz, estranho heim To fora meu voto não tem já tão no esquema”**

bom de mais”

No que se refere ao meio em que o conteúdo ofensivo foi propagado, a regra geral é de que as conversas por meio do *WhatsApp* são protegidas em respeito à intimidade e à vida privada.

Nesse raciocínio, o art. 33, § 2º da Resolução TSE n. 23.610/2019 prevê expressamente a inaplicabilidade das regras de propaganda eleitoral em aplicativos congêneres, assim dispondo:

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução.

Não se desconhece que este Colegiado adota o entendimento de que o alcance das postagens em grupos de *WhatsApp* pode excepcionar o referido preceito, especialmente em caso de publicações que possam atingir parcela considerável do eleitorado.

Contudo, analisando o conjunto probatório, verifica-se que o grupo “MPC MOV POPULAR CACOAL”, em que foram propagadas as citadas mensagens, conta com apenas 234 (duzendo e trinta e quatro) membros.

Como é cediço, o município de Cacoal possui um dos maiores colégios eleitoral deste Estado, com mais de 69.000 (sessenta e nove mil) eleitores aptos a votar no último pleito 2024, permitindo concluir que os 234 membros do grupo apontado pelos recorrentes correspondem ao percentual ínfimo de 0,33% (trinta e três décimos) do total do eleitorado.

Assim sendo, a disseminação de conteúdo na forma como apresentada pelos recorrentes não pode ser equiparada como aquelas divulgadas em redes sociais abertas, pois não se demonstrou que o conteúdo viralizou ou, de alguma forma, teve grande repercussão.

Incide, portanto, o citado art. 33, § 2º da Resolução TSE n. 23.610/2019 no caso em comento, devendo ser afastadas as normas que regem a propaganda eleitoral negativa.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em voto do Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 3/8/2021, e da Ministra Rosa Weber, julgado em 15/9/2019:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, **não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes.** Aplicação da Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004981, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2021

- Grifo nosso.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. “VIRALIZAÇÃO”. FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

(...)

6. **As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.**

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes

daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual “viralização” instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem”.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

Em resumo, não deve esta Justiça especializada intervir quando a mensagem circula dentro de um grupo limitado de pessoas do *WhatsApp*, sem provas de ampla divulgação ou repercussão, o que impede o reconhecimento da propaganda eleitoral negativa protegida pela legislação de regência.

De rigor, assim, a manutenção da sentença neste ponto, não pela ausência de provas da autoria da propaganda tida por irregular, mas pela incidência do art. 33, § 2º da Res. TSE n. 23. 610/2019 e dos precedentes do TSE.

Por outro lado, no que tange ao reconhecimento de que os recorrentes incidiram em litigância de má-fé ao incluírem no polo passivo a recorrida como autora das mensagens ofensivas de forma “temerária”, a multa deve ser afastada por não se constatar comportamento processual desonesto dos recorrentes neste feito a ser apenado com essa sanção.

A propósito, vejamos as hipóteses de litigância de má-fé enumeradas no art. 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Dessa leitura, dessume-se que a litigância de má-fé se caracteriza como o abuso de direito ao postular em juízo mediante condutas ilegítimas, o que não se verifica nestes autos, tendo em vista que os recorrentes apontaram a recorrida como autora do ilícito mencionando a fonte que embasou essa indicação (id. 8314817), desnaturando o fundamento do juízo de que eles agiram de modo temerário por se tratar de uma pessoa idosa e analfabeta a recorrida Benvinda.

É importante frisar, ainda, que a falta de identificação do usuário “~Odete +55 69 99259-7479” decorreu, preponderantemente, da negativa do juízo em atender o pedido expresso na inicial de oficiar à operadora de telefonia para ter acesso aos dados do titular do referido número de celular, o que poderia ser realizado exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio de quebra de sigilo.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer** do recurso e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, reformando-se a sentença prolatada pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada aos recorrentes.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600352-15.2024.6.22.0011. Origem: Cacoal/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet. Recorrente: Gimenez Fritz. Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB RO 5566. Recorrente: Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD. Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB RO 5566. Recorrida: Benvina Soares Santos. Advogado: Paulo Pedro de Carli - OAB RO 6628.

Decisão: Preliminar rejeitada, recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator, unânime.

Presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral. Presentes os (as) juízes e juízas membros José Vítor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Ausente justificadamente o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, nos termos do art. 2º, § 3º-A, inciso I, da Resolução TSE n. 23.578/2018. Procurador Regional Eleitoral Substituto, Bruno Rodrigues Chaves.

24ª Sessão Extraordinária do ano de 2024, realizada no dia 27 de novembro.

ACÓRDÃO N. 327/2024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0600575-35.2023.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relatora: Juíza Tânia Mara Guirro

Requerente: Raquel Pereira de Souza

Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias - OAB AC 4924

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE EGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. JULGAMENTO PRÉVIO DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDICIONAMENTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARCELAMENTO ACORDADO COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PEDIDO INDEFERIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de regularização de omissão de contas eleitorais, relativo ao pleito de 2022.

2. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) identificou uma pendência no valor de R\$ 15.000,00, referente a honorários contábeis sem comprovação documental.

3. A requerente celebrou com a União acordo para pagamento parcelado do valor referente aos honorários contábeis.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a existência de parcelamento para o recolhimento de valores devidos ao Tesouro Nacional permite a regularização da situação de quitação eleitoral da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A regularização da omissão de contas de campanha está condicionada ao recolhimento integral dos valores oriundos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha gastos irregularmente ou não comprovados.

6. O acordo de parcelamento não constitui pagamento integral e não induz a procedência do pedido de regularização de omissão de contas de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido de regularização de omissão de contas indeferido, diante da ausência de quitação integral do valor devido ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: “A regularização da omissão de contas eleitorais exige o pagamento integral dos valores devidos ao erário, não sendo suficiente para essa finalidade a celebração de parcelamento com a União para o deferimento do pedido.”

Dispositivos relevantes citados:
Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, § 2º, incisos I, II e III, e § 5º, incisos I e II.

Jurisprudência relevante citada: RROPCE nº 0600485-27.2023.6.22.0000, Acórdão

nº 47/2024, Relator: Juiz José Vitor Costa Júnior; RROPCE nº 0600502-63.2023.6.22.0000, Acórdão nº 58/2024, Relator: Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em deferir o pedido de regularização de omissão de prestação de contas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 28 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO: Trata-se de requerimento de regularização de omissão de contas, formulado por Raquel Pereira de Souza, relativo às contas de campanha das Eleições de 2022, julgadas não prestadas.

Pleiteia a parte autora o deferimento do pedido de regularização, bem como a expedição da certidão de quitação eleitoral (id. 8236558).

Em observância ao disposto no art. 80, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram distribuídos por prevenção.

Encaminhado o feito à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), a unidade técnica expediu parecer pelo deferimento do pedido, condicionado ao recolhimento de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional, referente a gasto com honorários contábeis desprovido de documentação capaz de atestar a legitimidade dessa despesa (id. 8249929).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização de contas, tendo em vista o não recolhimento do valor apontado pela unidade técnica, ou, alternativamente, pelo deferimento, caso comprovado o recolhimento de R\$ 15.000,00.

Intimada para comprovar o recolhimento ao erário ou apresentar prova documental segura a respeito do gasto com contador, a autora pleiteou o parcelamento do montante apurado pela ASEPA.

Em vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela intimação

da requerente para comprovar a capacidade econômica, bem como a intimação da Advocacia-Geral da União para pronunciar-se quanto ao parcelamento.

Em comparecimento espontâneo, aportou nos presentes autos manifestação da Advocacia-Geral da União, noticiando a realização de acordo para pagamento de R\$ 15.000,00 em sessenta parcelas (ids. 8265854 e 8265855).

Diante da alteração fática, promoveu-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer pela suspensão do processo até à quitação integral do acordo firmado com a União, mantendo-se, nesse período, o impedimento da autora em obter a quitação eleitoral (id. 8269853).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO (Relatora): Conforme já mencionado, esta Corte julgou como não prestadas as contas de campanha de Raquel Pereira de Souza, relativas ao pleito de 2022, consoante Acórdão nº 443/2023 (PCE nº 0601405-35.2022.6.22.0000), com trânsito em julgado em 27/7/2023. Em consequência dessa decisão, a então candidata foi impedida de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, com manutenção dessa restrição até a efetiva apresentação das contas:

Eleições 2022. Prestação de contas de candidato. Juntada de documentos após o parecer conclusivo. Preclusão. Citação pessoal. Inércia. Despesas com recursos do FEFC. Ausência de comprovação dos gastos. Recursos não utilizados. Devolução ao Tesouro Nacional. Contas julgadas não prestadas.

I – Após a emissão do parecer conclusivo, admite-se a juntada de documentos e notas explicativas do prestador de contas se houver irregularidade sobre a qual não se tenha dado oportunidade específica para o interessado, ou quando demonstrada justa causa que tenha impedido a tempestiva apresentação dos documentos obrigatórios. Hipótese diversa dos autos.

II – Devem ser julgadas como não prestadas as contas de campanha do candidato que, mesmo após citado pessoalmente para apresenta-las, permanece omisso.

III – A ausência de comprovação dos gastos de campanha pagos com recursos do FEFC, bem como a não utilização dessa receita, impõem a restituição ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado do acórdão, sem prejuízo da disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para averiguar a possível incidência do crime de apropriação indébita eleitoral.

IV – As contas de campanha julgadas não prestadas impedem o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

V – Contas julgadas não prestadas.

[g.n.]

Para impedir que a restrição ao direito de obter a certidão de quitação eleitoral persista após o final da legislatura do cargo ao qual concorreu, a Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável às prestações de contas das Eleições de 2022, confere ao interessado a prerrogativa de requerer a regularização de sua situação cadastral, mediante a apresentação das informações e documentos que devem compor a prestação de contas, além do recolhimento dos valores devidos, senão vejamos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

(...)

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

No caso dos autos, após a análise dos documentos colacionados pela parte interessada e das informações obtidas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a unidade técnica constatou como única irregularidade a realização de gasto com contador, realizado com recursos do FEFC, no valor de R\$ 15.000,00, sem a apresentação de nota fiscal ou contrato.

Na manifestação de id. 8249438, a interessada alegou que “o serviço contábil foi pago em 28/09/2022, no entanto, por negligência profissional, o contador não cumpriu com seus deveres contratados, gerando grandes prejuízos à candidata e, em que pese os esforços da candidata, o profissional não forneceu a documentação requerida”.

No intuito de comprovar a veracidade de sua alegação, a autora apresentou cópia de denúncia formalizada perante o Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, conforme id. 8249437, em que relata a possível desídia do profissional contratado.

Pois bem, a despeito da discussão envolvendo a provável má conduta do contador contratado, subsiste a obrigação da autora quanto ao ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante gasto, porquanto não apresentado o contrato assinado entre a candidata e o profissional de contabilidade, prova documental capaz de respaldar a despesa com contador, conforme prevê o art. 60, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019¹.

Vale destacar, ainda, que após ser intimada para apresentar a nota fiscal e/ou contrato de prestação de serviços ou comprovar o recolhimento correspondente ao Tesouro Nacional, sobreveio petição da Advocacia-Geral da União, que noticiou a realização de acordo para ressarcimento dos quinze mil reais, atualizados e corrigidos, mediante o pagamento de sessenta parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 369,52, com início em abril de 2024 e término em março de 2029 (id. 8265855), evento que torna incontroversa a não comprovação do gasto com recursos do FEFC, composto exclusivamente por dinheiro público.

Nessa perspectiva, ausente prova da despesa de campanha e não realizado o ressarcimento integral do valor correspondente, o indeferimento do pedido de regularização de contas é medida que se impõe, conforme pacífico entendimento desta Corte:

Contas julgadas não prestadas. Eleições 2022. Requerimento de regularização. Prestação de contas de campanha. Deputado Federal. Aquisição de combustível. Ausência de comprovação da destinação de combustível. Irregularidade grave. Devolução ao Tesouro Nacional. Valores não recolhidos. Indeferimento do pedido. I – O julgamento das contas como não prestadas obsta novo

juízo, todavia, sua apresentação posterior deve ser considerada para fins de verificação de eventuais irregularidades que ensejem devolução ao erário e para que se determine a baixa da anotação de inadimplência no cadastro eleitoral do candidato, após o encerramento da legislatura para a qual concorreu, se presentes os elementos mínimos a caracterizar a efetiva prestação. Inteligência do art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

II – Informação da unidade técnica acerca da aplicação irregular de recursos públicos na aquisição de combustíveis, ensejando devolução ao Tesouro Nacional.

III – A regularidade dos gastos com combustíveis durante o pleito, para além de documento fiscal, depende da comprovação do efetivo abastecimento dos veículos locados e/ou cedidos temporariamente em prol da campanha eleitoral do prestador. Exigência do art. 35, § 11, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

IV – O prévio recolhimento ao erário dos valores considerados como irregulares é condicionante ao deferimento da regularização das contas. Regramento expresso nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

V – Requerente que, embora intimada a recolher o montante devido, quedou-se inerte, subsistindo a impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu.

VI – Pedido de regularização das contas indeferido. Levantamento da situação de inadimplência fica condicionado à devolução ao erário dos valores considerados irregularmente aplicados em campanha.

(RROPCE n. 0600485-27.2023.6.22.0000, Acórdão n. 47/2024. Relator: Juiz José Vítor Costa Júnior, publicado no DJe de 2/4/2024)

Requerimento. Regularização. Eleições 2022. Candidato. Contas não prestadas. Situação de inadimplência. Requisitos não atendidos. Quitação eleitoral. Impedimento. Súmula 42 do TSE. Restituição ao erário. Pedido indeferido.

I – Diante da constatação de irregularidades na aplicação e comprovação de despesas com recursos públicos, não restaram atendidos os requisitos da regularização de omissão de contas eleitorais de candidato.

II – Cabível a imposição de devolução ao Tesouro Nacional,

conforme entendimento retirado dos §§ 3º, 4º e 5º, I, do art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019, como condição para a regularização das contas do requerente.

III – O julgamento de contas não prestadas, em que pese a apresentação das contas, impede o restabelecimento da quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu. Súmula 42 do TSE.

IV – Pedido indeferido, condicionado à total restituição do valor ao erário.

(RROPCE n. 0600502-63.2023.6.22.0000, Acórdão n. 58/2024. Relator: Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão, publicado no DJe de 3/5/2024)

Importante destacar que o negócio jurídico firmado entre a autora e a União não se mostra suficiente para a procedência do pedido, na medida em que a regularização da omissão de contas de campanha está condicionada ao recolhimento integral dos valores oriundos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha gastos irregularmente ou não comprovados, conforme exigência do § 5º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Adotar entendimento contrário, no sentido de deferir a regularização de omissão de contas pela existência de um parcelamento – que a qualquer momento pode ser descumprido – não somente esvaziaria a eficácia da Resolução TSE nº 23.607/2019, por estabelecer hipótese não prevista na norma, como também estimularia a criação de um círculo vicioso, consistente na sistemática e despreocupada aplicação irregular de recursos públicos durante a campanha, seguida da não prestação de contas, com posterior sanabilidade a partir de um parcelamento com a União, e deferimento da regularização da omissão de contas por esta Justiça Especializada.

Em outras palavras, seria o equivalente a autorizar o candidato a apropriar-se do dinheiro público sem maiores consequências, que não a de obter, em momento posterior à campanha, um singelo acordo com a União para então manejar a regularização das contas de campanha.

Assim, por não ter a autora se desincumbido do ônus de recolher integralmente o gasto não comprovado com contador durante o pleito de 2022, voto no sentido de indeferir o pedido de regularização de omissão de contas de campanha, formulado por Raquel Pereira de Souza.

É como voto.

1. Resolução TSE n. 23.607/2019. Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0600575-35.2023.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Tânia Mara Guirro. Assunto: Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas. Requerente: Raquel Pereira de Souza. Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias - OAB AC 4924.

Decisão: Pedido de regularização de omissão de prestação de contas indeferido, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e os (as) juizes e juizas membros Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira, Letícia Botelho e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Ausente o Juiz José Vitor Costa Júnior. Procurador Regional Eleitoral Substituto, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão Extraordinária do ano de 2024, realizada no dia 28 de novembro.

ACÓRDÃO N. 360/2024 RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600024-67.2024.6.22.0017 - ALTA FLORESTA DO OESTE/RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Giovan Damo

Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

Recorrente: Robson Ugolini

Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Giovan Damo

Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

Recorrido: Robson Ugolini

Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DE BENS PÚBLICOS E ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES EM ATIVIDADES DE AUTOPROMOÇÃO. AFASTAMENTO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO. MULTA MAJORADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MPE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. AIJE movida pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra o prefeito e viceprefeito de Alta Floresta D'Oeste/RO, por uso de bens e servidores públicos em postagens de autopromoção nas redes sociais, sendo reconhecida a prática de conduta vedada com aplicação de multa em sentença, afastando-se sanções de inelegibilidade e cassação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as condutas configuram abuso de poder político e conduta vedada, justificando inelegibilidade e cassação; (ii) definir a proporcionalidade da multa aplicada aos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997 proíbe o uso de bens e servidores públicos para favorecer candidatos, preservando a isonomia no processo eleitoral; a jurisprudência permite exibição de obras públicas em caráter estritamente informativo, desde que não envolva servidores em horário de expediente.

4. A conduta dos recorrentes, ao envolver servidores e usar bens municipais para autopromoção, configura abuso de poder político e conduta vedada, extrapolando o limite permitido para publicações informativas.

5. Considerando a gravidade, multiplicidade de infrações e o grau de protagonismo dos recorrentes, é necessária a fixação da sanção pecuniária inicial acima do mínimo legal, majorando-se as multas para R\$ 130.000,00 para o prefeito e R\$

91.000,00 para o vice-prefeito, afastadas as sanções de inelegibilidade e cassação pela ausência de impacto significativo sobre a normalidade do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos conhecidos. Parcial provimento ao recurso do MPE para majoração das multas impostas, mantendo o afastamento da inelegibilidade e da cassação de registros. Recurso dos representados não provido.

Tese de julgamento: “O uso de bens públicos e servidores em atividades de autopromoção por candidatos à reeleição configura conduta vedada e abuso de poder, impondo-se a aplicação de multa majorada, afastadas as sanções de inelegibilidade e cassação na ausência de gravidade capaz de comprometer a normalidade do pleito.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I e III, §§ 4º e 8º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, incisos II e IV, § 2º e § 4º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer dos Recursos, desprover os recursos dos recorrentes Giovan Damo e Robson Ugolini e prover parcialmente o recurso do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz José Vitor Costa Junior.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA: Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) e por Giovan Damo e Robson Ugolini contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Alta Floresta D'Oeste/RO, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) c/c Representação por Conduta Vedada ao Agente Público.

Na AIJE, o MPE sustentou que Giovan Damo e Robson Ugolini, prefeito e vice-prefeito, então pré-candidatos à reeleição, teriam feito uso de bens públicos – como maquinários e instalações municipais – para se autopromover em postagens nas redes sociais, o que configuraria abuso de poder político e conduta vedada.

As publicações, de acordo com o MPE, alcançaram um número expressivo de visualizações, influenciando o eleitorado e prejudicando a igualdade de oportunidades entre os candidatos (ID 8303480) .

A sentença condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada por uma postagem realizada no gabinete do prefeito, mas afastou as sanções de inelegibilidade e cassação dos registros, argumentando que as provas apresentadas não caracterizavam um abuso de poder em nível que comprometesse a normalidade e legitimidade do pleito (ID 8303538).

Inconformado, o MPE recorreu, pedindo a imposição das sanções de inelegibilidade e cassação dos registros de candidatura, devido ao uso de bens públicos e ao impacto das publicações (ID 8303541).

Por sua vez, os recorrentes Giovan Damo e Robson Ugolini alegaram que as postagens em suas redes sociais privadas tinham caráter meramente informativo, e que não houve uso de recursos públicos na produção do conteúdo, devendo a sentença ser reformada (ID 8303547).

Nas contrarrazões, Giovan Damo e Robson Ugolini repetiram a defesa, sustentando que não houve conotação eleitoral nas publicações e que estas foram realizadas em redes sociais privadas, sem intenção de autopromoção eleitoral e sem uso da estrutura pública (ID 8303553).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), por seu turno, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso do MPE, com majoração da multa, mas pelo afastamento das sanções de inelegibilidade e cassação; e pelo não provimento do recurso de Giovan Damo e Robson Ugolini (ID 8310958).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Relator): Próprios e tempestivos os recursos, preenchendo, ainda, os demais requisitos de

admissibilidade, deles conheço.

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral (MPE) e Giovan Damo e Robson Ugolini interpuseram recursos contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Alta Floresta D'Oeste/RO, que reconheceu a prática de conduta vedada e aplicou multa aos também recorrentes, prefeito e vice-prefeito daquele município, e pré-candidatos à reeleição há época dos fatos.

I. Do Recurso do Ministério Público Eleitoral

O MPE argumenta que Giovan Damo e Robson Ugolini, prefeito e vice-prefeito de Alta Floresta D'Oeste, fizeram uso reiterado de bens públicos, instalações municipais e servidores em horário de expediente para promover suas candidaturas à reeleição.

Defende que essa conduta vedada configura abuso de poder político, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a integridade do processo eleitoral, o que motiva a aplicação das penalidades de cassação do registro ou diploma e inelegibilidade.

Sobre o tema, a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 73, veda algumas condutas aos agentes públicos, a exemplo da utilização de bens, serviços ou servidores públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Esse artigo visa proteger a isonomia no processo eleitoral, vedando o uso de bens públicos para fins de campanha, especialmente os incisos I e III.

Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder

Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (grifo nosso)

Pois bem, os autos demonstram que Giovan Damo e Robson Ugolini, prefeito e vice-prefeito de Alta Floresta d'Oeste e então pré-candidatos à reeleição, divulgaram diversos vídeos em suas redes sociais no *Instagram*, promovendo suas gestões por meio da exibição de obras públicas como pavimentação de ruas, instalação de praças e reforma de ginásio.

Apesar de ser permitido o uso de bens públicos na propaganda eleitoral, existem restrições quanto à forma e ao contexto desse uso, principalmente para candidatos à reeleição.

A jurisprudência admite essa exibição, desde que todos os candidatos tenham igual possibilidade de uso e desde que o funcionamento dos serviços públicos não seja interrompido ou envolva a interação direta de servidores em horário de trabalho.

Nos vídeos analisados, os recorrentes extrapolaram esses limites de maneira substancial.

Ficou evidente que os espaços públicos, o maquinário municipal e a estrutura da administração foram usados de maneira exclusiva e voltada para autopromoção, o que ultrapassa os comportamentos aceitos pela jurisprudência.

Além disso, servidores públicos foram envolvidos na gravação dos vídeos, interagindo diretamente com os candidatos, interrompendo suas atividades para participar da propaganda.

Esse tipo de interação é vedado pela legislação, pois configura um uso indevido do aparato estatal em benefício eleitoral.

De fato, em diversas ocasiões os servidores aparecem contracenando com os recorrentes, prestando declarações e escutando os discursos dos candidatos, evidenciando uma paralisação temporária dos serviços públicos para fins de promoção política.

A ousadia das condutas é clara ao observar nos vídeos que os bens e o aparato municipal parecem a serviço exclusivo dos pré-candidatos, como se estivessem à disposição pessoal deles e não do interesse público e dos municípios.

Inclusive, em vídeo algum aparece o brasão ou qualquer símbolo oficial do município, sendo o foco apenas nos nomes e nas imagens do prefeito e do vice-prefeito, o que reforça o caráter promocional dessas publicações.

Nesse sentido, os quadros detalhados e muito bem elaborados pela Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) no parecer de ID 8310958, págs 9 a 14, os quais adoto, revelam que as condutas ilícitas foram numerosas e variadas, totalizando 17 infrações individuais, entre as quais se destacam o uso de maquinário público, prédios municipais e a interação de servidores durante o expediente.

Essas práticas configuram um uso da máquina pública que não se limitou à prestação de contas institucional, mas visou claramente à promoção pessoal dos candidatos, extrapolando qualquer caráter informativo tolerado pela jurisprudência.

Realmente, os vídeos e fotos publicados destacavam obras municipais, como pavimentação de ruas e reforma de ginásio, e envolviam maquinário, prédios públicos e servidores municipais em cenas que ultrapassaram o caráter informativo.

Ditos comportamentos representam um uso indevido da máquina pública, direcionado a reforçar a imagem dos candidatos e garantir uma vantagem eleitoral, o que configura, portanto, conduta vedada.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento das práticas de condutas vedadas, conforme o art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

No entanto, como bem ponderado pela PRE, considera-se inadequada a aplicação de uma única multa no mínimo legal, como constou na decisão de primeiro grau, diante da repetição e da gravidade dos atos.

A multiplicidade dos episódios e a ousadia das infrações demonstram uma conduta contínua e intencional no uso de bens e servidores públicos para fins eleitorais, impondo a fixação de sanções pecuniárias iniciais mais rigorosas.

Nesse contexto, acato a sugestão da PRE e fixo a penalidade inicial de **R\$ 9.000,00 para Giovan Damo, e R\$ 6.000,00 para Robson Ugolini**

Os valores devem ser fixados acima do mínimo legal, pois tais montantes são adequados ao papel exercido nos vídeos e a repetida utilização da estrutura pública, conforme o art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o art. 20, II, e §2º, da Resolução nº TSE 23.735/2024.

Com efeito, Giovan Damo, prefeito e principal protagonista dos vídeos, foi formalmente advertido pela Promotoria Eleitoral para que evitasse práticas vedadas, mas optou por ignorar essa recomendação, o que agrava sua conduta e revela um grau de ciência inequívoco da ilegalidade (ID 8303482, págs 15 a 21).

Já Robson Ugolini, vice-prefeito, participou dos vídeos e postagens de maneira secundária, sem o protagonismo do prefeito e sem ter recebido recomendação específica da Promotoria Eleitoral.

Por outro lado, em atenção à quantidade de infrações cometidas, impõe-se a majoração da sanção inicial para cada recorrido, conforme a responsabilidade específica.

1. **Giovan Damo:** Como prefeito e principal protagonista dos vídeos, Giovan Damo cometeu 13 infrações ao expor maquinário, prédios municipais e servidores de forma a caracterizar uma promoção pessoal direta.

Dessa forma, é razoável que a sanção pecuniária inicial de R\$ 9.000,00 seja majorada para R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), atendendo à proporcionalidade e à gravidade das infrações, conforme art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 combinado com o art. 20, § 4º, da Resolução nº 23.735/2024 do TSE.

2. **Robson Ugolini:** O vice-prefeito participou de forma secundária em 13 das infrações, daí por que entendo que a multa inicial de R\$ 6.000,00, adequada ao seu papel nas infrações, deve ser majorada para R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), refletindo sua responsabilidade e participação nas condutas ilícitas.

Esses valores finais, aplicados individualmente e ajustados conforme a conduta de cada agente, garantem uma resposta proporcional, com caráter educativo e corretivo, desencorajando a utilização inadequada da estrutura pública em campanhas eleitorais e reafirmando o compromisso com a igualdade entre candidatos.

Com relação à possibilidade de cassação do registro ou diploma por abuso de poder, a análise do caso demonstra que, apesar das infrações serem graves, os atos dos recorridos não atingiram um grau de gravidade que tenha comprometido o certame eleitoral e, portanto, que justifique a medida extrema.

A jurisprudência exige que o abuso de poder político tenha o potencial de comprometer a normalidade e legitimidade das eleições para que a sanção de cassação seja aplicável.

No presente caso, os atos dos recorrentes, embora reprováveis, não demonstraram desequilíbrio significativo no pleito eleitoral ou impacto substancial no eleitorado para justificar a medida extrema.

Em verdade, a sanção de cassação do registro ou do diploma deve ser reservada para situações de influência direta e desproporcional sobre o resultado das eleições, o que não ficou evidenciado nestes autos.

Portanto, ainda que os vídeos tenham gerado exposição e visibilidade aos recorridos, a análise do contexto eleitoral não indica que esses atos tenham alterado substancialmente a igualdade entre os candidatos ou a transparência do processo eleitoral.

Demais disso, como bem pontuado pela PRE, as condutas vedadas foram praticadas "em período curto e bastante anterior ao pleito (entre 14.6.2024 e 5.7.2024), diluindo-se naturalmente os seus efeitos nos três meses seguintes à sua prática, isto é, até a data da eleição (dia 6.10.2024)."

Assim, apesar de os ilícitos serem graves e demandarem uma resposta contundente, a aplicação das sanções de cassação de registro ou diploma não se justifica, pois, como já mencionado, tais medidas exigem comprovação de um impacto substancial na integridade e normalidade do pleito.

Então, pelo que se viu, a aplicação de multas proporcionais se mostra suficiente para repreender as condutas, sem necessidade de cassação de registro ou declaração de inelegibilidade, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e com a necessidade de uma resposta adequada aos fatos apresentados.

II. Do Recurso de Giovan Damo e Robson Ugolini

Os recorrentes argumentam que as postagens nas redes sociais visavam meramente a prestação de contas das obras e ações da administração pública e que, por serem pré-candidatos na época dos fatos, as restrições do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 não se aplicariam.

Defendem, ainda, que a legislação permite o uso de bens públicos em contextos informativos e que os vídeos não tiveram caráter promocional, focando exclusivamente na transparência administrativa.

Esses argumentos, porém, não se sustentam.

Primeiramente, o fato de os recorrentes serem pré-candidatos não afasta a aplicação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

O dispositivo legal é claro ao proibir o uso de bens públicos para favorecer qualquer candidatura, sem distinguir entre períodos de pré-campanha e campanha formal.

Desse modo, os limites impostos pela norma aplicam-se a todos os períodos do processo eleitoral, incluindo a fase de pré-candidatura.

Quanto ao caráter dos vídeos, mesmo que a lei permita a exibição de bens públicos para fins informativos, tal permissão é limitada.

A jurisprudência tolera esse uso desde que não haja paralisação dos serviços públicos e nem envolvimento de servidores em suas funções, o que não ocorreu no presente caso.

Os vídeos dos recorrentes envolveram servidores municipais que, durante

o expediente, interromperam suas atividades para contracenar com os candidatos, prestando declarações e demonstrando apoio indireto, o que caracteriza uso indevido da estrutura pública.

Outro ponto que desqualifica o caráter “informativo” dos vídeos é a ausência de qualquer símbolo oficial do município, como o brasão, nas imagens divulgadas.

Os vídeos focaram exclusivamente na imagem pessoal dos recorrentes e nas obras executadas sob sua gestão, reforçando o caráter de promoção pessoal.

Esse contexto evidencia que as publicações não tiveram o condão de informar a população sobre as ações administrativas, mas, sim, de enaltecer os candidatos, violando o princípio da impessoalidade e beneficiando indevidamente suas candidaturas.

Por fim, o argumento de que o conteúdo das postagens não gerou desequilíbrio eleitoral também não se sustenta.

O uso repetitivo de bens e pessoal da administração pública, de forma exclusiva, criou uma vantagem indevida em favor dos recorrentes, comprometendo a isonomia com os demais candidatos.

Logo, as sanções aplicadas refletem a gravidade das infrações e o desrespeito aos princípios norteadores da legislação eleitoral.

Diante disso, os argumentos dos recorrentes são infundados e não afastam as irregularidades reconhecidas, justificando a manutenção das sanções aplicadas e a majoração das multas.

Por todo o exposto, voto por:

1. Conhecer dos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelos representados Giovan Damo e Robson Ugolini;

2. Dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, sem declaração de inelegibilidade ou cassação de registro, pois as condutas não atingiram o nível de gravidade necessário para comprometer a normalidade do pleito, apenas majorando a multa aplicada a:

- **Giovan Damo** para o valor total de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), considerando sua posição de prefeito, o protagonismo nas infrações e a advertência prévia recebida do Ministério Público Eleitoral;

- **Robson Ugolini** para o valor total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), proporcional ao seu papel secundário nas infrações e à ausência de recomendação ministerial;

3. Negar provimento ao recurso dos representados, mantendo a condenação por conduta vedada conforme reconhecida na sentença.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600024-67.2024.6.22.0017. Origem: Alta Floresta do Oeste/RO. Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira. Resumo: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político - Conduta Vedada ao Agente Público. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Giovan Damo. Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Recorrente: Robson Ugolini. Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Giovan Damo. Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Recorrido: Robson Ugolini. Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Sustentação oral: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721.

Decisão: Após o voto do relator pelo não provimento dos recursos interpostos pelos recorrentes Giovan Damo e Robson Ugolini e provimento parcial do recurso do Ministério Público, no que foi acompanhado pela Juíza Letícia Botelho e pelo Desembargador Danie Ribeiro Lagos. Pediu vista o Juiz José Vitor da Costa Júnior. Os demais aguardam.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juizes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira e Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral Substituto, Bruno Rodrigues Chaves.

87ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 14 de novembro.

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR DA COSTA JÚNIOR: Senhor presidente e eminentes pares, diante do laborioso voto trazido pelo ilustre relator, apesar da gravidade da notícia de conduta vedada trazida a apreciação ao poder judiciário pelo ministério público, peço vênia ao relator e aqueles que o acompanham para divergir.

Inicialmente, concluo, tal como o fez o juiz de primeiro grau, que não restou

demonstrada, nos vídeos analisados, a comprovação de utilização de recursos públicos, seja por meio de pagamentos, utilização de funcionários ou emprego de bens públicos:

Gize-se, ainda, quanto ao abuso de poder político que não se pode imputar aos representados a violação de princípios e normas por mera dedução. Assim, destaco que não há prova sobre gastos públicos quanto a produção dos vídeos juntados, seja por meio de pagamentos ou da utilização de funcionário público para o fim exclusivo de alimentar o perfil pessoal das autoridades envolvidas com material digital, e, tampouco, quanto a questão dos veículos, há documento demonstrando que o prefeito determinou a paralização de serviços, convocando a apresentação do maquinário para promover a gravação e se promoverem. (GN)

Ainda em análise da sentença de primeiro grau o juiz também reconheceu que o que atrai a ilicitude é a utilização do aparato estatal em canais exclusivos da administração, vejamos:

Ademais, a circunstância da publicidade replicada ter sido custeada pelo poder público não é suficiente para atrair a sanção pretendida, afinal, segundo a norma, o que atrai a configuração do ilícito e a utilização do aparato estatal para tal finalidade, por meio de canais exclusivos da Administração, não sendo o caso dos autos, no qual são analisadas postagens realizadas em âmbito privado. (Destacado)

Desse modo, é inequívoco que os recorrentes utilizaram seus perfis privados para promoção pessoal, cujo conteúdo dessas postagens restam devidamente comprovado nos autos.

Assim, entendo a licitude ou não da utilização de perfil privado para promoção pessoal em período vedado pela legislação e nesse particular, vejo que o entendimento do eminente relator, com a devida vênia, colide com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que afastou qualquer controle de promoção pessoal de candidatos quando se trata de perfil pessoal, quando não há emprego da máquina pública, vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. 2. Não há privilégio ou irregularidade

na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019) - sem grifos no original

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE AUTORIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS DURANTE O MANDATO. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, “a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)” (AgR–REspE nº 376–15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 2. Agravo regimental desprovido. (AgR–REspEI n. 0600546–86.2020.6.24.0047/SC, ministro Carlos Horbach, DJe de 4 de agosto de 2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS

PRIVADOS DO CANDIDATO A REELEIÇÃO. FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão. 2. Nos termos da jurisprudência do TSE, “a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)” (REspe nº 376–15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020) 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (TSE - REspeEI: 06004259620206160171 ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR 060042596, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83)

Esse mesmo entendimento é aplicado ainda em 2024, conforme em decisões monocráticas no TSE, vejamos: *Eleição 2020 (TSE - AREspeEI: 06001066620206060120 CAUCAIA - CE 060010666, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 03/10/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 178, data 07/10/2024) / Eleição 2022 (TSE - AREspeEI: 0607263-36.2022.6.26.0000 SÃO PAULO - SP 060726336, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 01/03/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 30, data 05/03/2024)*

Desse modo, com fundamento na orientação jurisprudencial superior, não vejo ilicitude ou abuso na promoção pessoal dos recorrentes na utilização de redes sociais privadas para divulgação de obras e serviços de seu mandato, sem que haja utilização da máquina estatal.

A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 73, tem como observância restritiva de direitos, portanto, deve ser analisada de forma objetiva, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades

entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

c) **fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;**

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, **despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.**

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, **despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;** ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022](#)) ([Vide ADI 7178](#)) ([Vide ADI 7182](#))

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de

seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Quanto à participação de servidores públicos nos vídeos, de igual modo, com a devida vênia, não restou cabalmente demonstrado que esses servidores foram deslocados ou cedido de seus afazeres em horário de expediente com finalidade exclusiva de captação de imagens ou que o serviço público fora interrompido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral definiu alguns critérios para configuração do ilícito, vejamos: a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos (AgR-RO 1379-94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960- 83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos agravos nos próprios autos para: (i) negar seguimento ao recurso especial interposto pela coligação e (ii) dar provimento ao recurso especial de Ednilson Luis Palauro e outros, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afastando a condenação por afronta ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. **No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.** Agravo interno a que se nega provimento. (TSE

- AI: 00001262220166160168 MANGUEIRINHA - PR, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019 DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019)

Esse entendimento vem sendo reforçado ao longo do tempo, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. GOVERNADORE VICE-GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. ATO DE CAMPANHA EM IMÓVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO VIOLADA A IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A MULTA. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos (AgR-RO 1379-94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960-83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017). 3. A gravação de vídeo no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas/RS, limitada à interação espontânea com pessoas atendidas pela instituição, num contexto em que garantido o acesso à mesma instituição de forma igualitária a qualquer outro candidato e sem realização de qualquer ato ostensivo de campanha não constitui interferência no expediente do Centro, tampouco, à luz do contexto fático emergente dos autos, configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleicoes. 4. Agravo Regimental desprovido. (TSE - REspEI: 060316840 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 23/08/2021)

Com base nos fundamentos supra, entendo que as condutas dos recorrentes não se amoldam a nenhuma das hipóteses de conduta vedada prevista na legislação eleitoral para subsistência da multa aplicada em primeiro grau.

Por todo o exposto, pedindo vênias mais uma vez ao eminente relator e aqueles que o acompanham, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos e no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Eleitoral e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de **GIOVAN DAMO** e **ROBSON UGOLINI** para julgar improcedentes os pedidos contidos na representação eleitoral por conduta vedada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600024-67.2024.6.22.0017. Origem: Alta Floresta do Oeste/RO. Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira. Resumo: Conduta Vedada ao Agente Público - Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Giovan Damo. Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Recorrente: Robson Ugolini. Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Giovan Damo. Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Recorrido: Robson Ugolini. Advogado: Bruno Rafael Rodrigues - OAB RO 7188. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721.

Decisão: Recurso conhecidos. Recursos dos recorrentes Giovan Damo e Robson Ugolini não providos. Recurso do Ministério Público parcialmente provido, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz José Vitor Costa Junior.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juizes e juizas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sergio William Domingues Teixeira e Leticia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

27ª Sessão Extraordinária do ano de 2024, realizada no dia 18 de dezembro.

ACÓRDÃO N. 361/2024 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL PJe n. 0602012-48.2022.6.22.0000 - VILHENA/RO

Relator: Juiz José Vítor Costa Junior

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representada: Cristiane Del Pino Ortiz

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB RO 3146

Advogado Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB RO 4001

Advogado Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947

Advogada Vera Lúcia Paixão - OAB RO 206

Advogado Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183

Representado: Ronildo Pereira Macedo

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB RO 3146

Advogado Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB RO 4001

Advogado Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947

Advogada Vera Lúcia Paixão - OAB RO 206

Advogado Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183

Representada: Rosilene Batista da Silva

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB RO 3146

Advogado Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB RO 4001

Advogado Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947

Advogada Vera Lúcia Paixão - OAB RO 206

Advogado Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. PROVA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO.

MULTA MAJORADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MPE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Cristiane Del Pino Ortiz, candidata ao cargo de Deputado Estadual, Ronildo Pereira Macedo, prefeito à época dos fatos, e Rosilene Batista da Silva, secretária municipal de Assistência Social, sob a alegação de utilização da estrutura da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO e de projetos da SEMAS para promover campanha eleitoral em favor de Cristiane, caracterizando conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a conduta descrita configura ilícito eleitoral previsto no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997; e (ii) se os representados Ronildo Pereira Macedo e Cristiane Del Pino Ortiz possuíam prévio conhecimento ou anuíram com os atos praticados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura-se a prática da conduta vedada quando agentes públicos utilizam bens ou estruturas públicas em benefício de candidato, em afronta ao princípio da isonomia nas eleições, conforme dispõe o art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997.

4. Os áudios e depoimentos colhidos comprovam que a reunião realizada na SEMAS, convocada pela secretária Rosilene Batista da Silva, tinha como objetivo assegurar a adesão de

servidores à campanha de Cristiane Del Pino Ortiz, sob pena de exoneração, caracterizando o ilícito.

5. Contudo, não há provas inequívocas de que Ronildo Pereira Macedo e Cristiane Del Pino Ortiz tinham prévio conhecimento ou deram anuência ao uso da estrutura pública para tal finalidade, impossibilitando a sua responsabilização.

6. A sanção pecuniária aplicada deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta e a repercussão social do fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido julgado parcialmente procedente.

Tese de julgamento: A configuração de conduta vedada a agentes públicos exige comprovação de uso de bens ou recursos públicos em benefício de candidato, com potencial para desequilibrar a igualdade nas eleições.

A responsabilização do candidato beneficiado depende da demonstração de seu prévio conhecimento ou anuência ao ilícito.

A dosimetria da multa por conduta vedada deve considerar a gravidade do fato e a capacidade econômica do infrator.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 73, inc. I, §§ 4º e 8º; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgRAI n. 0000340-41.2016.6.21.0049, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.05.2020; TRE/RO, Representação n. 0601869-

98.2018.6.22.0000, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, j. 16.02.2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar de ilicitude da gravação ambiental, arguida de ofício pelo Presidente, à unanimidade. No mérito, acordam em julgar parcialmente procedente a representação, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido parcialmente o Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão, que votou no sentido de aplicar a multa eleitoral por conduta vedada a Cristiane Del Pino e Ronildo Pereira Macedo. Votou o Senhor Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno do TRE-RO.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Trata-se de representação especial ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor de CRISTIANE DEL PINO ORTIZ – candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022, RONILDO PEREIRA MACEDO – Prefeito do Município de Vilhena/RO à época dos fatos e ROSILENE BATISTA DA SILVA – Secretária de Assistência Social do Município de Vilhena/RO à época dos fatos, em litisconsórcio passivo necessário (id. 8116415).

Narra a Procuradoria Regional Eleitoral que os representados teriam se utilizado da estrutura da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, bem como dos projetos/programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) em favor da campanha eleitoral de Cristiane Del Pino Ortiz; nesse propósito, destaca uma reunião realizada na sede da SEMAS, conduzida pela Secretária Rosilene Batista da Silva, na qual se pode constatar a prática de coação aos coordenadores desses programas para apoio à divulgação da candidatura de Cristiane.

Ao final, pugna pela procedência do pedido contido na petição inicial, para que sejam condenados os representados CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, RONILDO PEREIRA MACEDO e ROSILENE BATISTA DA SILVA, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Com a inicial, foram carreados aos autos arquivos de áudio da captação ambiental da reunião (ids. 8116372, 8116452, 8116454); vídeo dos esclarecimentos

prestados pela representada Rosilene no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral (ids. 8116373 e 8116374).

Os representados Cristiane e Ronildo apresentaram contestação conjunta. Na essência, pugnam pela improcedência da representação por falta de provas de que tenham concorrido de alguma forma para a prática da conduta ilícita descrita na inicial. Asseveram que, apesar de orientada para que não promovesse atos de campanha nas dependências de órgãos da Prefeitura em razão de expressa vedação legal, a representada Rosilene atuou voluntariamente, de forma livre e consciente sem qualquer interferência deles. Ao final, caso vencidos quanto à improcedência da ação, apresentaram argumentos para que não seja imposta a sanção pecuniária ou que seja fixada no patamar mínimo, com esteio na capacidade econômica do infrator, na gravidade da conduta e na repercussão que o fato atingiu, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (id. 8181392 e seguintes).

De outro lado, a representada Rosilene contestou a ação arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para a causa considerando que a reunião impugnada estaria destituída de contornos eleitorais. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência da ação com base na ausência da gravidade da conduta quanto ao abuso de poder político ou econômico. A defesa foi instruída com documentos, inclusive, a íntegra do áudio da reunião realizada na SEMAS (id. 8192306 e seguintes).

A fase de instrução contou com a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, realizada em 18/10/2023, na qual foram ouvidas, pela representante: Rosângela Araújo de Castro Borges, Carla Daiana Penning Walder, Walquiria Pereira Ferreira e Juliana dos Santos Kovalsikoski; pelos representados: Maximiliano Machado, Elenir Letsch, Valéria Gazeta Valiante, Elizeu Maciel Nunes, Marciano Cândido da Silva, Laércio Nunes Torres e Johnny Alves de Andrade (id. 8227824 – ata; id. 8227825 e seguintes – arquivos de mídia individualizados).

Em sede de alegações finais, os representados CRISTIANE, RONILDO e ROSILENE apresentaram manifestação conjunta. Preliminarmente, suscitaram a inexistência de previsão legal para a formação de litisconsórcio passivo necessário para que CRISTIANE e RONILDO figurassem no polo passivo, dessa forma, pleiteiam a extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que “*não ordenaram, anuíram ou tinham prévio conhecimento acerca do ato realizado nas dependências da SEMAS*”. No mérito, aduzem que a improcedência da ação se impõe por ausência de provas de que RONILDO e ROSILENE tenham montando uma estrutura nas alas da Prefeitura de Vilhena/RO para beneficiar a candidatura de CRISTIANE. Alegam que, para além da comprovação da existência de um esquema na Prefeitura voltado a beneficiar Cristiane, também se faz necessário comprovar a participação ou o conhecimento prévio dos representados CRISTIANE e RONILDO nos fatos sob exame, hipótese inexistente nos autos. Sustentam que a reunião realizada nas dependências da SEMAS, objeto da gravação que

resultou na propositura da presente demanda, “*não passou de um mero ato de gestão corriqueiro na rotina administrativa daquele órgão*”. Em conclusão, pugnam pelo acolhimento da preliminar referente ao litisconsórcio passivo para declarar a ilegitimidade de CRISTIANE e RONILDO, extinguindo-se o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC; no mérito, pelo julgamento de total improcedência do pedido inicial e, em caso de condenação, pelo arbitramento da sanção pecuniária no valor mínimo (id. 8230724).

A representante, em alegações finais, reafirma que os depoimentos reforçam os elementos de prova da realização da referida reunião. Desse modo, manifesta-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido contido na petição inicial, reconhecendo-se a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997 pelos representados CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, RONILDO PEREIRA MACEDO e ROSILENE BATISTA DA SILVA, com a aplicação das sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 5º da citada lei (id. 8231803).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR (Relator): A demanda é adequada e foi proposta tempestivamente. As partes são legítimas e estão assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos devidamente constituídos por procuração nos autos.

Assim, passo ao exame das preliminares ventiladas pelos representados.

1. Da incompetência da Justiça Eleitoral:

Rosilene Batista da Silva, em sede de contestação, suscitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento do feito ao fundamento de que a reunião realizada na Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) de Vilhena/RO teve por objetivo “*tratar de assuntos institucionais relacionados à rotina administrativa da secretaria e alertar os servidores sobre práticas vedadas pela legislação eleitoral, notadamente postagens nas redes sociais voltadas para promoção de candidatas durante o horário de expediente*”. Portanto, matéria que constitui “*indiferentes eleitorais*” que fogem à alçada dessa Justiça Especializada. Assim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem razão a representada.

Na hipótese em exame, para a configuração da conduta ilícita prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 a pauta que motivou a convocação da reunião pela representada Rosilene é irrelevante, uma vez que são as circunstâncias que permeiam o caso concreto que darão os contornos do enquadramento ou não das vedações legais.

Como bem observado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a preliminar refere-se ao próprio mérito da demanda, eis que envolve fatos e provas, devendo ser examinado no momento oportuno.

Firme nessas razões, rejeito a preliminar.

2. Da inexistência de previsão legal para formação de litisconsórcio passivo necessário:

Por seu turno, em preliminar formulada nas alegações finais, Cristiane e Ronildo requerem a extinção do processo, sem adentrar no mérito, em face da inexistência de previsão legal para a formação de litisconsórcio passivo necessário para as representações por conduta vedada previstas no art. 73, da Lei n. 9.504/1997.

Nesse sentido, asseveram que:

“(..)

Com base no depoimento das testemunhas, inclusive de acusação, restou devidamente comprovado que CRISTIANE DEL PINO e RONILDO MACEDO não estavam presentes na reunião que resultou na proposição da representação eleitoral por conduta vedada. Mas não só.

A prova testemunhal também comprovou que eles não ordenaram, anuíram ou tinham prévio conhecimento acerca do ato realizado nas dependências da SEMAS.

(..)

Não há se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário, seja porque não há previsão expressa na legislação eleitoral em vigor, seja porque restou comprovado que CRISTIANE DEL PINO e RONILDO MACEDO não foram os responsáveis diretos ou indiretos pela suposta conduta vedada praticada por ROSILENE BATISTA.

(..)”

A preliminar não merece acolhimento.

Em relação ao litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC^[1], ele será obrigatório em duas hipóteses: quando houver lei determinando a sua formação ou **quando a natureza da relação jurídica seja de tal forma problemática que a eficácia da sentença dependa da citação de todos que devam ser litisconsortes.**

Portanto, como bem pontuado pela representante, a “*gravidade da participação dos representados Cristiane e Ronildo não pode ser afastada preliminarmente, pois depende de análise do próprio mérito da ação. A inclusão dos envolvidos nos fatos no polo passivo tem como objetivo proporcionar-lhes o exercício da defesa.*”

Note-se que a tese defendida na inicial pressupõe que “*a então secretária Rosilene era pressionada, pelo então prefeito Ronildo, para alcançar apoiadores à campanha de Cristiane. Rosilene demonstra, na reunião, seu descontentamento em realizar a coação aos servidores, porém informa que está sendo compelida a fazer.*”

Além do que, igualmente, cuida-se de matéria que se confunde com o próprio mérito da representação, motivo pelo qual merece não ser acolhida.

3. Do mérito:

Quanto ao mérito, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 apontando, para tanto, a “*utilização da estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Vilhena para realização de reunião pela representada Rosilene, com coação a servidores da secretaria para apoio à candidatura da representada Cristiane, tudo com a anuência do Prefeito RONILDO e da candidata beneficiária.*”

O dispositivo legal estabelece que é proibido aos agentes públicos “*ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.*”

Assim, a subsunção do contido no art. 73, inciso I, ocorre naqueles casos em que se identifica a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração direta ou indireta por parte de agentes públicos, servidores ou não, beneficiando candidato, partido político ou coligação.

Deve-se ter em mente que as condutas vedadas aos agentes públicos têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral (bem jurídico protegido), garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais.

De acordo com a representante, embora, a reunião tenha sido convocada como ato administrativo, eis que realizada nas dependências da SEMAS e durante o horário de expediente, o objetivo principal foi cobrar dos servidores comissionados maior engajamento na campanha eleitoral da representada Cristiane, bem como a participação deles nos atos públicos.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos arquivos de áudio da referida reunião (ids. 8116372, 8116452, 8116454), cujo conteúdo não deixa qualquer dúvida acerca da finalidade de arregimentar apoiadores. Destaca-se o seguinte excerto:

“Chamei vocês aqui pra tratar de um assunto meio delicado, eu peço que guardem o celular por favor, quem estiver mexendo no celular.

[...] o quê que acontece? Vocês sabem que até dentro desse horário, é uma coisa assim que não é muito, trabalho né? É uma coisa que vocês sabem que a gente tá sendo cobrado, e eu não vou ficar passando de programa em programa. [...] Acho que cada coordenador que tem que chamar as pessoas ali que foi (sic) contratada agora, ou o Estado no lado da Administração pra fazer todo mundo. Não adianta, portaria é assim, não é uma coisa que ninguém nunca pediu, quem é portariado sabe que isso acontece desde os tempos da pedra e graças a Deus não vou ficar cobrando ninguém, vou só passar a mensagem aqui: tem portariado que não está indo fazer o que foi combinado pra ser feito, entendeu? E infelizmente, não vou segurar mais ninguém, infelizmente não vou ficar é [...] eu acho que tem que abraçar, ah se não precisa então pede pra sair, aí já é opção da pessoa, ah não posso ir pra rua por causa disso e por causa daquilo, eu também tenho filho, tenho isso, tenho aquilo. Pelo menos participar de uma reunião, não custa você ir mostrar mais. O Ivo Cassol sempre me falava assim: quem não é visto não é lembrado. E a gente tá vivendo um período muito crítico, ninguém sabe quem vai ser quem e todos estão numa corda bamba, ah porque eu não posso ir porque eu sou... então se fosse assim eu também não ia. E infelizmente estamos numa situação que eu não sei o que eu faço, entendeu? Porque eu não vou ficar indo em programa chamando um, chamando outro e falar: você tem que ir porque você tem que aparecer, você tem que se mostrar. É coisa até chata de eu chamar vocês aqui pra falar isso daí, nem queria fazer, mas acho que tem pessoas aqui que simplesmente não deram a cara até hoje. Não custa ir numa reunião, ouvir a pessoa ali falar, se expor, né? Então, porque, falei pra Adriana: Adriana, só se eu colocar você pra ir de programa em programa, mas fazer isso a gente não pode fazer. E vocês sabem que essa reunião desde que o mundo é mundo, político chama mesmo e fala, não adianta, entendeu? Então se vocês estão do outro lado, é vocês que tomem as decisões de vocês, porque é complicado, é complicado. Porque na hora aí, vem chorar e aí eu nem sei o que eu faço. Aí eu fico entre a cruz e a espada.

(...)” [destaquei]

O áudio integral da gravação ambiental dessa reunião (id. 8192308) foi encartado aos autos com a defesa da representada Rosilene, que “*não nega a realização do encontro com os servidores responsáveis pela coordenação dos programas assistenciais da pasta*”, porém, afirma que no ponto em que se fala nas eleições foi apenas para “*alertar os servidores sobre práticas vedadas pela legislação eleitoral*”.

Contudo, na linha do que já se transcreveu acima, o recorte feito no tempo de 23’06” da gravação é contundente em contradizê-la. Vejamos:

(...)

[00:23:06] Voz masculina: Tá Rose, mas deixa eu te perguntar, tá sendo abertamente a reunião aqui. É para apoiar quem? É para apoiar a Cris e ele para prefeito? O que que é que estão pedindo pra fazer?...

Rose: Ô meu irmão, no momento eu não sei de nada... a única coisa que a gente tá apoiando é a Cris... só.

(...)” [destaquei]

Os representados Cristiane e Ronildo também se manifestaram sobre a reunião realizada, asseverando que Rosilene “(...) ignorou a orientação do Gabinete do Prefeito e reuniu servidores, sem o prévio conhecimento do Prefeito, tampouco de sua esposa, **com o propósito de discutir inicialmente assuntos institucionais, vindo a cobrar maior engajamento em atos de campanha ao final do encontro** (...)” [id. 8181392].

A prova oral produzida em Juízo corrobora a tese inicial, porquanto confirma a realização da reunião em prédio público e o seu desvirtuamento em busca de benefícios para a candidata Cristiane.

Nessa linha, oportuno destacar os seguintes depoimentos:

1. Rosângela Araújo de Castro Borges (ids. 8227826, 8227827 e 8227828):

PRE: [...] Nessa época, a senhora foi chamada pra alguma reunião? Convocada pela senhora Rosilene? Tomou conhecimento de alguma reunião convocada pela senhora Rosilene pra discutir apoio político?

Rosângela: Sim, fui convidada.

PRE: A senhora chegou a participar?

Rosângela: Nós coordenadores na época tínhamos que ir.

PRE: Mas isso foi dito? Foi falado que era uma obrigação? Não era um convite, era uma convocação?

Rosângela: Sim.

[...]

PRE: [...] O que foi dito? O que foi falado nessa reunião? [...] Em relação à eleição?

Rosângela: [...] Os coordenadores foram chamados na época porque ela queria que os coordenadores fizessem reuniões com os funcionários dos programas e fossem trabalhar para a Cris.

PRE: Essa reunião foi feita onde?

Rosângela: Dentro do SEMAS, na sala da Secretária.

PRE: E o horário? Era horário de expediente? Horário após o expediente?

Rosângela: Era próximo a uma hora [...] horário de terminando o expediente para que todos fossem pra lá.

[...]

PRE: E todos os coordenadores [...] foram chamados?

Rosângela: Sim.

[...]

Id. 8227828 – 02'12”:

“(....)”

Advogado: (...) Afora essa reunião que a senhora fez menção que foi convocada, era comum reuniões com os coordenadores e a secretária? A senhora participou de outras reuniões?

Rosângela: Na verdade, eu não posso te informar porque logo após eu fui exonerada, né? Eu fui exonerada, daí não participei de mais nada.

Advogado: Antes da exoneração. Porque a senhora trabalhou antes...

Rosângela: (...) Ela tomou posse da Secretaria, da Semas, foi recém o tempo que ele ficou para ser candidato, foi só 3 meses. Eu logo fui exonerada. Se teve antes daí, eu já não sei (...) Essa foi a primeira que eu participei, agora, após aí eu já não sei se também teve.

Juiz: Eu, antes de encerrar, só queria saber, a senhora disse que foi convocada só para essa reunião?

Rosângela: É, foi chamado todos os coordenadores para essa reunião, para trabalhar para a Cris Del Pino.

Juiz: Certo, você se sentiu pressionada?

Rosângela: Muito, muito pressionada...

Juiz: (...) Qual foi a outra situação que a senhora recebeu pressão?

Rosângela: Olha, ela não fez reunião, mas ela compareceu pessoalmente no programa onde eu trabalhava, né? E conversou pessoalmente comigo. Conversou com os funcionários dessa Secretaria onde trabalho, trabalhava, né, na época. E ela falava, “eu quero todo mundo na rua. O caminho da porta está aberto!” A gente era pressionado, nós éramos pressionados. A gente ia trabalhar e não sabia se a gente ia ser exonerado naquele dia, se ia ser exonerado... sabe? Era assim terrível (...)

Advogada: Excelência, quero perguntar da dona Rosângela se alguma vez o próprio Ronildo ou a Cris fizeram algum tipo de pressão com relação... ou participaram dessas reuniões?

Rosângela: Olha, eu nunca encontrei, nunca vi eles pessoalmente, não. A resposta, é não. (...)

2. Carla Daiana Penning Walder (id. 8227830 e 8227831):

Juiz: A senhora participou de alguma reunião na Prefeitura, em algum lugar, ou fora da Prefeitura a respeito da campanha da dona Cristiane del Pino?

Carla: Eu participei de uma reunião, mas foi na Secretaria, com algumas informações da secretária, referente também ao trabalho. Mas referente à campanha, não.

Juiz: Como é que foi essa reunião?

Carla: Essa reunião a gente foi com os coordenadores, lá na Secretaria de Assistência, na sala dela, onde ela colocou alguns assuntos, dentre eles também para quem quisesse, quem se disponibilizasse, ir também para trabalhar na campanha. Quem quisesse.

[...]

Juiz: Nessa reunião, além de tratadas questões do trabalho[...], foi um convite às pessoas entrarem nessa campanha da dona Cristiane?

Carla: É quem quisesse, foi um convite.

[...]

PRE: Em relação a essa reunião, os coordenadores foram todos convocados? Essa reunião foi na SEMAS, na sala da secretária?

Carla: Sim.

PRE: Foram tratados assuntos de trabalho, mas foi feito esse chamamento aqueles coordenadores a participarem da campanha da Cristiane del Pino?

Carla: Isso. Um convite, para quem quisesse.

PRE: Mas, foi no ambiente de trabalho?

Carla: Foi.

3. Elenir Letsch (id. 8227845 e 8227846):

Advogado Newton Schramm: Como o ano de 2022 foi um ano de campanha eleitoral, pode ter ocorrido alguma conversa no meio da reunião de trabalho sobre política, a senhora se lembra se chegou a se falar disso: Olha nós estamos em campanha. Alguma coisa desse tipo?

Elenir – Não foi marcada uma reunião pra isso, mas durante a reunião acaba se indo pra alguns assuntos que não era o conteúdo pra estar ali. E aí acaba se tocando em alguns assuntos referentes a isso, mas não para exclusivamente isso.

4. Valéria Gazeta Valiante (ids. 8227848 e 8227849):

Advogado: Tem uma gravação anexada no processo que é de uma reunião entre a secretária Rose e os coordenadores e que segundo a denúncia seria no final do expediente e nessa reunião se falou, também além do trabalho, se falou da questão da campanha, uma reunião que aconteceu durante o processo eleitoral. A senhora se lembra de ter participado de uma reunião que foi falado, ainda que superficialmente, sobre campanha eleitoral?

Valéria: Participei dessa reunião.

Advogado: Nessa reunião a senhora se sentiu forçada, compelida de alguma forma a apoiar a candidata Cris del Pino?

Valéria: Não. Não foi falado específico isso né. [...]

De fato, após atenta análise ao conjunto probatório, é evidente o uso de artifícios funcionais e hierárquicos para se imprimir uma aparência institucional à reunião realizada nas dependências da SEMAS, no gabinete da secretária, quando o objetivo, na realidade, era assegurar a participação maciça dos servidores ligados à pasta para obter-lhes completa adesão à campanha eleitoral de Cris Del Pino.

Como bem pontuado pela parte autora, tem-se por comprovado que, desde o início, a representada ROSILENE conduziu os trabalhos determinada a comunicar aos presentes a pressão que estaria sofrendo para angaria apoio político e, ao mesmo tempo, que tal conduta fazia parte do jogo político “desde que o mundo é mundo”, cabendo aos portariados a escolha de “Pelo menos participar de uma reunião” ou “então pede pra sair”, caracterizando-se flagrante afronta à legislação eleitoral.

Lado outro, acerca da participação de CRISTIANE e RONILDO, embora existente um cenário de favorecimento com o ilícito praticado, entendo que não há provas contundentes de que tenham autorizado o uso ou cedido as instalações do prédio público para a manifestação política; tampouco se pode presumir a responsabilidade dos representados quando não se verificou a presença deles na reunião, muito menos se demonstrou o prévio conhecimento ou anuência deles em relação ao citado evento político.

É sabido que as proibições relativas às condutas vedadas constituem normas restritivas de direitos e, nessa vertente, devem ser interpretadas restritivamente.

Sob esse aspecto, é certo que não se deve confundir a responsabilização de agentes públicos resultante da prática de ilícitos eleitorais com aquelas atinentes aos deveres e responsabilidades do cargo público na Administração Pública, geridas pelo Direito Administrativo.

Tal o quadro, registra-se que a jurisprudência consolidada no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, é no sentido de que eventual responsabilização depende da demonstração inequívoca do prévio conhecimento do beneficiário acerca de conduta vedada e abuso do poder:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITOS. CANDIDATOS AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E §§ 4º E 8º, DA LEI 9.504/1997. MULTA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilização dos candidatos beneficiados por conduta vedada. Precedente.

(...)

4. Agravos Regimentais desprovidos.”

(TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0603543-41.2018.6.21.0000 – Porto Alegre/RS – j. 12/11/2020 – Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES – destaquei)

“Representação Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, I e III. Lei n. 9.504/97. (...) Agentes públicos. Utilização de bem público. Campanha eleitoral. Ilícitos configurados. Candidatos beneficiários. Ausência de prévio conhecimento. Parcial procedência.

(...)

XVIII – É imprescindível a comprovação do prévio conhecimento ou anuência do candidato beneficiário a respeito das condutas vedadas cometidas por agentes públicos.

(TRE/RO – Representação n. 0601869-98.2018.6.22.0000 – Nova União/RO – Acórdão n. 24/2022 de 16/2/2022 – Relator: Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO – destaquei)

Demais disso, na seara eleitoral, quando o candidato é o beneficiário da prática ilícita de terceiro, faz-se necessário comprovar sua contribuição, direta ou indireta, para que seja responsabilizado, caso contrário, não há como aplicar-lhe a sanção.

Nessa linha, destaque julgado do TSE:

“Eleições 2016 (...) Conduta vedada. Art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/1997. Publicidade institucional em período vedado. Divulgação de propaganda em jornais locais. Responsabilização do beneficiário. Necessidade de demonstração do prévio conhecimento. (...) Impossibilidade de presunção do conhecimento. Precedente. (...)

1. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido da exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilizar o beneficiário de conduta vedada. [...]

2. O prévio conhecimento dos beneficiários não pode ser presumido em razão da quantidade de jornais publicados e da população do município, sendo necessária prova do efetivo conhecimento. Precedente.

3. Assentado pelo acórdão regional a inexistência de qualquer elemento probatório que indique o real conhecimento ou a ingerência dos beneficiários, adotar entendimento em sentido diverso violaria o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de instrumento n. 0000340-41.2016.6.21.0049 – São Gabriel/RS – j. de 12/5/2020 – Relator: Min. OG FERNANDES)

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, **as condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva**^[2], ou seja, dispensam a análise de dolo e de culpa do agente público, bem como da potencialidade de influenciar no pleito, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Consoante dispõem os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a multa deve ser imposta aos agentes públicos responsáveis pela prática da conduta vedada. Vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e

sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)” [grifei]

Assim, não tendo sido comprovada a responsabilidade dos representados CRISTIANE e RONILDO, não há como condená-los ao pagamento da multa respectiva. Inclusive, registro que, em caso análogo, recentemente esta Corte também afastou a responsabilidade do Governador e do Vice-Governador por não haver prova de prévio conhecimento ou determinação da reunião pelos candidatos, conforme arresto abaixo transcrito, vejamos:

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CARGO MAJORITÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PRELIMINARES. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE NARRATIVA FÁTICA. NULIDADE DA PROVA. PRINTS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ADEQUAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SERVIDORES. COAÇÃO EM REUNIÃO VIRTUAL. AMEAÇA DE EXONERAÇÃO. PODER DE AUTORIDADE. SERVIDOR PROVISORIAMENTE AFASTADO DAS FUNÇÕES. ESTADOS MENTAIS DE SUBORDINAÇÃO. REUNIÃO PREVIAMENTE CONVOCADA. AMBIENTE PÚBLICO. ABUSO DO PODER. EXONERAÇÃO. REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO OU DETERMINAÇÃO POR PARTE DO CANDIDATO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

(...)

VII – Fica configurado o abuso do poder de autoridade quando o investigado se vale da sua influência para participar de reunião de trabalho convocada para a aparente tratativa de assuntos institucionais, assumindo um papel de protagonismo e constringendo servidores públicos a se engajarem em determinada campanha eleitoral.

VIII – Referida conclusão se reforça quando o investigado, na condição de servidor efetivo, mantinha seu vínculo jurídico com o órgão à época do ilícito, afastando-se do mais alto cargo da instituição apenas em caráter temporário, ficando demonstrado o seu poder de intimidação perante aqueles que participaram da reunião de trabalho.

IX – Verificada a fragilidade do conjunto probatório na demonstração do desvio de finalidade e da intenção de perseguição política de servidores, consideram-se lícitos os atos de exoneração de cargos comissionados, bem como o remanejamento da força de trabalho para atender o interesse da Administração, ainda que praticados durante o período eleitoral.

X – **O reconhecimento da prática de abuso de poder por agente público não obsta a improcedência da AIJE com relação aos candidatos beneficiados, tendo em vista que, quanto a estes últimos, é firme a jurisprudência da Corte Superior no sentido de exigir a comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilização.**

XI – AIJE julgada parcialmente procedente.

(TRE-RO – AIJE n. 0601871-29.2022.6.22.0000 – Porto Velho/RO – Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO – Data de julgamento: 12/12/2023 – Publicação: DJE n. 234, de 29/12/2023)

Lado outro, a representada ROSILENE não logrou êxito em descaracterizar a prática da conduta vedada que lhe fora imputada na inicial, portanto, tem-se a adequação típica à proibição constante no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, cabendo-lhe aplicação de multa.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é necessário verificar, **de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada à infração.** Nesse exame, cabe ao Judiciário, dosar a multa prevista no § 4º do art. 73 **de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu:**

“(…)

1. Nos termos do art. 367, I, do Código Eleitoral, na fixação de multa de natureza não criminal, o juiz deve observar a capacidade econômica do infrator.

2. As multas por prática de conduta vedada devem ser fixadas dentro dos limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97,

considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Precedentes (Rp 2959-86, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010; AgR-REspe 158-88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Recurso Especial Eleitoral n. 122348 – Macapá/AP – Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA – Publicação: DJE n. 219, de 18/11/2016, pág. 21/22 – destaquei).

“(…)

13. A análise da proporcionalidade em matéria de conduta vedada não se prende necessariamente a critérios aritméticos ou a limite percentual mínimo - a partir do qual todos os ilícitos seriam admissíveis -, devendo o magistrado observar, em cada caso concreto e na dimensão de cada campanha, a gravidade da ofensa ao bem jurídico tutelado, a saber, a igualdade de chances.

Recurso especial a que se nega provimento.”

(Recurso Especial Eleitoral n. 70948 – Santa Luzia/MG – Relator: Min. ADMAR GONZAGA – Publicação: DJE de 16/10/2018 – destaquei).

No presente caso, entendo que a grande repercussão dos fatos, eis que geraram inúmeras denúncias anônimas e o áudio da reunião circulou amplamente na cidade, aliada à responsabilidade acentuada da representada ROSILENE, enquanto gestora, pela pressão aos servidores comissionados sob sua gerência com o objetivo de favorecer candidatura determinada, dentro das instalações da Prefeitura, recomendam a aplicação da multa em um nível acima do mínimo legal. Dessa forma, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, tenho por adequado fixar a sanção pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. Conclusão:

Ante o exposto, com base nos fatos apurados e provas colhidas nos autos, VOTO no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na representação para:

1 – condenar a representada ROSILENE BATISTA DA SILVA, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado; e,

2 – afastar os ilícitos imputados aos representados RONILDO PEREIRA MACEDO e CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, em virtude da fragilidade do conjunto probatório.

É como voto.

[1] Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

[2] As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva (AgR-AI n. 57-47.2016.6.13.0273/MG – j. 12/11/2019 – Relator: Min. EDSON FACHIN).

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL PJe n. 0602012-48.2022.6.22.0000. Origem: Vilhena/RO. Relator: Juiz Jose Vitor Costa Junior. Resumo: Conduta Vedada ao Agente Público. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Cristiane Del Pino Ortiz. Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB RO 3146. Advogado: Antonio Eduardo Schramm De Souza - OAB RO 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947. Advogado: Vera Lucia Paixao - OAB RO 206. Advogado: Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183. Representado: Ronildo Pereira Macedo. Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB RO 3146. Advogado: Antonio Eduardo Schramm De Souza - OAB RO 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947. Advogado: Vera Lucia Paixao - OAB RO 206. Advogado: Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183. Representado: Rosilene Batista da Silva. Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB RO 3146. Advogado: Antonio Eduardo Schramm De Souza - OAB RO 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947. Advogado: Vera Lucia Paixao - OAB RO 206. Advogado: Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183. Sustentação oral: Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947.

Decisão: Preliminares afastadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno, o Presidente votou, tendo acompanhando o relator. Após o voto do relator julgando a representação parcialmente procedente, o juiz Ricardo Beckerath acompanhou o relator, divergindo quanto ao reconhecimento da prática do ilícito por Ronilton Pereira Macedo e Cristiane Del Pino Ortiz e aplicar-lhes a multa do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, no montante de 15 mil reais. Acompanharam o relator a Juíza Tânia Mara Guirro, a Juíza Letícia Botelho e o Juiz Sergio William. Pediu vista o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. O Presidente aguarda.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-

Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sergio William Domingues Teixeira e Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

60ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 13 de agosto.

VOTO VISTA

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA: Senhor Presidente e eminentes pares,

Consoante adiantado na sessão de julgamento, entendo que esta Corte deve deliberar expressamente sobre as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de inexistência de litisconsórcio passivo necessário, ainda que a narrativa do voto possa concluir que se tratam de matérias cuja análise seja indissociável do mérito.

É de rigor, ainda, a manifestação expressa do Tribunal sobre a formação de litisconsórcio passivo em relação ao delegado Flori, citado no processo, o que foi afastado pela Juíza Tania Mara Guirro.

Além disso, no mérito, a partir do voto parcialmente divergente do Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão, com argumentos robustos no sentido de aplicar a multa eleitoral por conduta vedada também a Cristiane Del Pino e ao Ronildo Pereira Macedo, a questão me pareceu merecer análise mais acurada antes de proferir o meu voto.

Pois bem.

Em relação à incompetência da Justiça Eleitoral suscitada pela representada Rosilene Batista da Silva em sua contestação (id. 8192306), que afirmou que a reunião realizada Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) de Vilhena/RO tratou de assuntos institucionais que fogem à alçada desta Justiça Especializada, o relator e o Ministério Público Eleitoral motivaram a rejeição da preliminar pelo envolvimento dessa preliminar com o mérito.

A leitura dos seguintes trechos do voto do relator de que “*é evidente o uso de artifícios funcionais e hierárquicos para se imprimir uma aparência institucional à reunião*” e que esse encontro tinha como real objetivo “*assegurar a participação maciça dos servidores ligados à pasta para obterhes completa adesão à campanha eleitoral de Cris Del Pino*”, dá conta que a representada visava constringer servidores a participar de atos de campanha, o que atrai a competência desta Justiça especializada.

Com isso, me alinho ao entendimento do relator, pois a conduta de superior hierárquico em coagir seus servidores subordinados para a executar de atos de campanha, especialmente o comparecimento em reuniões de candidatos, é, indubitavelmente, uma violação da legislação de regência que visa garantir a liberdade no processo eleitoral, configurando a conduta vedada prevista no art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Dessa forma, voto pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

No que tange ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito formulado em alegações finais pelos representados Ronildo e Cristiane com o fundamento de que inexistente previsão legal para formação de litisconsórcio passivo necessário nas representações por conduta vedada previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97, a questão deve ser avaliada à luz dos entendimentos jurisprudenciais.

Sobre o assunto, rememoro que o relator também afastou essa preliminar assegurando que ela se confunde com o mérito.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em maio do ano passado, que me parece o mais recente da Corte Superior, de relatoria do Ministro Raul Araújo, afirma a **desnecessidade** da formação de litisconsórcio passivo entre o autor da conduta e o respectivo beneficiário ao julgar um caso de abuso de poder político e conduta vedada, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

*3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da **desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva. Precedente.***

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0604524-27.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgamento: 09/05/2023 Publicação: 19/05/2023)

Esta Corte enfrentou essa matéria em Representação Eleitoral por conduta vedada em 2022 em voto de relatoria do Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, da seguinte forma:

*Representação Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, I e III. Lei n. 9.504/97. Litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Inocorrência. Violação aos princípios do promotor natural e do juiz natural. Ilegitimidade passiva. Inépcia da inicial. Cerceamento de defesa. Nulidade do procedimento investigatório. Direito ao silêncio. Ausência de juntada de depoimento. Cautelar de busca e apreensão. Rito da Lei Complementar n. 64/90 e do Código de Processo Civil. Inversão dos depoimentos. Nulidade. Ausência de intimação para comparecer à audiência. Ausência de potencialidade lesiva. Violação do devido processo legal. Mídias incompletas. **Inocorrência**. Alegações finais. PRE. Intempestividade. Preliminares rejeitadas. Perda superveniente do objeto. Cassação do registro ou diploma. Acolhimento. Mérito. Agentes públicos. Utilização de bem público. Campanha eleitoral. Ilícitos configurados. Candidatos beneficiários. Ausência de prévio conhecimento. Parcial procedência.*

*I - Nas representações de que trata o art. 73 da Lei n.9.504/97, a **formação do litisconsórcio passivo necessário deve observar o contexto fático e abranger apenas os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário**, sendo desnecessária a inclusão no polo passivo do partido ou coligação pelo qual houve o registro de candidatura, bem como dos meros executores de ordens, resultando, assim, na rejeição da decadência.*

(...)

(REPRESENTAÇÃO PJE N. 0601869-98.2018.6.22.0000 - NOVA UNIÃO – RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Julgamento: 16/02/2022)

E, ainda, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601871-29.2022.6.22.0000, julgada em dezembro, de relatoria do Desembargador Miguel Mônico Neto, adotando a seguinte posição:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2022. Cargo Majoritário. Governador e vice-Governador. Preliminares. Prova ilícita. Gravação ambiental. Ilegitimidade passiva. Incompetência

funcional. Decadência. Litisconsórcio passivo necessário. Inépcia da inicial. Carência de narrativa fática. Nulidade da prova. Prints de mensagens instantâneas. Número de testemunhas. Adequação. Representação processual. Mérito. Abuso do poder político e econômico. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Servidores. Coação em reunião virtual. Ameaça de exoneração. Poder de autoridade. Servidor provisoriamente afastado das funções. Estados mentais de subordinação. Reunião previamente convocada. Ambiente público. Abuso do poder. Exoneração. Remoção. Poder discricionário da administração. Não demonstração do prévio conhecimento ou determinação por parte do candidato. Parcial procedência.

(...)

III – Não há necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o autor da conduta, desde que o beneficiário integre o polo passivo da ação. Precedentes.

(...)

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PJE N. 0601871-29.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. Julgamento: 12/12/2023 Publicação: 29/12/2023).

Neste contexto, considerando a interpretação dada pelo TSE ao instituto do litisconsórcio, o entendimento a ser aplicado ao caso por esta Corte é o pela “desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta”.

Por outro lado, em que pese o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito formulado pelos representados Ronildo e Cristiane tenha fundamento no citado do entendimento do TSE acerca do litisconsórcio, as condições da ação são aferidas à luz do que a parte autora afirma na petição inicial, pois se adota a teoria da asserção no direito processual civil vigente.

Neste caso, deve ser considerado que o representante fundamentou de forma adequada acerca da necessidade de inclusão de Cristiane e Ronildo no polo passivo da ação, em razão de que Ronildo era prefeito interino Vilhena e, portanto, superior hierárquico da representada Rosilene, secretária municipal, e havia indícios, pelo teor da reunião, que o objetivo era apoiar a candidatura da representada Cristiane, esposa de Ronildo e candidata ao cargo de Deputado Estadual na época dos fatos.

Dessa forma, não há amparo jurídico para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação aos representados Cristiane e Ronildo pela inexistência

de obrigatoriedade de comporem a lide por incidência do litisconsórcio passivo necessário, pois a inicial descreve que eles poderiam ter participado do ilícito eleitoral, a ser provada durante a instrução processual.

Em conclusão a essa matéria, diante do entendimento atual do TSE pela desnecessidade de inclusão dele no polo passivo como beneficiário da conduta, em litisconsórcio passivo necessário, cabia ao representante, se fosse o caso, ajuizar a representação também em face do delegado Flori, mas não o fez, o que impede o conhecimento dessa questão por este Tribunal, por afrontar o princípio da inércia.

Por fim, analisando detidamente os autos e o conjunto probatório, acompanho o relator pela ausência de provas da participação, prévio conhecimento ou anuência dos representados Cristiane e Ronildo em relação ao pedido de participação de servidores em atos de campanha e apoio à candidatura de Cristiane.

É como voto.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS: Trata-se de representação especial ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor de **CRISTIANE DEL PINO ORTIZ** (candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022), **RONILDO PEREIRA MACEDO** (Prefeito do Município de Vilhena/RO à época dos fatos) e **ROSILENE BATISTA DA SILVA** (Secretária de Assistência Social do Município de Vilhena/RO à época dos fatos), em litisconsórcio passivo necessário (id. 8116415).

De acordo com a Procuradoria Eleitoral, a representada ROSILENE BATISTA DA SILVA se valeu do *status* de Secretária para convocar uma reunião dentro das instalações da Secretaria de Assistência Social, durante o horário expediente, para compelir os servidores a apoiarem a campanha da candidata CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, com a anuência do Prefeito RONILDO e da candidata beneficiada.

Ainda conforme narrado pela parte autora, o objetivo principal da reunião era cobrar dos servidores comissionados maior engajamento na campanha eleitoral da representada Cristiane, bem como a participação deles nos atos públicos.

Nesse contexto, houve a violação, em tese, do disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, que proíbe os atos de “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

Além disso, a PRE também alega que houve a utilização dos projetos/ programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) em favor da campanha eleitoral de Cristiane Del Pino Ortiz.

Ao final a PRE pugna pela procedência da representação, nos termos do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, a fim de que sejam aplicadas, em face de CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, RONILDO PEREIRA MACEDO e ROSILENE BATISTA DA SILVA, as sanções previstas no art. 73, §§ 4º (multa) e 5º, da Lei n. 9.504/97 (**cassação do registro ou do diploma**).

Por essas razões, rememoro os termos do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 14. Compete ao presidente do tribunal:

*I – presidir as sessões, colher os votos e proclamar o resultado do julgamento, votar no julgamento dos processos que tratem de matérias de controle de constitucionalidade, **cassação do registro de candidaturas, de mandato eletivo ou de diploma, anulação geral de eleições, matérias administrativas, e nos demais casos proferir voto de qualidade;***

Por essas razões, profiro o presente voto nestes autos.

PRELIMINARES

1. incompetência da Justiça Eleitoral:

Rosilene Batista da Silva, em sede de contestação, suscitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento do feito ao fundamento de que a reunião realizada na Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) de Vilhena/RO teve por objetivo “*tratar de assuntos institucionais relacionados à rotina administrativa da secretaria e alertar os servidores sobre práticas vedadas pela legislação eleitoral, notadamente postagens nas redes sociais voltadas para promoção de candidatos durante o horário de expediente*”. Portanto, matéria que constitui “*indiferentes eleitorais*” que fogem à alçada dessa Justiça Especializada. Assim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.

A preliminar não merece ser acolhida. Isso porque os verdadeiros motivos que ensejaram a realização da reunião e a licitude da pauta ali discutida se confunde com o mérito.

Portanto, essas nuances devem ser discutidas adiante, em momento oportuno, em respeito ao princípio da primazia da decisão de mérito (art. 282, § 2º, do CPC).

2. Inexistência de previsão legal para formação de litisconsórcio passivo necessário.

Nas alegações finais, Cristiane (candidata beneficiada) e Ronildo (então prefeito) requerem a extinção do processo, sem adentrar no mérito, em face da

inexistência de previsão legal para a formação de litisconsórcio passivo necessário para as representações por conduta vedada previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

A preliminar não merece acolhimento.

Em relação ao litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC¹, ele será obrigatório quando a natureza da relação jurídica seja de tal forma problemática que a eficácia da sentença dependa da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No presente caso, as condutas imputadas aos representados estão intimamente ligadas e, desse modo, como bem pontuado pela Procuradoria Eleitoral, a *“gravidade da participação dos representados Cristiane e Ronildo não pode ser afastada preliminarmente, pois depende de análise do próprio mérito da ação.*

Ademais, a inclusão de todos os envolvidos no polo passivo proporciona um melhor esclarecimento dos fatos e, precipuamente, o direito de defesa a todos eles.

Seria prematuro considerar a participação de qualquer deles como de menor importância a ponto de ser desnecessária a sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Portanto, mais uma vez a preliminar ventilada se confunde com o mérito.

3. Ilícitude da gravação ambiental (Preliminar de ofício)

Eminentes pares, suscito a presente preliminar tendo em vista o resultado do recente julgamento do Supremo Tribunal Federal quando da análise do Recurso Extraordinário (RE) 104051, ocorrido em 29 de abril de 2024, **com repercussão geral**. Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese com validade a partir das eleições de 2022:

*“No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, **ainda que realizada por um dos participantes**, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público **desprovido de qualquer controle de acesso**, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade”.*

No meu ponto de vista, seria cabível, num primeiro momento, a aplicação da tese de ilicitude da gravação ambiental, nos termos do Tema 979, do Supremo Tribunal Federal, pois, muito embora a gravação tenha ocorrido dentro das instalações da Secretaria Municipal de Assistência Social, que notoriamente é um

órgão público, há que se notar que a Suprema Corte foi além no seu entendimento, considerando válida apenas a gravação ambiental realizada em locais **desprovidos de qualquer controle de acesso**, o que não é o caso dos autos.

Conquanto a SEMAS de Vilhena seja acessível ao público geral, não se pode afirmar que o povo possa acessá-la de forma irrestrita, sem qualquer controle de acesso e sem qualquer formalidade prévia, inclusive com a plena prerrogativa de adentrar os ambientes de reunião ou até mesmo a sala (gabinete) da Secretária Municipal, que foi o ambiente onde se deu a citada reunião com os servidores.

Registro, no entanto, que esta é uma reflexão que trago à consideração dos eminentes pares apenas por se tratar de uma deliberação muito recente do Supremo Tribunal Federal (repita-se, de 29 de abril de 2024), que ainda não fora enfrentada por esta Corte desde então.

Muito embora a gravação tenha sido apresentada pela própria representada e a sua licitude não tenha sido questionada pelas partes, é fato que tal prova poderia contribuir de maneira negativa na formação de um juízo condenatório com a consequente imposição de sanção.

Ademais, ressalto que esse debate sobre a licitude da gravação é também uma medida de prudência, tendo em vista que o reconhecimento de eventual vício poderia redundar em nulidade passível de reconhecimento de ofício pelas instâncias superiores em grau de recurso.

Desse modo, é salutar que haja o debate e pronunciamento desta Corte acerca do tema, a fim de que conste do acórdão que esta Corte se dedicou à análise de todas as principais nuances que envolvem o caso em análise.

A despeito de tal registro, também é válido consignar que **a prova em questão foi ratificada por outros meios**, especialmente quando da oitiva e colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade em que foi confirmada a ocorrência dos fatos na forma narrada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Desse modo, caso não vislumbrado qualquer óbice por parte dos eminentes pares, dou por superada a preliminar e passo ao exame do mérito.

1. Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL PJe n. 0602012-48.2022.6.22.0000. Origem: Vilhena/RO. Relator: Juiz Jose Vitor Costa Junior. Resumo: Conduta Vedada ao Agente Público. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Cristiane Del Pino Ortiz. Advogado: Amanda Lara Tachini de Almeida - OAB RO 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm De Souza - OAB RO 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947. Advogado: Vera Lucia Paixão - OAB RO 206. Advogado: Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183. Representado: Ronildo Pereira Macedo. Advogado: Amanda Lara Tachini de Almeida - OAB RO 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm De Souza - OAB RO 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947. Advogado: Vera Lucia Paixão - OAB RO 206. Advogado: Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183. Representado: Rosilene Batista da Silva. Advogado: Amanda Lara Tachini de Almeida - OAB RO 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm De Souza - OAB RO 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947. Advogado: Vera Lucia Paixão - OAB RO 206. Advogado: Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183.

Decisão: Após o voto do relator pela parcial procedência da representação, divergiu o Juiz Ricardo Leitão, acompanharam o relator a Juíza Tânia Mara, a Juíza Letícia Botelho, o Juiz Sérgio William e o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. O Desembargador Daniel Ribeiro suscitou de ofício a preliminar de ilicitude da gravação ambiental. A Corte determinou a suspensão do julgamento para oportunizar a manifestação das partes quanto à preliminar de ilicitude da gravação ambiental.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira, Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

65ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 3 de setembro.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS: Trata-se de representação especial ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor de **CRISTIANE DEL PINO ORTIZ** (candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022), **RONILDO PEREIRA MACEDO** (Prefeito do Município de Vilhena/RO à época dos fatos) e **ROSILENE BATISTA DA SILVA** (Secretária de Assistência Social do Município de Vilhena/RO à época dos fatos), em litisconsórcio passivo necessário (id. 8116415).

De acordo com a Procuradoria Eleitoral, a representada ROSILENE BATISTA DA SILVA se valeu do *status* de Secretária para convocar uma reunião dentro das

instalações da Secretaria de Assistência Social, durante o horário expediente, para compelir os servidores a apoiarem a campanha da candidata CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, com a anuência do Prefeito RONILDO e da candidata beneficiada.

Ainda conforme narrado pela parte autora, o objetivo principal da reunião era cobrar dos servidores comissionados maior engajamento na campanha eleitoral da representada Cristiane, bem como a participação deles nos atos públicos.

Nesse contexto, houve a violação, em tese, do disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, que proíbe os atos de “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

Além disso, a PRE também alega que houve a utilização dos projetos/ programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) em favor da campanha eleitoral de Cristiane Del Pino Ortiz.

Ao final a PRE pugna pela procedência da representação, nos termos do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, a fim de que sejam aplicadas, em face de CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, RONILDO PEREIRA MACEDO e ROSILENE BATISTA DA SILVA, as sanções previstas no art. 73, §§ 4º (multa) e 5º, da Lei n. 9.504/97 (cassação do registro ou do diploma).

O julgamento do caso teve início na sessão ocorrida no dia 13 de agosto de 2024. Superadas as preliminares suscitadas, o relator, no mérito, se inclinou pela condenação da representada ROSILENE BATISTA DA SILVA, em virtude da prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

Na mesma ocasião, o relator votou pelo afastamento dos ilícitos imputados aos representados RONILDO PEREIRA MACEDO e CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório.

Em seguida, o Juiz Ricardo Leitão votou acompanhando parcialmente o relator, divergindo apenas com relação à conclusão acerca dos representados RONILDO PEREIRA MACEDO e CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, já que, no seu entender é presumível que o candidato e a candidata beneficiada contribuíram ou, pelo menos, tinham conhecimento dos fatos.

A juíza Tânia Mara, a juíza Letícia Botelho e o juiz Sérgio William acompanharam integralmente o relator.

Em seguida, houve pedido de vista do eminente desembargador Marcos Alaor.

O julgamento foi retomado na sessão do dia 3 de setembro de 2024. Na ocasião, o desembargador Marcos Alaor acompanhou o relator pela ausência de provas da participação, prévio conhecimento ou anuência dos representados Cristiane e Ronildo em relação ao pedido de participação de servidores em atos de campanha e apoio à candidatura de Cristiane.

Por se tratar de matéria prevista no art. 14, I, do Regimento Interno deste Tribunal (cassação do registro de candidaturas, de mandato eletivo ou de diploma), coube a esta Presidência proferir voto nestes autos.

Pois bem. Apenas por excesso de cautela, visando fomentar o exaurimento das principais nuances jurídicas atinentes ao caso e, ainda, no intuito de evitar a subida dos autos aos Tribunais Superiores sem o enfrentamento de todas questões por este Regional, suscitei preliminar de ofício acerca de eventual ilicitude da gravação ambiental utilizada como prova no processo.

Esse cuidado se deu em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário (RE) 104051, ocorrido em 29 de abril de 2024, **com repercussão geral**. Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese com validade a partir das eleições de 2022:

“No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade”.

Assim sendo, ventilada a aludida preliminar, esta Corte Regional, atenta às disposições contidas no art. 10 do CPC, deliberou pela suspensão do julgamento para que as partes pudessem se manifestar a respeito da referida preliminar.

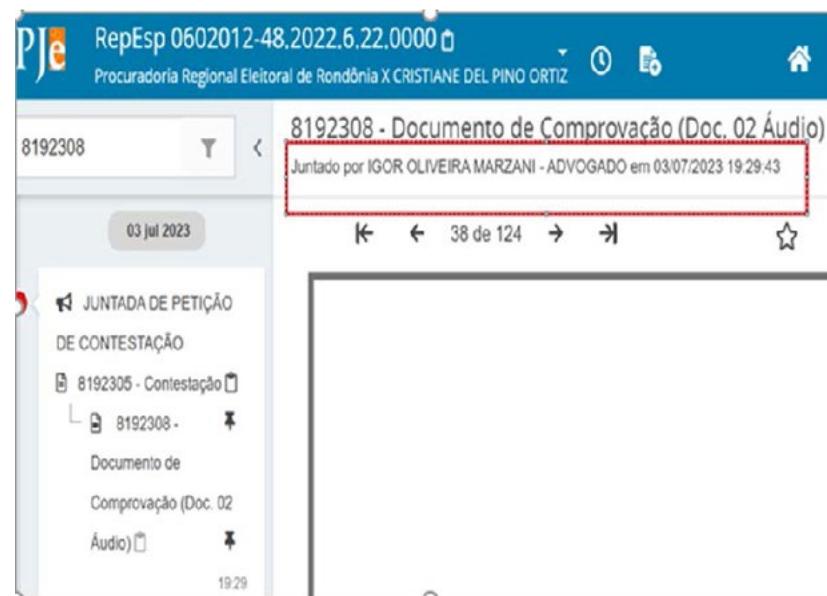
Com isso, a defesa de CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, RONILDO PEREIRA MACEDO e ROSILENE BATISTA DA SILVA se manifestou por meio da petição de id. **8295079**, requerendo, em síntese, o reconhecimento da ilicitude da prova com a consequente declaração de sua nulidade.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, trouxe aos autos a manifestação de id. **8301855**, refutando a tese de imprestabilidade da prova, pugnando, ao final, pela procedência dos pedidos nos termos da inicial.

Pois bem. Após análise minudente dos autos, o que se apura é que um dos participantes realizou uma gravação ambiental durante a reunião convocada pela então Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena, ROSILENE BATISTA

DA SILVA, na sede da referida Secretaria, sem seu conhecimento e consentimento.

A despeito de tal fato, extrai-se que **foi a própria defesa da representada Rosilene Batista quem juntou a prova nos autos**, conforme demonstra o id. 8192308. Vejamos:



Inclusive, conforme se verifica na contestação de id. 8192308, a representada se valeu de diversas transcrições do áudio por ela juntado, no intuito de demonstrar o suposto caráter institucional da reunião realizada naquela secretaria municipal.

Assim, ao fazer a apresentação espontânea, bem como a utilização da prova, não se vislumbra ofensa e nem violação à privacidade e à intimidade da representada, pois, do contrário, daríamos azo à famigerada nulidade de algibeira, que vai de encontro aos princípios da lealdade e da boa-fé processual.

Como bem se sabe, a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 104051, teve um olhar voltado à proteção da privacidade e da intimidade dos interlocutores. Baseado nessa premissa, conclui-se que a representada abdicou deliberadamente desses direitos quando, por conta própria, acostou aos autos o áudio da reunião e pinçou trechos que lhe eram convenientes, a fim de demonstrar que aquela ocasião não se tratava de uma reunião política para coagir seus subordinados.

Ademais, é de suma relevância consignar que, a gravação ambiental

não foi a única prova produzida pela parte representante. Portanto, frise-se que há outros elementos de prova, **que não derivam da prova questionada**, suficientes para formação de um juízo de convicção a respeito da procedência da presente representação, a exemplo dos depoimentos prestados pelas testemunhas **Rosângela Araújo de Castro Borges, Carla Daiana Penning Walder, Elenir Letsch e Valéria Gazeta Valiante.**

Apenas a título de argumentação, ainda que viéssemos a considerar ilícita a gravação ambiental, rememoro que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de autorizar a condenação sempre que existentes outras provas independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório.

Nesse sentido, cito o **HC 598.886/SC**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020 e, também, o **RHC n. 215.160-AgR**, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.6.2022.

Em razão do exposto, consignando mais uma vez que a preliminar relativa à gravação ambiental foi suscitada por esta Presidência apenas para materializar o enfretamento de uma questão juridicamente relevante por esta Corte Eleitoral, acompanho integralmente o relator no sentido de **condenar** a representada ROSILENE BATISTA DA SILVA, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, com o consequente pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

Por fim, com vênias ao eminente Juiz Ricardo Leitão, voto no sentido de **afastar** os ilícitos imputados aos representados RONILDO PEREIRA MACEDO e CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, em virtude da **fragilidade do conjunto probatório**, que não demonstrou o conhecimento, a participação ou a contribuição desses representados na conduta vedada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL PJe n. 0602012-48.2022.6.22.0000. Origem: Vilhena/RO. Relator: Juiz Jose Vitor Costa Junior. Resumo: Conduta Vedada ao Agente Público. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Cristiane Del Pino Ortiz. Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB RO 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm De Souza - OAB RO 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947. Advogado: Vera Lucia Paixão - OAB RO 206. Advogado: Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183. Representado: Ronildo Pereira Macedo. Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB RO 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm De Souza - OAB RO 4001. Advogado:

Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947. Advogado: Vera Lucia Paixão - OAB RO 206. Advogado: Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183. Representado: Rosilene Batista da Silva. Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB RO 3146. Advogado: Antônio Eduardo Schramm De Souza - OAB RO 4001. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB RO 2947. Advogado: Vera Lucia Paixão - OAB RO 206. Advogado: Igor Oliveira Marzani - OAB RO 10183.

Decisão: Preliminar de ofício arguida pelo Presidente de ilicitude de gravação ambiental rejeitada à unanimidade. No mérito, representação julgada parcialmente procedente, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o parcialmente o Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão que votou no sentido de aplicar a multa eleitoral por conduta vedada a Cristiane Del Pino e Ronildo Pereira Macedo. Votou o Senhor Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno do TRE-RO.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sergio William Domingues Teixeira e Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

27ª Sessão Extraordinária do ano de 2024, realizada no dia 18 de dezembro.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE RONDÔNIA**